PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 13/09/2016 18:33:35
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de setembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 13/09/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5821

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 4205

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/09/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.15.001737-4
IMPETRANTE: MANOEL DA CONCEIÇÃO DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 000.15.001737-4

1. Aprovo a prestação de contas apresentada pelo Impetrante;

2. Verifico que o v. Acórdão de fls. 150 transitou em julgado, conforme fls. 162;

3. Portanto, após as baixas necessárias, arquive-se;

4. Cumpra-se.

Boa Vista, em 12 de setembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700145-7
RECORRENTE:GASPAR LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA - OAB/RR 131
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR JURÍDICO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO - OAB/RR 431-A

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 13 DE SETEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

48IYFWlwGOHydEejS+8q/mH6uFA=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 13/09/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.16.001334-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922099-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: ANASSAILDES DA ROCHA VIANA
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA – OAB/RR Nº 149-N
2º APELANTE / 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES – OAB/RR Nº 359-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901541-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: CONRADO DISTRIBUIDORA LTDA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800088-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED DE BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA: DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750-N
APELADO: CLAYTON DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802368-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS – OAB/PR Nº 8123-N
2º APELANTE / 1º APELADO: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA FILHO
ADVOGADA: DRA. VIRGÍNIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ – OAB/RR Nº 992-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819474-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON NOBREGA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001094-8 - BONFIM/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BONFIM

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. CARLOS ALBERTO MEIRA – OAB/RR Nº 221-B
APELADA: MARIA CATARINA MORAIS ROCHA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093204-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: A. DA SILVA LEÃO – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132714-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: J. PEIXOTO DA SILVA – ME E OUTRO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128284-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTRO – OAB/RR Nº 264
APELADO: JOSÉ LEÃO MARIANO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO – OAB/RR Nº 248-B
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901310-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: R. DE SOUSA SILVA – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119043-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
1ª APELADOS: MONARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
2º APELADO: PAULO ROBERTO TRINDADE
ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES – OAB/RR Nº 120-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000137-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADO: ALEXSANDRO DA SILVA MAGALHÃES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163132-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: M. M. DO CARMO – ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803897-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADO: HERICK BACCARIM GARCIA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.081342-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ ANTONIO MARTINS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825897-2 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE / 2ª APELADA: REBOUÇAS E CIA LTDA
ADVOGADA: DRA. LUIZA PAGOTE COSTA – OAB/RR Nº 1095-N
2ª APELANTE / 1ª APELADA: FÁBRICA DE EVENTOS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701427-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
APELADO: SAMUEL WEBER BRAZ
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ – OAB/RR Nº 209-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708615-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 467
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
VOTO-VISTA: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000445-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO NETO E OUTROS
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/MG Nº 93158
AGRAVADA: MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO: DR. VINICIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 474
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000580-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA DE MELO DELGADO FONSECA – OAB/RR Nº 342-N
AGRAVADOS: EDILSON ALEXANDRE DE ARAÚJO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. VITAL LEAL LEITE – OAB/RR Nº 831-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002063-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO – OAB/RR Nº 727
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DRA. SANDRA MARISA COELHO E OUTROS – OAB/RR Nº 332-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002050-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
AGRAVADA: MARIA DE LOURDES FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO – OAB/RR Nº 727
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000734-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

AGRAVANTE: WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO – OAB/RR Nº 635-N
1ª AGRAVADA: RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. LUIS FELIPE DE SOUZA REBELO E OUTRO – OAB/PE Nº 17593-N
2ª AGRAVADA: PARVI ACESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA – PORTO VEÍCULOS
ADVOGADA: DRA. ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO – OAB/PR Nº 25298
3ª AGRAVADA: MARLIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 270-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001616-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001156-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JESUS DE MELO LIRA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO – OAB/RR Nº 226-N
AGRAVADOS: ESDRAS DE TAL E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000586-4 - RORAINÓPOLIS/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO – OAB/RR Nº 479-A
AGRAVADO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002383-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AKI TEM ATACADO COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLÓGICO LTDA
ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS – OAB/RR Nº 394
AGRAVADA: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES – OAB/RR Nº 372-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.12.001296-3 - PACARAIMA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS – OAB/SP Nº 119859
APELADO: MOZARILDO CAZUZA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFILLY
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803221-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N
APELADO: ROSALVO DA CONCEIÇÃO SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RR Nº 565-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000596-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BELARMINO COSTA SOEIRO
ADVOGADOS: DRA. DANIELLY SOARES DE SIQUEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 1129
AGRAVADO: RARYSON PEDROSA NAKAYAMA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106909-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: COSTA E SANTOS LTDA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838573-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
APELADOS: A. DA C. FROTA – ME E OUTRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720931-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATO ROBERTO BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS: DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTROS – OAB/PE Nº 23255-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720283-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: WANDERLEI FELICIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
2º APELANTE / 1º APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. MARLISSON CAJADO LOBATO – OAB/RR Nº 941
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922316-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA – OAB/RR Nº 203-N
APELADA: JULIANA OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS: DR. RAWLINS COELHO DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 698-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808266-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR Nº 277-P
APELADO: GERSON LUIS DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911386-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: DR. VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTROS – OAB/SP Nº 31464-N
APELADOS: KEITY ANNE BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821316-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
APELADO: LUAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001603-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADOS: ADJHONSON SILVA ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO: DR. JAMES MARCOS GARCIA – OAB/RR Nº 419-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803889-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. M. P. DE O.
ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA – OAB/RR Nº 1320-N
APELADO: L. G. O. M. DE O.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906173-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LARISSA SANTOS BORGES
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829546-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000126-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
APELADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716409-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ AFONSO FARIAS PERES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALINE DE SOUZA RIBEIRO – OAB/CE Nº 308-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701931-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADA: MARIA APARECIDA ALVES VORIA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001241-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FACE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937-N
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001238-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937-N
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001240-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937-N

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000952-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: CLAUDENI FERREIRA ALVES
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707731-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 325-P
APELADOS: LUIZ EVANDRO DOS SANTOS SENA E OUTROS
ADVOGADO: DR. HAMILTON BRASIL FEITOSA JÚNIOR – OAB/RR Nº 670-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922117-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: EZEQUIAS RODRIGUES COSTA
ADVOGADA: DRA. ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUSA – OAB/RR Nº 370-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706220-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: DALGOBERTO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
EMBARGADA: MAPFRE SEGUROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.083510-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
EMBARADOS: ROVEL – RORAIMA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001359-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713780-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELETICE PEREIRA HOLANDA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
APELADA: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA E OUTRO – OAB/RR Nº 430-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836877-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. MAURO GOMES COÊLHO – OAB/RR Nº 822-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829117-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: OSCAR NOBUSHIRO SATO
ADVOGADA: DRA. ROGIANY NASCIMENTO MARTINS – OAB/RR Nº 356-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723240-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
APELADO: UISLEI SOARES SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.002279-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: HENRIQUE JOSÉ SCHIAVETO
ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A E DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCEDIMENTO CIRÚGICO DE LIPOASPIRAÇÃO. DESCLASSIFICÃO, NA FASE DE PRONÚNCIA, PARA HOMICÍDIO CULPOSO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DOLO EVENTUAL NÃO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.
1. Na fase de pronúncia, em hipóteses em que a conduta médica é seguida da morte da vítima, o magistrado deve avaliar se a ação foi dolosa ou culposa aferindo se o acusado tinha por objetivo a deliberada intenção de matar a vítima (dolo direto), ou se admitiu e aceitou o risco de produzir o resultado morte (dolo eventual).
2. Em hipótese diversa, em que a vítima vem a morrer em razão de complicações decorrentes do ato cirúrgico em que o dolo direto ou eventual não tenham sido demonstrados efetivamente, deve o réu ter sua responsabilidade definida segundo a regência prevista para os crimes culposos, em que a conduta restou caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia.
3. In casu, restando caracterizada a ausência de dolo direto ou mesmo de dolo eventual, impõe-se o desprovimento do recurso ministerial para manter a desclassificação declarada em primeiro grau, devendo o feito prosseguir perante uma das Varas Criminais Residuais de Boa Vista.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente a(o) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 16 de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001020-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA – OAB/RR Nº 380
AGRAVADO: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença n°. 0903452-64.2011.8.23.0010, a qual acolheu a impugnação apresentada e reconheceu o excesso à execução.
Descontente o recorrente entende que a impugnação apresentada não poderia ser recebida ante a preclusão.
Afirma que o Banco recorrido já havia sido intimado para impugnar os cálculos e nada falou, inclusive, os cálculos já estavam homologados.
Assegura que não é o caso de matéria de ordem pública e que não poderia o Togado analisar os pedidos da impugnação.
Requer ao final o provimento do recurso para reformar a decisão de piso e determinar a expedição do alvará de levantamento judicial do valor penhorado.
Eis o relato necessário. Decido autorizada nos termos do art. 90 do NRITJRR.
Assiste razão as argumentações tecidas no recurso.
Isso porque, diferentemente do apontado pelo Togado no decisum objurgado, excesso à execução não é matéria de ordem pública e sim matéria típica de defesa, devendo ser alegada pelo executado no momento oportuno a falar nos autos.
Nesse sentido, segue a remansosa jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇAO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO. EXECUÇAO FISCAL. EXTINÇAO DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇAO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO.1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, ainda que se entenda aplicável também à execução fiscal, não autoriza o juiz a extinguir de ofício a execução, mas apenas faculta ao executado a possibilidade de defender-se, por meio de embargos, alegando a inexigibilidade do título em face de declaração de inconstitucionalidade emanada do Supremo. 2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, por si só, não atinge a liquidez e certeza da CDA. Prova disso está no fato de que, se o faturamento e a receita bruta do contribuinte forem equivalentes o que ocorre quando o sujeito passivo tributário possui apenas receitas operacionais, a declaração de inconstitucionalidade não produzirá qualquer efeito prático, nada havendo a retificar na certidão de dívida ativa, devendo a execução prosseguir normalmente. 3. A simples declaração de inconstitucionalidade não afeta, de modo apriorístico, a certeza e liquidez da CDA, podendo atingir, se muito, o quantum a ser executado em face da redução proporcional do valor do título. Portanto, não pode o juiz, nesse caso, extinguir a execução de ofício, porque, ainda que inexigível parte da dívida, esse fato não configura condição da ação ou pressuposto de desenvolvimento válido do processo. 4. A inexigibilidade parcial do título e excesso de execução são típicas matérias de defesa, e não de ordem pública, que devem ser alegadas pelo executado ou pelo terceiro a quem aproveita. 5. Se o título executivo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, e a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não a contamina por si só, constitui ônus do executado, sempre por meio de embargos, demonstrar a inexigibilidade, ainda que parcial, da CDA. 6. Recurso especial provido. (REsp 1196342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 10.12.2010). Grifo nosso.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇAO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇAO FISCAL. CDA BASEADA EM DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇAO DE OFÍCIO DA AÇAO. INTERPRETAÇAO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de extinção de ofício da execução fiscal pelo juiz, na hipótese em que o título executivo esteja baseado no art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF, uma vez que tal declaração não contamina o título por inteiro, podendo haver exigibilidade de valores, ainda que parcial. Assim, compete ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa. 3. O disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC não autoriza ao juiz extinguir de ofício a execução, mas apenas faculta ao executado, por meio de embargos, alegar a inexigibilidade do título baseado em dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo. Precedente: REsp 1196342/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 10.12.2010. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.11.2011, DJe 28.11.2011). Grifo nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇAO FISCAL. CERTIDAO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CONTRIBUIÇAO AO PIS E COFINS. DECLARAÇAO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IRRELEVÂNCIA. HIGIDEZ DA CDA QUE DEVE SER AFASTADA PELA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE DECOTAR-SE EVENTUAIS VALORES INDEVIDOS POR CÁLCULO ARITMÉTICO. 1. Ante a expressa pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental. 2. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dúvida ativa, assim como é possível refazer a base de cálculo da exação por simples cálculo aritmético (REsp 1226036/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012); e que" compete ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa "(REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, não provido. (EDcl no Ag 1429591/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.9.2012, DJe 12.9.2012). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EMBARGOS À EXECUÇAO. IMPUGNAÇAO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇAO DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Este Tribunal Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que o exame da alegação de cerceamento de defesa, em razão de ter ocorrido o julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, porquanto a aferição da necessidade de produção de outras provas demanda o revolvimento de todo o acervo fático-probatório já constante nos autos. 2. Não é possível a alteração dos critérios de pagamento expressamente fixados no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Cabe ao devedor, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando os valores e a memória de cálculos que entenda corretos, sendo insuficiente a mera impugnação genérica do valor exequendo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1067871/SE, Rel. Ministro Março Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 9.4.2013, DJe 16.4.2013). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PETIÇÃO SUPERVENIENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. […]. 3. A petição apresentada após os embargos à execução não pode ser conhecida, porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. Precedentes: AgRg no REsp 1.067.871/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 16.4.2013; EDcl no Ag 1.429.591/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.9.2012; REsp 1.270.531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.12.2010. 4. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão, que é o caso dos autos. Agravo regimental provido. (STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 150.035/DF. Rel. Humberto Martins. Julgado em 28/5/2013. Publicado em 5/6/2013).

Posto isto, a impugnação do executado constante no EP n°. 162 do feito virtual não merece acolhida, haja vista que o executado foi intimado para se manifestar (EP n°. 123) acerca da planilha de cálculos apresentada pelo exequente, EP n°. 117, contudo deixou escoar in albis o prazo, sendo os cálculos homologados, EP n°. 128, sem nenhuma insurgência do executado.

Concluo, assim que o Banco recorrido não se insurgiu, no tempo e modo devidos, quanto à decisão que homologou os cálculos, vindo a argumentar sobre o excesso à execução somente após o bloqueio online realizado em sua conta, operando-se a preclusão.

Nesta senda:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de modificação dos critérios fixados por sentença homologatória de cálculos transitada em julgado (EREsp 644.847/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/8/06). Assim, "o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

cálculo". 2. No caso em exame, conforme salientado pelo Juízo singular, a União deixou de apresentar os quesitos que entendesse pertinentes por ocasião da realização da perícia, bem como de impugnar o laudo. Proferida decisão interlocutória, não houve manifestação por parte da União, tendo a parte autora embargado. Os declaratórios foram acolhidos para incluir os juros de mora no cálculo e para determinar a atualização monetária do valor encontrado pelo perito. A parte autora, ainda inconformada, interpôs agravo da decisão no tocante aos juros, ao qual foi dado provimento. Por fim, intimada a União da decisão proferida em liquidação de sentença, e tendo manifestado sua ciência, a parte autora apresentou a memória de cálculo e requereu a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, oportunidade em que foram opostos os embargos à execução alegando evidente excesso. Portanto, preclusa se encontra a matéria. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1210234 PR 2010/0151290-4 - Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Julgamento: 27/05/2014 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJe 04/06/2014). Grifo nosso.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ASTREINTE. VALOR FIXADO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. II - Trata-se de processo de execução fundado em título judicial que impõe obrigação de fazer consistente na retificação de dados sobre a exeqüente/embargada. Na inicial do processo de conhecimento, a autora pediu o cumprimento da decisão em trinta dias, sob pena de multa diária. O pleito foi deferido integralmente, de modo que a modificação deste prazo, na via dos embargos à execução, implica violação à coisa julgada. III - O valor da multa, por seu turno, não foi definido no processo de conhecimento. O juízo da execução é que delimitou a importância da astreinte, decisão esta de natureza interlocutória. Destarte, a ausência de agravo de instrumento tornou preclusa a matéria. IV - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 939399 / DF RECURSO ESPECIAL 2007/0076651-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008). Grifo nosso.

Esta Corte já demonstrou seu posicionamento em outras oportunidades:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. INÉRCIA DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgInst 0000.16.000070-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 13/05/2016, p. 35). Grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA -ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS. (TJRR - EDecRN 0010.12.711768-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 29/07/2014, DJe 06/08/2014, p. 35). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO - MATÉRIA DE DEFESA, E NÃO DE ORDEM PÚBLICA - SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgInst 0000.12.000693-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 20/11/2013, p. 15-16). Grifo nosso.

Dessa forma, arrimada na fundamentação acima, dou provimento ao recurso, nos termos do inciso VI do art. 90 do NRITJRR, para reformar a decisão de piso e indeferir a impugnação apresentada (EP n°.162) ante a preclusão da matéria e, em consequência, determino o levantamento dos valores bloqueados.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.13.700098-8 - CARACARAÍ/RR
AUTORA: EDINELZA CHAUL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Câmara - Única

Trata-se de reexame necessário de sentença que homologou acordo entre a Administração Pública e o autor, referente a verbas trabalhistas.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Cito, ainda, a súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:
O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.
A sentença deve ser mantida. Senão vejamos.
Tratando-se de reexame de sentença homologatória de acordo, culminando na extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC), razão por que adequada a aferição tão-somente da presença dos pressupostos de validade do acordo.
No presente caso, a autora e o Município de Caracaraí celebraram um acordo, cabendo ao magistrado, somente, materializar a vontade das partes através da homologação.
Acresça-se que a transação não se precedeu com quaisquer ofensas à legalidade, razão pela qual não restam motivos plausíveis para a sua modificação.
Acertada, assim, a decisão do juízo de origem, que homologou por sentença o acordo formulado pelas partes e declarou extinto o processo, com resolução de mérito.
Cito precedentes desta Corte de Justiça que tem decidido nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO n. 0020.13.700105-1, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 10/03/2015; REEXAME NECESSÁRIO n. 0020.13.700096-2, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 19/09/2015.
Ante o exposto, conheço o reexame e confirmo a sentença.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700338-8 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: BRUNO DE OLIVEIRA FABRI
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido feito nos autos nº 0700338-03.2013.8.23.0020.
Em suas razões de apelo (EP 26), o apelante sustenta que foi totalmente prejudicado, visto que laborou durante 3 anos em um contrato ilegal. Acrescenta que faz jus ao pagamento de FGTS na base de 8% ao mês, durante todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40% sobre o saldo, reflexo do mesmo (FGTS) no aviso prévio, nas férias integrais e proporcionais de todo o tempo trabalhado.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está parcialmente em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.
No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)
No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:
DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:
"Art. 37.
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"
"Art. 39.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, o apelante juntou somente certidão de tempo de serviço e outros documentos, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No caso dos autos, não há saldo de salário a receber, mas com relação ao FGTS, o apelante faz jus ao seu levantamento, mas sem a incidência dos reflexos ou da multa de 40%.
Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente, apenas, o pedido de saque do FTGS, caso ainda não tenha sido levantado.
Mantenho ônus da sucumbência, pois o apelante sucumbiu em maior parte, devendo-se observar que é beneficiário da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.14.800407-9 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: ALINE NEGRINI
ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO – OAB/RR Nº 208-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0800407-54.2014.8.23.0005, para reconhecer o direito ao pagamento de eventual saldo de salário, acaso existente, e de depósito do FGTS.
Em suas razões de apelo (EP 36), a apelante sustenta que foi totalmente prejudicada, visto que laborou durante 5 anos em um contrato ilegal. Acrescenta que faz jus ao pagamento de todas as verbas rescisórias trabalhistas, requeridas na inicial.
Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR,

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:

"Art. 37.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

"Art. 39.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.

Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, a apelante juntou somente certidão de tempo de serviço e outros documentos, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No caso dos autos, a sentença agiu acertadamente ao condenar o Município ao pagamento do FGTS e saldo salarial, motivo pelo qual merece ser mantida, uma vez que agiu de acordo com a jurisprudência pátria.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000892-8 – ALTOP ALEGRE/RR
APELANTE: FRANCISCA ROSANGELA BAIMA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. IVANEIDE DE PAULA SARRAF – OAB/RR Nº 811-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. IRENE DIAS NEGREIRO – OAB/RR Nº 412-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0700002-50.2013.8.23.0005, para reconhecer o direito ao pagamento de eventual saldo de salário, caso existente, e depósito do FGTS.
Em suas razões de apelo (EP 71), o apelante sustenta que foi totalmente prejudicado, visto que laborou durante 2 anos em um contrato ilegal. Acrescenta que faz jus ao pagamento de todas as verbas rescisórias requeridas na inicial.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).
(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)
De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.
Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:
"Art. 37.
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"
"Art. 39.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, a apelante juntou somente certidão de tempo de serviço e outros documentos, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No caso dos autos, a sentença agiu acertadamente ao condenar o Município ao pagamento do FGTS e saldo salarial, motivo pelo qual merece ser mantida, uma vez que agiu de acordo com a jurisprudência pátria.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800325-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ELIABE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural.
Em suas razões recursais, sustenta a recorrente a ausência de nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.
Houve a apresentação de contrarrazões, requerendo o apelado a manutenção da r. sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
O art. 5.,º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.
Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame. O art. 5.,º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico, suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)" (TJRR - AC 0010.15.829732-4, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 12/05/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame.
O art. 5.º, da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT, o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com extenso registro de atendimento médico, que somado às conclusões do laudo pericial (EP. 19 dos autos virtuais), constitui motivo suficiente à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)." (TJRR, AC 0010.15.817287-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 02/06/2016)
Por fim, quanto ao Laudo Pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico, a apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 435 do CPC vigente à época, consistente na possibilidade de oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 05/09/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833784-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARLY MARQUES SOARES
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Marly Marques Soares, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente a pretensão inaugural.
Pretende a apelante, em preliminar, o reconhecimento da nulidade do decisum por cerceamento de defesa, porquanto além do laudo não ter avaliado todas as lesões, não teria se efetivado a intimação das partes quanto à perícia.
No mérito, afirma que a sentença não traduziria o melhor direito, pugnando por sua reforma.
Regularmente intimada, apresentou a seguradora suas contrarrazões, pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar a tese de nulidade do julgado por cerceamento de defesa.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
O art. 433, do Código de Processo Civil vigente à época, já estabelecia a necessidade de intimação das partes quanto ao conteúdo do laudo pericial:
"Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias, antes da audiência de instrução e julgamento.
Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo."
Da análise dos autos, observa-se que após a juntada do laudo pericial, foi proferida sentença, sem que as partes tivessem sido cientificadas do seu conteúdo, restando nítido o cerceamento de defesa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE SE BASEOU NO LAUDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. PREJUÍZO EVIDENTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR, AC 0000.16.000506-2, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi- p.: 12/05/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.
Boa Vista, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814528-3 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ALDEIDES SOUZA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 327-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Aldeides Souza Castro e outros, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou improcedente a ação.
Aduzem os apelantes que a sentença mereceria reforma, argumentando, em síntese, a necessidade de prorrogação do concurso público de servidores promovido pela apelada (Edital n. 0004/2012), uma vez que a administração pública teria demonstrado a necessidade de provimento dos cargos efetivos, mediante a contratação irregular de servidores temporários.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Nos termos do art. 1.011, inciso I, c/c art. 932, inciso IV, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil, o Relator poderá monocraticamente negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (in verbis):
"Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;
Art. 932. Incumbe ao relator:

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...)
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"
Constata-se que o pleito recursal refere-se a prorrogação de concurso público e nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas, sob a assertiva de que houve contratação irregular de servidores temporários, o que demonstraria a necessidade de provimento dos cargos.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema n.º 784, com repercussão geral, consolidou o entendimento de que o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital ocorre nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, desde que demonstrada de forma cabal pelo candidato.
Da análise dos autos, nada obstante a revelia do apelado, constata-se efetivamente que inexistia suporte probatório a demonstrar as alegadas contratações irregulares em detrimento dos aprovados no certame, não logrando êxito os apelantes em comprovar os fatos constitutivos do direito pretendido, inobservando o art. 333, inciso I, do CPC vigente à época.
Ademais, "é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. (...) Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame (STF, RE 837311, Tribunal Pleno, Relator: Min. Luiz Fux - p.: 18/04/2016).
III - Posto isto, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817084-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: FRANCISCA IRANI MINEIRA DE PINHO
ADVOGADO: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS – OAB/RR Nº 804-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0817084-47.2014.8.23.0010, para reconhecer os direitos ao 13º, férias e terço de férias, referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 e 2013.
Em suas razões de apelo (EP 31), o apelante sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de regulação normativa que ampare a pretensão da reclamante.
No mérito, requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, assiste apenas o direito à percepção de remuneração concernente aos dias de trabalho, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Quanto ao pedido preliminar, sustenta o apelante que, na situação fática, inexiste regulação normativa amparando a pretensão do reclamante.

O presente recurso foi interposto durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, instrumento no qual a impossibilidade jurídica do pedido era hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 267, VI).

Segundo a doutrina de Moacyr Amaral Santos, "possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo." (In: Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, 23. Ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 170).

A questão da nulidade do contrato não pode ser admitida, ou mesmo discutida em sede de preliminar, pois vai além dos limites da condição da ação invocada pelo apelante. Sendo legítima a pretensão, é o que basta para o prosseguimento da ação, neste particular.

A nulidade do contrato pode ser ventilada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor, envolvendo, assim, incursão ao mérito da demanda, motivo pelo qual afasto a preliminar em análise.

Passo ao mérito.

No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária.

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:

"Art. 37.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

"Art. 39.

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, a apelada juntou somente fichas financeiras e declarações, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No caso dos autos, conforme planilha constante no EP.1, não há saldo de salário a receber.
Ato contínuo, não houve condenação ao depósito e saque do FGTS e, sendo o recurso do Município, deixo de ampliar a condenação, para abarcar o referido Fundo, a fim de não configurar refomatio in pejus.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido formulado na ação ordinária n.º 0817084-47.2014.8.23.0010.
Inverto o ônus da sucumbência, devendo-se observar que a apelada é beneficiária da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001398-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EUCIMAR PEREIRA LOPES
ADVOGADA: DRA. MARLIDIA FERREIRA LOPES – OAB/RR Nº 806
AGRAVADO: RORAIMA MOTORES LTDA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Eucimar Pereira Lopes, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 3.ª Vara Cível, que indeferiu pedido de justiça gratuita.
Argumenta o agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, impondo-lhe dano de difícil reparação, circunstância que renderia ensejo à sua revisão, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não restam demonstrados, ao menos nesta oportunidade, os requisitos concernentes à relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Cientifique-se o reitor singular dos termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 6 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000804-1 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

IMPETRANTE: CAP CONSTRUÇÕES LTDA – ME
ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES – OAB/RR Nº 650-N
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Ação Mandamental, em que figura como impetrante CAP Construções LTDA - ME e impetrado o Secretário de Estado da Fazenda de Roraima.
Aduz o impetrante que estaria sendo vítima de ato ilegal e abusivo, traduzido na suposta cobrança indevida de diferencial de alíquota de ICMS, realidade que renderia ensejo à concessão da segurança.
Por entender restarem ausentes os pressupostos legais, o Desembargador plantonista negou a tutela de urgência (fls. 65/67).
O pedido de liminar foi reiterado pelo impetrante (fls. 73/75), oportunidade em que juntou novos documentos (fls. 76/91).
Regularmente intimada, apresentou a autoridade apontada como coatora suas informações a fls. 95, sustentando a incompetência deste Tribunal para julgamento.
Com vista dos autos (fls. 97/99), registrou o ilustre representante Ministerial a existência de equívoco quanto à distribuição do writ à Câmara Cível, opinando pela remessa dos autos a uma das varas de fazenda pública.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Conforme ponderado com a precisão de sempre pelo nobre representante do Parquet, carece de competência a Câmara Cível para julgamento desta ação mandamental, porquanto indicado no polo passivo Secretário de Estado.
Sobre o tema, confira-se a regra estabelecida do art. 7.º, do Regimento Interno deste Tribunal:
"Art. 7º. Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar originariamente: (...)
e) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, do Presidente e demais membros do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do Defensor-Público Geral, do Conselho da Magistratura, de membro do próprio Tribunal de Justiça, inclusive de seu Presidente;"
III - Posto isto, promova-se a remessa dos presentes autos ao Tribunal Pleno deste Colegiado.
Boa Vista, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829100-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: LUCIANA SILVA
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA – OAB/RR Nº 358-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0829100-33.2014.8.23.0010, para reconhecer o direito às férias simples, mais 1/3 constitucional, referente ao período posterior a 01/10/2009, bem como do 13º salário.
Em suas razões de apelo (EP 37), o apelante sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de regulação normativa que ampare a pretensão da reclamante.
No mérito, requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, assiste apenas o direito à percepção de remuneração concernente aos dias de trabalho, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.
Nas contrarrazões (EP 47), a apelada requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=
SICOJURR - 00053656

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Quanto ao pedido preliminar, sustenta o apelante que, na situação fática, inexiste regulação normativa amparando a pretensão do reclamante.

O presente recurso foi interposto durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, instrumento no qual a impossibilidade jurídica do pedido era hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 267, VI).

Segundo a doutrina de Moacyr Amaral Santos, "possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo." (In: Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, 23. Ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 170).

A questão da nulidade do contrato não pode ser admitida, ou mesmo discutida em sede de preliminar, pois vai além dos limites da condição da ação invocada pelo apelante. Sendo legítima a pretensão, é o que basta para o prosseguimento da ação, neste particular.

A nulidade do contrato pode ser ventilada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor, envolvendo, assim, incursão ao mérito da demanda, motivo pelo qual afasto a preliminar em análise.

Passo ao mérito.

No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:

"Art. 37.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

"Art. 39.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.

Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, a apelada juntou somente fichas financeiras e declarações, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.

Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.

Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.

No caso dos autos, conforme planilha constante no EP.1, não há saldo de salário a receber e não houve pedido de pagamento de FGTS.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido formulado na ação ordinária n.º 0829100-33.2014.8.23.0010.

Inverto o ônus da sucumbência, devendo-se observar que a apelada é beneficiária da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813490-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 5919-P
APELADO: FRANNKLIN ADRIAN SOARES CASTRO
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA – OAB/RR Nº 509-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0813490-25.2014.8.23.0010, para reconhecer o direito aos valores de 13º, férias e terço de férias, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 e 2013.

Em suas razões de apelo (EP 40), o Município sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de regulação normativa que ampare a pretensão do reclamante.

No mérito, requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, assiste apenas o direito à percepção de remuneração concernente aos dias de trabalho, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.

Não foram apresentadas contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Quanto ao pedido preliminar, sustenta o apelante que, na situação fática, inexiste regulação normativa amparando a pretensão do reclamante.

O presente recurso foi interposto durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, instrumento no qual a impossibilidade jurídica do pedido era hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 267, VI).

Segundo a doutrina de Moacyr Amaral Santos, "possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo." (In: Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, 23. Ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 170).

A questão da nulidade do contrato não pode ser admitida, ou mesmo discutida em sede de preliminar, pois vai além dos limites da condição da ação invocada pelo apelante. Sendo legítima a pretensão, é o que basta para o prosseguimento da ação, neste particular.

A nulidade do contrato pode ser ventilada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor, envolvendo, assim, incursão ao mérito da demanda, motivo pelo qual afasto a preliminar em análise.

Passo ao mérito.

No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:

"Art. 37.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

"Art. 39.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.

Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, o apelado juntou somente fichas financeiras e declarações, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.

Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.

Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.

No caso dos autos, conforme planilha constante no EP.1, não há saldo de salário a receber e não houve pedido de pagamento de FGTS.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido formulado na ação ordinária n.º 0813490-25.2014.8.23.0010.

Inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pelo apelado.

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700540-9 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MARIA IRACEMA SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0700540-77.2013.8.23.0020, para condenar o Município a pagar as seguintes verbas: 13° salário 8/12 no valor de R$ 366,66, férias 6/12 no valor de R$ 275,00, férias simples no valor de R$ 550,00 e 1/3 sobre férias no valor de R$ 275,00, devidamente atualizado desde a data da citação.

Em suas razões de apelo (EP 31), a apelante sustenta que foi totalmente prejudicada, visto que laborou durante 4 anos em um contrato ilegal. Acrescenta que faz jus ao pagamento de 13º salário de 2006, férias de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e FGTS de todo o período laborado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que o recurso está parcialmente em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º,

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:

"Art. 37.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

"Art. 39.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, a apelante juntou somente certidão de tempo de serviço e outros documentos, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No caso dos autos, não há saldo de salário a receber, mas com relação ao FGTS, a apelante tem direito ao seu levantamento. Contudo, no que tange ao 13º salário e às férias, a apelante não faz jus.
Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente, apenas, o pedido de saque do FTGS, caso ainda não tenha sido levantado.
Mantenho ônus da sucumbência, devendo-se observar que a apelante é beneficiária da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834620-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: HERNANDES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor remanescente referente ao seguro DPVAT.
Aduz a apelante que inexistiria comprovação do nexo de causalidade entre a suposta lesão e o acidente de trânsito, revelando-se como regular o pagamento administrativo efetuado, pugnando pela reforma do decisório singular.
Em contrarrazões, pretende o segurado, em síntese, a manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
A análise detida dos autos revela que o segurado logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstradas as lesões sofridas por meio de laudo pericial juntado aos autos.
Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:
"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)

Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194/74:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 06/03/2012)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 05/09/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704715-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: JACIARA DA SILVA VIANA
ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA – OAB/RR Nº 705-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, condenando-o ao pagamento de férias proporcionais e décimo terceiro.

Inicialmente, pretende o apelante o reconhecimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

No meritum causae, argumenta que reconhecida a nulidade da contratação por inobservância ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Lei maior, sequer se cogitaria de vínculo empregatício, pugnando pela reforma integral do decisório singular.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

II - Confundindo-se com o mérito da demanda, resta prejudicada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.
No mérito, razões acompanham o recorrente em suas alegações.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Constitui entendimento consolidado de nossa jurisprudência, que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, persiste o direito do trabalhador tão somente à percepção dos salários concernentes ao intervalo trabalhado e ao levantamento do FGTS.
Sobre o tema, confira-se aresto deste egrégio Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE - ART. 37, II, § 2º, CF/88 - DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO INTERVALO TRABALHADO E AO LEVANTAMENTO DO FGTS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015). 2. Votação unânime." (TJRR, AC 0047.13.800153-3, Rel.: Des. Cristóvão Suter - p.: 13/05/16)
Na mesma direção o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa do posicionamento do STJ segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. Posicionamento extensível aos trabalhadores temporários. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp 1522014 / MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2015/0062741-9, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, Relator(a): Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região) (8315), p.: 10/02/2016)
"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015)
Importante registrar que a matéria encontra-se na atualidade pacificada em nossos Tribunais, porquanto objeto de Recurso Extraordinário n.º 705.140/RS, com repercussão geral perante o Excelso Supremo Tribunal Federal:
"CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (STF, Recurso Extraordinário 705.140 Rio Grande Do Sul, PLENÁRIO, Rel.: Ministro Teori Zavascki - j.: 28/08/14)
III - Posto isto, na forma do art. 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.
Boa Vista, 05/09/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711682-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

APELADA: RENATA BOCORNY DE AZEVEDO
ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA – OAB/RR Nº 394-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que condenou o apelante ao pagamento de férias proporcionais + 1/3 (referente ao ano de 2008), 13º salário proporcional (referente ao ano de 2008) e saldo de salário, declaro prescrito o período anterior a 11/06/2007.
Em síntese, o apelante alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de regulação normativa que ampare a pretensão da reclamante.
No mérito, requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, assiste apenas o direito à percepção de remuneração concernente aos dias de trabalho, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.
Em contrarrazões, a apelada sustenta que o presente caso não é de contrato nulo, mas de cargo em comissão, exceção ao concurso público, autorizada pela Constituição Federal. Dessa forma, requer o desprovimento do recurso, para que a sentença seja mantida.
O artigo 932, inciso III, do NCPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";
Constata-se que as razões do recurso de apelação não atacam os fundamentos da sentença apelada. O apelante, em suas razões, trata do presente caso como se fosse de contrato temporário irregular, declarado nulo. Acontece que, conforme documento de EP. 1.5, o vínculo que a apelada tinha com a Administração Pública era legal, uma vez que exercia cargo em comissão.
O próprio art.37, II, da Constituição Federal define que os cargos em comissão são ocupados para exercício de funções de direção, chefia e assessoramento e, em virtude da necessidade de confiança pessoal que possuem estas atividades, são cargos de livre nomeação e exoneração.
Dessa forma, o recurso, além de não atacar os fundamentos da sentença, não combateu, também, a situação em apreço.
O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.
Portanto, é ônus atribuído ao recorrente que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.
1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.
2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpre o ônus da dialeticidade.
3. Agravo regimental não conhecido.(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.
1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".
2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.
3. Agravo regimental não conhecido. (STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Esta Corte de justiça também tem decidido neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000935-3, RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI, j. 04.08.2016; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712409-4, RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES, j. 19.07.2016.
Desta forma, não conheço o recurso de apelação.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001127-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAIR GUILHERMI
ADVOGADO: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR – OAB/RR Nº 957-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Jair Guilhermi, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente a ação.
Argumenta o apelante que a sentença deveria ser reformada, porquanto não teria sido pessoalmente intimado para comparecimento à perícia médica.
Em contrarrazões, pretende a seguradora, em síntese, a manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Na hipótese dos autos, restou expedida intimação diretamente ao apelante no endereço declinado na petição inicial, cientificando-o da data da perícia médica designada (EP. 55).
Ao tratar das comunicações processuais, estabelecia o CPC vigente à época:
"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."
Logo, deixando o apelante de comparecer à prova pericial, não obstante devidamente intimado, deve ser mantida a sentença guerreada:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.816667-7, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 15/08/2016)
"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRECLUSÃO DA PERÍCIA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ofensa ao princípio da dialeticidade, conheceu parcialmente. No que concerne a perícia judicial, o apelante, injustificadamente, não compareceu ao exame, designado por duas vezes. Preclusão da Perícia. 3) Apelo parcialmente conhecido e não provido. Sentença mantida." (TJRR, AC 0010.15.807722-1, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 25/08/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=
SICOJURR - 00053656

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826327-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: MILEIDE SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor remanescente referente ao seguro DPVAT.
Aduz a apelante que inexistiria comprovação do nexo de causalidade entre a suposta lesão e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.
Regularmente intimado, apresentou a segurada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
A análise detida dos autos revela que a segurada logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstradas as lesões sofridas por meio de laudo pericial juntado aos autos.
Importante registrar que julgadas as ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:
"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)
Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau de invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa à Lei 6.194/74:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO -

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 06/03/2012)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725222-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: MARIA DA SILVA SOLENIDADE SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0725222-63.2012.8.23.0010, para declarar o vínculo de trabalho da autora com o Município de Boa Vista de 01 de Abril de 1993 a 01 de Agosto 2012, condenar ao pagamento dos valores de férias e terço constitucional referente aos anos de 2008, 2010, 2011 e 2012.
Em suas razões de apelo (EP 47), o apelante sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de regulação normativa que ampare a pretensão da reclamante.
No mérito, requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, assiste apenas o direito à percepção de remuneração concernente aos dias de trabalho, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.
Nas contrarrazões (EP 57), a apelada requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Quanto ao pedido preliminar, sustenta o apelante que, na situação fática, inexiste regulação normativa amparando a pretensão do reclamante.
O presente recurso foi interposto durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, instrumento no qual a impossibilidade jurídica do pedido era hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 267, VI).
Segundo a doutrina de Moacyr Amaral Santos, "possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo." (In: Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, 23. Ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 170).
A questão da nulidade do contrato não pode ser admitida, ou mesmo discutida em sede de preliminar, pois vai além dos limites da condição da ação invocada pelo apelante. Sendo legítima a pretensão, é o que basta para o prosseguimento da ação, neste particular.
A nulidade do contrato pode ser ventilada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor, envolvendo, assim, incursão ao mérito da demanda, motivo pelo qual afasto a preliminar em análise.
Passo ao mérito.
No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.
No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)
No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:
DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:

"Art. 37.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

"Art. 39.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, a apelada juntou somente fichas financeiras e declarações, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No caso dos autos, conforme planilha constante no EP.1, não há saldo de salário a receber.
Ato contínuo, não houve condenação ao depósito e saque do FGTS e, sendo o recurso do Município, deixo de ampliar a condenação, para abarcar o referido Fundo, a fim de não configurar refomatio in pejus.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido formulado na ação ordinária n.º 0725222-63.2012.8.23.0010.
Inverto o ônus da sucumbência, devendo-se observar que a apelada é beneficiária da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705465-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: ROSELI MENANDRO DE MORAIS
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA – OAB/RR Nº 419-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos de nº 0705465-83.2012.8.23.0010, para reconhecer o direito às verbas referentes ao 13º salário proporcional (aos anos de 2007 e 2011) e o integral aos anos de 2008 a 2010, bem como 1/3 de férias 2007/2008 e 1/3 de férias 2008/2009 e 1/3 de férias 2009/2010 e 2010/2011 e férias proporcional ao ano de 2011 + 1/3, acrescentado de juros e correção monetária uma única vez, de acordo com o índice aplicado as cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º -F da Lei 9.494/97.
Em suas razões de apelo, o Município requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, assiste apenas o direito à percepção de remuneração concernente aos dias de trabalho, os quais já teriam sido quitados.
Sustenta, ainda, que somente podem incidir juros de mora em face da Fazenda Pública em caso de não ter sido respeitado o prazo para pagamento de precatório ou da requisição de pequeno valor - RPV, posto que a Fazenda Pública não dispõe da faculdade de realizar de forma antecipada seus débitos judiciais.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.
No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)
No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:
DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)
DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:

"Art. 37.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

"Art. 39.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.

Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, a apelada juntou somente fichas financeiras, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.

Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.

Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.

No caso dos autos, conforme planilha constante no EP.1, não há saldo de salário a receber.

Ato contínuo, não houve condenação ao depósito e saque do FGTS e, sendo o recurso do Município, deixo de ampliar a condenação, para abarcar o referido Fundo, a fim de não configurar refomatio in pejus.

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Quanto à fixação do termo inicial para incidência de juros e correção monetária, não assiste razão ao apelante, pois é necessário fixá-los de ofício por constituir matéria de ordem publica, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EDcl no REsp nº 998935 / DF, Relator: Ministro Vasco Della Giustina, j. 22/02/2011).

Assim, em se tratando de ação de cobrança de verbas rescisórias, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, observando-se os índices estabelecidos no art. 1º- F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, conforme orientação jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ - FAZENDA PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO - VERBA SALARIAL - NATUREZA ALIMENTAR - RESSARCIMENTO DEVIDO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO - ADIN 4.357/DF - MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO - PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO STF - OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - 1- Apesar de ter oposto, o Estado do Ceará, Embargo de Declaração de julgamento monocrático desta Relatoria, observamos que a irresignação tange ao cerne da demanda, motivo pelo qual, recebemos como Agravo Regimental, ante ao princípio da fungibilidade e da economia processual. 2- Efetuados, de forma unilateral, os descontos indevidos na folha de pagamento, imperiosa se afigura a restituição. Precedentes do STJ. 3- O Supremo Tribunal Federal, em 14/03/2013, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357/ DF, declarando parcialmente inconstitucional a EC nº 62/09 e, por arrastamento, parte do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. 4- Entretanto, ainda pende de decisão pela Excelsa Corte, a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão, razão pela qual, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, na forma explicitada nas Reclamações/STF 16980 e 16981 (Rel. Min. Luiz Fux), devem ser efetuados com observância à sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial. 5- Recurso conhecido e provido, tão somente para afastar a aplicação de qualquer índice na correção monetária, do valor a ser pago à parte autora, que não seja os previstos no art. 5º, da Lei nº. 11.960/2009.. (TJCE - EDcl 0507654-39.2000.8.06.0001/50000 - Rel. Durval Aires Filho - DJe 22.07.2014 - p. 16)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - 1º APELO APRESENTADO ANTES DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXTEMPORANIDADE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - VERBA SALARIAL EM ATRASO - REMESSA NECESSÁRIA - NÃO SUJEIÇÃO (ART. 475, § 2º CPC) - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS - 1- É inadmissível o recurso de apelação cível interposto antes da publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração, sem posterior ratificação, não merecendo ser conhecido, o 1º apelo. 2- Não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC) a sentença que resolve direito controvertido em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3- Havendo a municipalidade confessado, em suas contrarrazões, a existência da dívida, providenciando, inclusive, o depósito do valor principal do débito, merece ser confirmado o direito da autora em perceber o valor remanescente (atualização) correspondente ao pagamento dos vencimentos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012. 3- Tratando-se a atualização do débito, de matéria reconhecível ex officio, aplica-se, em casos de condenação da Fazenda Pública, a incidência dos juros moratórios a partir da citação, e a correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, uma única vez, nos percentuais estabelecidos nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à]ADERNETA DE POUPANçA (ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97). 4- Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, em estrita observância às nuances do caso em apreço, e ao trabalho realizado pelo causídico, tenho que a verba honorária deve ser majorada, de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (= R$ 150,00), para o importe de R$ 1.000,00 (mil reais), conforme autoriza o artigo 20, § 4º do CPC. PRIMEIRO APELO NÃO CONHECIDO. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO - AC 201390942252 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Norival Santome - DJe 17.09.2014 - p. 393)

Quanto à correção monetária, esta deverá incidir a partir do momento que deveriam ser pagos os valores, nos termos da Súmula 43, do STJ, cujo verbete é: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido formulado na ação ordinária n.º 0705465-83.2012.8.23.0010.

Inverto o ônus da sucumbência, devendo-se observar que a apelada é beneficiária da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001387-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561
AGRAVADO: JAMES MOREIRA BATISTA
ADVOGADA: DRA. IANDARA REGINA CARNEIRO SAMPAIO – OAB/RR Nº 1495
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública.
Argumenta o agravante que a decisão guerreada não traduziria o melhor direito, porquanto ao suspender liminarmente os efeitos de decisão administrativa que julgou irregulares as contas do agravado, provocaria insegurança jurídica e lesão de difícil reparação, realidade que renderia ensejo ao provimento do reclame.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não restam demonstrados, ao menos nesta oportunidade, os requisitos concernentes à relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Cientifique-se o reitor singular dos termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 6 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001368-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JAIKARRAN RAMPAL
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716-N
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos do processo nº 0816201-32.2016.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
O agravante alega que requereu o benefício na petição inicial, tendo sido intimado para apresentar documentos que atestem a impossibilidade de pagamento. Porém, ao informar que estava impossibilitado de arcar com as despesas e comprovar sua renda, já que está desempregado e não possui renda fixa, teve o pedido indeferido.
Afirma que deve ser acolhida a presunção de pobreza mediante a declaração de hipossuficiência feita pelo agravante.
Ao final, pede a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.
Com efeito, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração de hipossuficiência.
A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração, ou seja, o magistrado pode exigir a comprovação da pobreza jurídica, porém, apenas quando existirem indícios de que a parte tem condições para arcar com as custas. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.
A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.
1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.
3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.
4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.
5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.
2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.
4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)
Cito, ainda, precedentes desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.
3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.
4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).
5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)
Acrescento que o CPC de 2015 determina que a declaração de hipossuficiência pode ser manifestada na própria petição inicial. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, verifico que o agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo. Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 02 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832503-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
2º APELANTE / 1º APELADO: LUIZ MENDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA – OAB/RR Nº 509-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se o primeiro recurso de apelação interposta pelo Município de Boa Vista quanto à sentença proferida nos autos nº 0832503-10.2014.8.23.0010 que, julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenou o ente municipal ao pagamento de férias simples, mais 1/3 constitucional, bem como de 13º salário (excetuando a parcela que recebeu referente ao ano de 2013), autorizando-a, ainda, a resgatar o saldo do FGTS se titular de conta.
Nas razões do seu apelo, o Município de Boa Vista levanta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de amparo legal à pretensão da parte autora, em razão da nulidade do contrato. No mérito, defende a impossibilidade de concessão das verbas rescisórias pleiteadas por irregularidade na contratação, ensejando o pagamento, apenas, dos valores correspondentes aos dias trabalhados, os quais já percebeu.

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Requer, por conseguinte, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ou, no mérito, declarar improcedente os pedidos por afronta ao contido no art. 39, § 3º, e no art. 37, incisos II e IX, e parágrafo segundo, todos da CF/88.

A parte autora, segunda apelante, por sua vez, afirma que a sentença foi omissa acerca do saldo de salário requerido e que interpôs embargos de declaração, os quais não foram providos.

Pleiteia, em consequência, a reforma da sentença para julgar procedente, integralmente, o pedido formulado na inicial.

A parte autora, ao apresentar contrarrazões ao primeiro apelo, defendeu a manutenção da sentença.

O Município de Boa Vista não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à análise conjunta dos apelos.

Acerca da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido da parte autora, por se confundir com o mérito, será com ele apreciado conjuntamente.

A matéria da presente lide já foi reiteradamente enfrentada por esta Corte Estadual, a qual, no julgamento recente das Apelações Cíveis ns. 0005.14.800029-1 e 0020.13.700153-1, no dia 25/08/2016, firmou o entendimento, ressalvado o desta Relatora, observando o Tema 308 do STF, de que, ao trabalhador temporário, que tem o seu contrato reconhecido como nulo, é devido, apenas, o saldo de salário e o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS de sua titularidade.

Os julgados restaram assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO 1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015); 2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido. (TJRR – AC 0005.14.800029-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 13)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO 1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015); 2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido. (TJRR – AC 0020.13.700153-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 14)

Nesse mesmo sentido pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE: DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS: PRECEDENTES. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Re 928401 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 30/05/2016 - DJE 03/06/2016)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)

Dessa forma, não merece acatamento a cobrança referente às férias integrais e parciais, acrescidas do terço constitucional e 13º salário.

Sendo devidos o saldo de salário e o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS, é oportuno observar que a parte autora requereu, na inicial, o recebimento de saldo de salário decorrente de diferença salarial reputada por ele devida. Na contestação, essa questão não foi enfrentada diretamente pelo ente

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

municipal. Na sentença, não houve pronunciamento sobre esse pedido. Em embargos de declaração, o autor requereu que fosse sanada a omissão. O julgador, contudo, entendeu ser rediscussão do mérito e negou provimento aos embargos. Essa matéria foi trazida pela parte autora no seu apelo.
Não tendo o requerido comprovado o pagamento do saldo de salário alegado pelo autor, conforme ônus probatório que lhe incumbia, é de se acolher essa pretensão formulado pelo autor.
Sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DO SALDOS DE SALÁRIOS. RECHAÇADO O DEFERIMENTO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. Sendo a matéria de fato e de direito, não há necessidade de produção de prova, comportando, portanto, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De outro lado, compete ao devedor provar o efetivo pagamento, nos termos do art. 333, II, do CPC, e, além de não se desincumbir de provar a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da apelada, tal imposição ao autor da ação demandaria a realização de prova de fato negativo, a chamada prova diabólica ou prova impossível, tudo isso inolvidando ter o apelante, de forma clara e insofismável, admitido a dívida. Deve ser ressaltado que não houve impugnação específica dos valores que estão sendo cobrados pela apelada, presumindo-se, assim, corretos aqueles indicados na peça vestibular, nos termos dos artigos 302, 334, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia formulado na Apelação Adesiva, denota-se que a autora sequer formulou pedido administrativo de fruição do benefício, o que, nos moldes do art. 105 (fl.18), é imprescindível, já que somente após a demonstração de interesse por parte do servidor em afastar-se de suas funções para tal desiderato é que a Administração poderá verificar a oportunidade e conveniência do gozo. Ademais, engana-se a Autora em afirmar que o Município não rebateu a respeito desse assunto, pois o enfrentamento da matéria se deu na contestação de fls. 26/33, o que afasta a tese da não impugnação específica. Portanto, considerando a ausência de prova do pedido administrativo, seja de concessão da licença-prêmio, seja de conversão em pecúnia, não há falar em enriquecimento ilícito por parte da Administração. CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0004986-89.2013.8.05.0110, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/09/2015)
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SALDO DE SALÁRIO. PAGAMENTO. PROVA SEGURA. AUSÊNCIA. PROCEDÊNCIA. - Não havendo o réu comprovado, de forma segura, o pagamento do saldo de salário pleiteado na presente ação de cobrança, o pedido deve ser julgado procedente. (TJMG - AC 10433110049270001 MG - Relator(a): Alberto Vilas Boas - Julgamento: 17/12/2013 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 09/01/2014)
Ante ao aqui exposto, com amparo no art. 90 do NRITJRR, dou parcial provimento ao primeiro apelo, mantendo, apenas o levantamento do saldo do FGTS e, quanto ao segundo, dou provimento, para condenar o Município de Boa Vista ao pagamento do saldo de salário reclamado na inicial, mantendo o ônus da sucumbência fixado na sentença.
P.R.I.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720219-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: EVELLEN DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em face de decisão que manteve na íntegra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte Apelada.
O Embargante sustenta que houve erro de enquadramento da lesão, a qual tem expressa correspondência na tabela de invalidez; corresponde a lesão no tornozelo o que caberia indenização de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).
Afirma que já foi pago administrativamente R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Derradeiramente, alega evidente a necessidade de reforma da sentença, julgando-se totalmente improcedente o pedido inicial da parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito do ora embargado.
Requer o conhecimento e acolhimentos dos embargos para que seja sanada a contradição mencionada.
A parte Embargada foi intimada para contrarrazoar os embargos (fls. 16).
Manifestou-se a Embargante pela manutenção da decisão e da sentença, requerendo a rejeição dos embargos (fls. 19/20).
Os autos foram conclusos ao Des. Mozarildo Cavalcante, por ocasião da posse dos novos Desembargadores, entretanto declarou-se impedido para atuar no feito (fls. 22).
Após redistribuição, os autos foram conclusos, então, ao Des. Jefferson Fernandes, que declarou a vinculação deste Relator para julgar os presentes embargos (fls. 26).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Prevê o Código de Processo Civil que quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente (art. 1.024, §2º).
Assim, anuncio que não assiste razão à Embargante. Vejamos.
Não há o que se retificar na decisão monocrática do apelo, pois com fundamento na sentença que avaliou acertadamente o quantum da indenização, pois a lesão não no tornozelo da vítima, mas foi na cabeça e no antebraço (mais próximo ao punho) direito da vítima que é menor (09 anos) à época dos fatos (18/08/2012).
Contrariamente ao que suscitou o Embargante, ter sido a lesão em membro inferior, foi em membro superior - trauma crânio encefálico e punho direito. O laudo avaliou que foi dano parcial incompleto permanente (EP nº 21 dos autos), razão porque a indenização não é maior que a indicada pelo Embargante.
Diante do exposto, com fundamento no art. 1.024, 0§2º, do CPC, conheço, mas rejeito os embargos, para manter a decisão embargada em sua integralidade.
Publique-se. Intimem-se.
Após os prazos recursais, certifique-se e arquive-se.
Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000926-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA – OAB/RR Nº 203
AGRAVADA: CAMILA RODRIGUES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRA. CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 1087
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que, nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0837068-80.2015.8.23.0010, deferiu o pedido liminar, determinando que a ora agravante, solidariamente com as outras duas empresas que figuram no pólo passivo da referida ação, forneçam um veículo similar ou com maiores funcionalidades ao modelo adquirido pela agravada, para esta fazer uso até o final da lide (fls. 23/25).
O pedido liminar foi deferido (fl. 42).
Em consulta ao PROJUDI, verificou-se que o feito foi sentenciado com a homologação de acordo entre as partes.
É o breve relatório. DECIDO.
Diante da sentença homologatória de acordo proferida pelo juízo a quo, este recurso perdeu o seu objeto.
Neste sentido é entendimento jurisprudencial pátrio:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ CUMPRIMENTO DO AJUSTE. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença extinguindo o processo.

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

2. Agravo prejudicado." (TJDFT, 4ª Turma Cível, AgInst. nº 20150020329977AGI, Rel. Des. ARNOLDO CAMANHO, J. 27/07/2016, julgaram prejudicado, unânime, DJe 03/08/2016)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.
- Apurando-se que na ação da qual originou o recurso foi homologada a transação efetivada entre as partes, deve ser julgado prejudicado o seu exame em razão da perda do objeto." (TJMG, 9ª Câmara Cível, AgInst. nº 1.0024.08.227473-9/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, J. 01.07.2014, julgaram prejudicado, unânime, DJe 07/07/2014)
Do exposto, com fundamento no artigo 90, inciso IV, do NRITJRR, combinado com o inciso III do art. 932 do NCPC, julgo prejudicado o presente recurso diante da perda superveniente do seu objeto.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001407-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ARTHUR DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Em síntese, aduz o agravante que a declaração de hipossuficiência foi postulada na própria petição inicial. Afirma que para obtenção do benefício basta que o interessado formule expressamente o pedido, bem como, por se tratar de presunção relativa, cabe à parte contrária comprovar que a afirmação é inverídica.
Pede a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício de assistência judiciária gratuita.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência.

A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração. Ou seja: o magistrado pode exigir a comprovação da pobreza jurídica, porém apenas quando existirem indícios de que a parte tem condições para arcar com as custas. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.

3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.

4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.

2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.

4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

Cito, ainda, precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).

Câmara - Única

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.
3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.
4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).
5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)
Acrescento que o CPC de 2015 determina que a declaração de hipossuficiência pode ser manifestada na própria petição inicial. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, verifico que o agravante é menor impúbere, representado por sua genitora, não tendo condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo. Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Comunique-se o Juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001087-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PREMOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. MARIA BETANIA ALMEIDA MEDEIROS – OAB/RR Nº 1112
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos do processo n.º 0808241-59.2015.82.0010, que indeferiu o pedido de liminar.
O Agravante aduz que a decisão do Juiz a quo não merece prosperar em razão das possíveis irregularidades ocorridas na licitação realizada pelo Município de Boa Vista na modalidade Concorrência Pública n.º 027/2014.
A parte Agravante narra que, após a interposição de recursos na fase de habilitação, foi realizada uma análise técnica pela SMOU-PU/PMBV, e posteriormente os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para apresentação de parecer. Diante da análise técnica e do parecer da procuradoria municipal, a Comissão Setorial de Licitação decidiu pela inabilitação do ora Agravante e abriu prazo de 08 (oito) dias para que todos os licitantes apresentassem a documentação necessária.
Desta feita, a Agravante pugna pela reforma da decisão de primeiro grau que não concedeu a liminar pleiteada, fundamentando que diante da exposição factual restam evidentes os pressupostos para ocorrência da tutela pleiteada.

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Ao final, requer a cassação da decisão vergastada (EP. 20), que tornou sem efeito a decisão anterior (EP. 06) em que havia sido determinada a suspensão da Concorrência n.º 027/2014, fundada no poder geral de cautela.
Às fls. 161/163 foi deferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada.
A parte Agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 168.
Instado a se manifestar, o Ministério Público graduado opinou pelo provimento do recurso.
É o relatório.
Importante frisar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP), salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.
No mesmo sentido é a disposição do artigo 14, do NCPC, vazado nos seguintes termos:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
No caso sub judice, verifico que o recurso não comporta conhecimento, pois constato que o Agravo de Instrumento interposto não impugnou os fundamentos da decisão vergastada.
O Princípio da Dialeticidade que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
Desse modo, a Agravante não se desincumbiu do ônus a ela atribuído em sede recursal, conforme estabelece o inciso II, do artigo 524, do CPC/73. Confira:
Art. 524 – O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:
I – a exposição do fato e do direito;
II – as razões do pedido de reforma da decisão;
III – o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.
O que se observa do presente agravo é que o Agravante não cuidou em impugnar diretamente nenhum dos fundamentos da decisão atacada, limitando-se a reiterar as mesmas alegações já apreciadas. Em verdade, verifica-se que somente repetiu a argumentação da petição inicial, como uma espécie de resumo.
Destaque-se que não há como se falar em mera reapreciação pelo tribunal ad quem dos argumentos já analisados pelo juiz a quo.
Nos termos do art. 932, III, do NCPC, o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando-se por analogia, o Enunciado n.º 182, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).
Desta forma, com fundamento no artigo 524, II, do Código de Processo Civil/73 c/c art. 932, III, do NCPC e o Enunciado n.º 182 da Súmula do STJ, não conheço do Agravo de Instrumento.

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 12 de setembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001378-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/RR Nº 479-A
AGRAVADO: JOSÉ BESSA VIANA
ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR Nº 194-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença.
Em síntese, o agravante afirma que o agravado objetiva receber a diferença de remuneração de sua conta poupança, referente ao período do plano verão, e que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, tendo como finalidade a extinção da pretensão executiva que é viciada e inexistente.
Alega acerca da ilegitimidade ativa do agravado; da necessidade de suspensão da execução; ausência de liquidação da sentença; do excesso na execução; do termo inicial dos juros de mora; da atualização da correção monetária e dos honorários de sucumbência.
Pede o deferimento do efeito suspensivo, e, no mérito o provimento do recurso para revogar a decisão recorrida.
De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do seguinte artigo:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV do CPC o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
O agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, especialmente a plausibilidade do direito.
Por isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001324-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: DORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA: DRA. SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI – OAB/RR Nº 240-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência, determinando que o agravante cumpra com a obrigação de fazer, consubstanciada na emissão de novas guias de IPTU do ano de 2013, ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto 168-E/2011, no prazo de cinco dias.
Em síntese, o agravante alega que não tendo o cumprimento voluntário do acórdão, o agravado ingressou com ação de execução de obrigação de fazer pedindo como tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e aplicação de multa diária.

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=
SICOJURR - 00053656

Acrescenta que a decisão agravada ultrapassou o limite julgado na sentença e no acórdão, pois determinou que o agravante emitisse guias de IPTU do ano de 2013 em diante, todavia, os IPTUs referentes aos exercícios de 2013 em diante são calculados com base em lei complementar n. 06/2012.
Pede a atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito o provimento do recurso.
O agravante demonstrou a plausibilidade da alegação, vez que o acórdão constante às fls. 43, deu parcial provimento ao recurso, excluindo a obrigação de restituição da diferença do IPTU referente ao ano de 2011, e a sentença determinou a restituição ao autor da diferença do IPTU pago com base no referido decreto, nos anos de 2011 e 2012, não condizentes, ao menos nesse momento, com a decisão a quo.
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também ficou demonstrado, vez que foi atribuído ao agravante aplicação de multa diária, o que, acarretará prejuízo aos cofres do município.
Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001394-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRUNA DINIZ SILVA
ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS – OAB/RR Nº 690
AGRAVADO: MARCELLO GUIMARÃES MACHADO FREIRE
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA – OAB/RR Nº 287-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida no processo nº. 0820522-13.2016.823.0010, que deferiu o pedido de imissão na posse do imóvel arrematado junto à Caixa Econômica Federal.
A agravante afirma que houve vícios no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel objeto da ação de imissão na posse, tornando nula a arrematação feita pelo agravado.
Afirma que interpôs ação questionando a regularidade do procedimento de alienação do imóvel na Justiça Federal (proc. nº. 0003361-11.2016.4.01.4200/JFRR), sendo concedido o pedido de antecipação da tutela para suspender a arrematação do imóvel indicado neste recurso.
Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a revogação da decisão de imissão na posse até que seja julgada a demanda interposta na Justiça Federal.
O efeito suspensivo deve ser concedido somente em circunstâncias excepcionais e diante da comprovação de lesão grave e de difícil reparação.
Verifico que os fatos trazidos pela agravante demonstram a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que a imissão na posse foi fundamentada em uma arrematação cuja regularidade está sendo objeto de outra demanda judicial e que já foi suspensa por decisão judicial (fls. 102/103).
Assim, a plausibilidade do direito e o risco de dano ficaram demonstrados.
Por estas razões, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827998-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A
APELADA: RAIMUNDA DE SOUZA MOTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0827998-39.2015.8.23.0010 que julgou extinto o feito, sem resolver seu mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, combinado com o inciso VI, do artigo 295 e parágrafo único do artigo 284, todos do Código de Processo Civil.
Consta dos autos que o apelante foi intimado para recolher as custas do Oficial de Justiça, mas não o fez no prazo designado.
Irresignado com o julgado, o apelante aduz que deveria o Juiz primevo ter realizado a intimação pessoal da parte para que o pagamento da diligência fosse suprido no prazo de 48 horas e, somente depois, com o silêncio da parte, cancelar a distribuição e extinguir o processo.
Afirma, ainda, que a sentença de piso deve ser reformada por não ter sido determinada a intimação do apelante para que promovesse o devido andamento ao feito, para que, somente após o transcurso do prazo, fosse caracterizado o abandono da causa, como prevê o art. 267, III, do CPC.
Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do seu recurso a fim de reformar a sentença, com o regular prosseguimento de feito.
Sem contrarrazões.
Cumpre esclarecer que será adotado o CPC/73 ante a data em que a sentença foi proferida.
Compulsando os autos, verifica-se que o recurso merece provimento.
E assim se afirma porque, apreciando-se novamente a matéria, constata-se que a questão de fundo não foi analisada detidamente em feitos semelhantes, julgados anteriormente, qual seja, que o não atendimento da intimação para pagamento das custas de diligência do Oficial de Justiça, após recebida a inicial e determinada a citação do réu, não configura infração ao art. 284 do CPC, nem inépcia da inicial nem ausência de pressuposto processual, como decidido adredemente por esta relatoria.
Em hipótese como a versada acima, tem-se, em verdade, a desídia do autor, prevista no art. 267, III, do CPC.
Com efeito, o Magistrado de primeiro grau, após receber a petição inicial e determinar a citação do réu, mandou intimar o autor para pagar as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.
O autor não pagou as custas da diligência. Constata-se, portanto, a inércia do autor quanto a um comando judicial e não defeito insanável da petição inicial.
O dispositivo legal que fundamentou a sentença atacada, portanto, não guarda congruência com o ocorrido no feito de origem, pois o Magistrado de piso determinou, tão somente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, não se verificando nenhuma deficiência quanto aos pressupostos processuais.
Note-se que caso o autor não impulsione o processo por mais de 30 dias, fica caracterizada a sua desídia, falta de zelo, a ausência de esforço da parte em dar andamento ao feito.
O processo não tem impulso e, nesses casos, deve ocorrer a prévia intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito, nos termos do art. 267, III c/c §1ª do mesmo artigo, do CPC.
Esta Corte já tem posicionamento acerca do tema:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - DEVER DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC, E, SÚMULA Nº 240, DO STJ - SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA - APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado. É imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação pessoal daquele que instaurou a lide. 3. A última manifestação da Apelante foi a juntada de custas de diligências. Extinção da ação foi prematura. 4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada. (TJRR – AC 0010.13.804745-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 35).Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO PROCESSO – RECOLHIMENTO DESPESA DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL A MENOR – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO (ART. 267 IV CPC) – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRELIMINAR REJEITADA – NULIDADE POR NÃO OBSERVÂNCIA DO ART 267, III E §1º DO CPC – OCORRÊNCIA – CASO QUE NÃO SE AMOLDA A HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO MAS DESÍDIA DO EXEQUENTE – NULIDADE DECLARADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A sentença fora de extinção do feito sem resolução do mérito, de modo que a falta de relatório não gera nenhum prejuízo à parte, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas. Preliminar rejeitada. 2. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, do CPC), haja vista o pagamento a menor das despesas de diligência dos oficiais de justiça, tenho que tal ocorrência não se amolda à hipótese. 3. A

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

situação como exposta caracteriza desídia do exequente nos atos que lhe competia, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. Nulidade declarada. (TJRR – AC 0010.11.700793-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 10/03/2015, p. 114-115). Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (ART. 267, IV DO CPC). NULIDADE. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 267, III E §1º DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV, do CPC), haja vista o não atendimento do comando judicial para pagamento das despesas de diligência do oficial de justiça, tem-se que tal ocorrência não se amolda à hipótese. 2. A situação como exposta caracteriza desídia da parte autora nos atos que lhe competia, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Nulidade declarada. (TJRR – AC 0010.12.702709-1, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 10/11/2015, DJe 13/11/2015, p. 30). Grifo nosso.
In casu deveria ter sido certificado o escoamento do prazo de 30 dias, previsto no art. 267 do CPC e, após isso, o autor deveria ter sido intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, conforme determina o art. 267, III e art. 267, § 1º, ambos do CPC.
Dessa forma, arrimada no inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular prosseguimento do feito.
P. R. I.
Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829798-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. JABSON DA SILVA CEO E OUTRO – OAB/RR Nº 437-A
APELADO: RICARDO ALAN ANTUNES DA COSTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0829798-05.2015.8.23.0010 que julgou extinto o feito, sem resolver seu mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, combinado com o inciso VI, do artigo 295 e parágrafo único do artigo 284, todos do Código de Processo Civil.
Consta dos autos que o apelante foi intimado para acautelar o título executivo em cartório e recolher as custas do Oficial de Justiça, mas não o fez no prazo designado.
O Banco autor apresentou recurso de apelação aduzindo que houve excesso de rigor e formalismo e, ainda, que autor não foi intimado pessoalmente para dar andamento no feito.
Pugna ao final pelo conhecimento e provimento do recurso, para "a anulação da sentença atacada, determinando-se que os autos retornem ao Juízo 'a quo', para o regular prosseguimento do feito".
Sem contrarrazões, haja vista a ausência de citação.
Eis o relato necessário. Decido.
Diferentemente do apontado pelo apelante, não merece guarida o presente recurso, já que a sentença de piso não possui nenhum defeito.
O apelante foi intimado para emendar a inicial no dia 05.11.2015, conforme EP 08, tendo seu prazo expirado em 17.11.2015 (EP 09).
Cumpre esclarecer que não é o caso de intimar o autor pessoalmente, uma vez que a extinção não se fundamentou na desídia, constante do art. 267, III do CPC, mas na ausência de emenda à inicial, prevista no art. 267, I do CPC.
Sobre esse aspecto já se pronunciou esta Corte Estadual:
"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL VIA PROJUDI. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR – AgReg 0000.15.001361-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 25/09/2015, p. 06).
"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO."

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

(TJRR – AC 0010.14.825781-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 36).
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA." (TJRR – AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27).
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO RETIRA NECESSIDADE DE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição – se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. 3. O requerimento de suspensão do processo não retira do autor a responsabilidade de promover as diligências cabíveis, especificamente tratando de emenda à inicial para adequar o valor da causa. 4. Sentença mantida. "(TJRR – AC 0010.14.809959-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 31/10/2014, p. 46). Grifo nosso.
Assim, a sentença não merece reforma, pois o Juiz primevo realizou a intimação devida, prevista no art. 284 do CPC e o apelante não atendeu à determinação de emenda, não havendo que se falar em intimação pessoal para sanar o defeito constante na peça vestibular.
Portanto, arrimada no inciso V, do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.
P.R.I.
Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813308-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE E OUTRA
ADVOGADO: DR. IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 720-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº. 0813308-05.2015.823.0010, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do apelante.
O apelante afirma que o apelado não observou a legislação vigente para a realização dos cálculos constantes na execução, bem como quanto à impossibilidade de cobrança conjunta dos honorários advocatícios.
Pede o provimento do recurso para reformar a sentença para expurgar o excesso de execução.
O apelado alega como preliminar a violação do princípio da dialeticidade, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fatos e fundamentos da sentença.
Por isso, pede o não conhecimento do recurso ou, não sendo este o entendimento, o seu desprovimento e a condenação do apelante ao pagamento dos honorários advocatícios em decorrência do recurso (art. 85, §§§1º, 2º e 3º, do CPC).
O princípio da dialeticidade estabelece que a peça do recurso interposto decline não somente a sua insatisfação, mas, também, os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, para que o recorrido possa exercer seu direito de se defender. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Neste caso específico, verifico que o apelante se limita a modificar algumas palavras da petição inicial dos embargos à execução sem impugnar a sentença ou motivar o presente recurso, razão pela qual não reúne condições para ultrapassar o juízo de admissibilidade.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O art. 932, III, do CPC, estabelece o seguinte:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;".
Cito alguns precedentes dos Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.
1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.
2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpre o ônus da dialeticidade.
3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.
1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".
2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.
3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)
Não é possível a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da interposição do presente recurso, pois a sentença foi proferida em 29 de fevereiro de 2016.
Tal entendimento está de acordo com o Enunciado nº. 07, do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".
Face ao exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, c/c artigo 90, IV, do RITJRR, não conheço do presente recurso.
Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001418-9 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: IONAIARA ALVES DA SILVA
PACIENTE: RAIMÁRCIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADA: IONAIARA ALVES DA SILVA – OAB/RR Nº 1372
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, objeto deste writ (fls. 11/11-v), demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.16.001388-4 - BOA VISTA/RR
AUTORA: TEREZA TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
RÉU: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA
ADVOGADA: DRA. SUELY ALMEIDA – OAB/RR Nº 042
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Ação Rescisória com pedido de liminar, interposta por Tereza Tomaz dos Santos, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível de Competência Residual.
Aduz a autora a existência de vício na tramitação do feito perante o juízo de origem, porquanto violada norma jurídica referente a intimação, realidade que renderia ensejo à decretação de nulidade a contar da certidão de trânsito em julgado.
Assevera restarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, pugnando pelo sobrestamento do cumprimento de mandado de imissão de posse.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Nada obstante os argumentos lançados na exordial, não restam demonstrados, ao menos nesta oportunidade, a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - EXCEPCIONALIDADE - LIMINAR INDEFERIDA - A Ação Rescisória não suspende o cumprimento da sentença rescindenda, salvo casos imprescindíveis ou se presentes os pressupostos para concessão de cautela liminar ou tutela antecipada (artigo 489 do CPC). Demandando conhecimento de mérito as razões elencadas no pedido rescisório e não havendo como deduzir imediatamente qualquer juízo liminar, o prosseguimento do feito é medida que se impõe." (TJMG, AGInt 1.0000.14.068240-2/001, 15ª C. Cív., Rel. Tiago Pinto - p.: 07/10/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Cite-se o requerido para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001417-1 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: IONAIARA ALVES DA SILVA
PACIENTE: RAIMÁRCIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADA: DRA. IONAIARA ALVES DA SILVA – OAB/RR Nº 1372
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 10/11) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001276-1 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: IONAIARA ALVES DA SILVA
PACIENTE: ISMAEL BATISTA SODRÉ
ADVOGADA: DRA. IONAIARA ALVES DA SILVA – OAB/RR Nº 1372
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente ISMAEL BATISTA SODRÉ, preso preventivamente desde 01/03/2016, autos nº 0005.16.000028-6, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e 35 da lei nº 11.343/2006.
Alega a impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como que a decisão constritiva não fundamentou concretamente a medida extrema, razão pela qual requereu o deferimento de liminar para que seja revogada a decisão a quo, sendo expedido alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da Ordem, confirmando-se a liminar ora pleiteada.
Em Informações de fl. 31, esclarece o Juízo monocrático que a denúncia foi recebida em 27/06/2016, sendo que o réu já foi interrogado, estando os autos no aguardo do retorno de carta precatória expedida com a finalidade de ouvir as testemunhas de acusação ausentes, ressaltando que este réu teve seu pedido de liberdade provisório indeferido naquela instância.
É o sucinto relatório. DECIDO.
De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos fumus boni juris e periculum in mora.
Analisando prima facie os argumentos apresentados na Inicial, em cotejo aos fundamentos contidos na decisão impugnada, entendo que não se encontra presente o requisito da fumaça do bom direito a respaldar o pedido requerido liminarmente.
Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual reservo análise mais detida do pedido em momento oportuno, isto é, após a juntada do parecer ministerial, quando poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.
Com efeito, INDEFIRO a liminar, diferindo o exame do pedido principal para momento posterior à manifestação do Parquet graduado.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004603-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: AMILTON DOS REIS MORAES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

De acordo com a certidão de fls. 349, o Apelante em conjunto com a Defensoria Pública, informam e requerem a desistência do recurso de Apelação.
A Procuradoria de Justiça, fls. 351/352, em parecer, sustenta a homologação da desistência feita pelo Apelante.
Assim, homologo a desistência da apelação interposta por Amilton dos Reis Moraes. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 1º grau, e, ato contínuo, à douta Procuradoria de Justiça para ciência.
Após, com as devidas baixas, arquive-se.
Intime-se, cumpra-se.
Boa Vista (RR), 05 de setembro de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Des. Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000784-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RORAIMA – ITERAIMA
PROCURADOR JURÍDICO: DR. CÍCERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES
EMBARGADA: ELIENE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que o embargante impugna os fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo de instrumento em epígrafe, sendo nítida sua pretensão de reformar os fundamentos do decisum, aplico o princípio da fungibilidade recursal à espécie para receber a irresignação como agravo interno, autorizada pelo que dispõe o art. 1.024, § 3º, do NCPC, determinando a intimação do recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, ajustar as razões recursais às exigências do art. 1.021, § 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.097704-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA – OAB/RR Nº 1320
2º APELANTE: ISIDIO ANICETO CRUZ
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO F. FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 270-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. SAMUEL ALMEIDA COSTA, advogado do 1.º apelante (fl. 224), para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.
Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu ALMIR RODRIGUES DA SILVA, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001406-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ PEREIRA FIDALGO

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos .º 000.16.001406-4

I - Não consta dos autos pedido expresso de liminar;
II - Dispensadas as informações do reitor singular, intime-se a agravada para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 6 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001175-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: JUBERLI GENTIL PEIXOTO E OUTROS
PACIENTE: AGNALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. JUBERLI GENTIL PEIXOTO E OUTRO – OAB/RR Nº 456-N
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão da Ministra Vice-Presidente do STJ (fls. 1464-v/1465 e 1467-v), determino o arquivamento dos autos.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se.
Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001427-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO
PACIENTE: WILMARQUES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.
Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - art. 173, "a", do NRITJRR.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001315-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: V. M. DE M.
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA – OAB/RR Nº 282
EMBARGADO: G. V. DE Q.
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 497
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

DESPACHO

Considerando que o embargante impugna os fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo de instrumento em epígrafe, sendo nítida sua pretensão de reformar os fundamentos do decisum, aplico o princípio da fungibilidade recursal à espécie para receber a irresignação como agravo interno, autorizada pelo que dispõe o art. 1.024, § 3º, do NCPC, determinando a intimação do recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, ajustar as razões recursais às exigências do art. 1.021, § 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001350-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
AGRAVADA: BIOTECH COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADA: DRA. DOROTEIA TABOZA CAÇULA – OAB/RR Nº 1240-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.16.001350-4
I – Observe o agravante a necessidade de juntar aos autos cópia da decisão agravada (CPC, art. 1.017, I);
II – Após, concelusos.
Boa Vista, 8 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001373-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: ENIO DE SOUSA BARROS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias;
II - Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805838-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JUAREZ BELO BEZERRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
EMBARGADO: BANCO SANTANDER - AYMORÉ S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 05 dias (art. 1.023, § 2o, do CPC);
II - Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 05/09/16

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823008-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
EMBARGADO: CLEVERTON RIGODANZO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de fls. 14/16, no prazo legal.
Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835410-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: DILSON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 010.14.835410-2

Tratando-se de embargos com efeitos infringentes, abra-se vista ao embargado para manifestação.
Boa Vista, 6 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001305-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: G. V. D. Q.
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO – OAB/RR Nº 497
EMBARGADO: V. M. DE M.
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA – OAB/RR Nº 282
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que o embargante impugna os fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo de instrumento em epígrafe, sendo nítida sua pretensão de reformar os fundamentos do decisum, aplico o princípio da fungibilidade recursal à espécie para receber a irresignação como agravo interno, autorizada pelo que dispõe o art. 1.024, § 3º, do NCPC, determinando a intimação do recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, ajustar as razões recursais às exigências do art. 1.021, § 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013636-3 - BOA VISTA/RR
APELANTES: EDSON CRUZ DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS – OAB/RR Nº 686-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.°) - fls. 198/199.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.° grau para apresentar as contrarrazões.
Em seguida, dê-se vista ao Parquet graduado.
Publique-se.
Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001307-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI – OAB/RR Nº 495
AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE CESAR MINE
ADVOGADO: DR. IGOR RAFAEL DE ARAÚJO SILVA – OAB/RR Nº 924
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.16.001307-4

I - Não consta dos autos pleito liminar;
II - Dispensadas as informações do reitor singular, intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 05/09/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000578-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: MARIA CÂNDIDA GUIMARÃES MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA – OAB/RR Nº 414-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Compulsando detidamente os autos, verifiquei que o recurso interposto não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos.
3. É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.
4. Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.
5. Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo.
6. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
7. Cumpra-se.
Boa Vista – RR, 12 de setembro de 2016.

Jefferson Fernandes Da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000184-1 - RORAINÓPOLIS/RR
1º APELANTE: WEBERT FERREIRA ALVES
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
2º APELANTE: SANDRO DA SILVA MACIEL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
3º APELANTE: FRANCIANA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO

4º APELANTE: LILIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=

DESPACHO

Consoante informado à fl. 327, existindo possível erro material às fls. 273/274, oficie-se, com urgência, o Juízo da Comarca de Rorainópolis para, no prazo de 05 (cinco) dias, enviar a sentença em termos.
Encaminhe-se cópia do decisum extraído do SISCOM e o constante dos autos para conferência do Magistrado.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.014798-3 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: LIN MARTINS VITORINO
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A
2º APELANTE: FRANCISCO ALVES GONÇALVES
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
3º APELANTE: DILL WILLIAM CORBELINO BARBOSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008135-3 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MARLON COELHO SOBRAL
ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986
2ª APELANTE: CÍCERA RODRIGUES DE ANDRADE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3º APELANTE: ISMAEL DE SOUSA BRAID
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.003460-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSELINO RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA – OAB/RR Nº 542-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. WALLA ADAIRALBA – OAB/RR Nº 542-N, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=
SICOJURR - 00053656

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013618-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEUTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 947-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 947-N, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 13 DE SETEMBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
nhigoeKGJRuqoqWeDHwwmNolj/s=
SICOJURR - 00053656

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 494, DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear o servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 14.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 2096, DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do Primeiro Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 13 a 22.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 2097, DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0004001-15.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder à Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, 09 (nove) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2016, no período de 10 a 18.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Presidência - TJRR
sa4k2Mh0n4yK+oug8/3Jlrm7+2g=
SICOJURR - 00053650

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

N.° 2098 - Tornar sem efeito a designação do Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 14.09.2016, objeto da Portaria n.° 2067, de 05.09.2016, publicada no DJE n.º 5816, do dia 06.09.2016.

N.° 2099 - Tornar sem efeito a designação do Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 16.09.2016, objeto da Portaria n.° 2067, de 05.09.2016, publicada no DJE n.º 5816, do dia 06.09.2016.

N.° 2100 - Designar o Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 14.09.2016.

N.° 2101 - Designar o Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 16.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 2102, DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no Processo 0004031-50.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5821, de 14.09.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Adriano de Souza Gomes	Motorista - em extinção	IV	V	11/09/2016
Alessandro Augustinho de Castro	Técnico Judiciário - Esp.: Tecnologia da Informação	II	III	06/09/2016
Aline Bleich Sander	Técnico Judiciário	IV	V	18/09/2016
Aline Moreira Trindade	Analista Judiciário - Esp.: Análise de Processos	III	IV	06/06/2016
Ana Paula Barbosa de Lima	Técnico Judiciário	IV	V	04/09/2016
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista - em extinção	IV	V	05/09/2016
Breno Savio Gomes Pereira	Técnico Judiciário - Esp.: Tecnologia da Informação	II	III	09/09/2016

sa4k2Mh0n4yK+oug8/3Jlrm7+2g=

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva	Analista Judiciário - Esp.: Análise de Sistemas	II	III	06/09/2016
David Oliveira Santos	Técnico Judiciário	IV	V	04/09/2016
Edisa Kelly Vieira de Mendonça	Oficial de Justiça - em extinção	IV	V	28/09/2016
Edjane Escobar da Silva Fonteles	Técnico Judiciário	IV	V	04/09/2016
Felipe Souza da Silva	Técnico Judiciário - Esp.: Tecnologia da Informação	II	III	06/09/2016
Felippi Tuan da Silva Figueiredo	Técnico Judiciário - Esp.: Tecnologia da Informação	II	III	06/09/2016
Francineia de Sousa e Silva	Técnico Judiciário	VI	VII	12/09/2016
Francisco das Chagas Alves Braga	Analista Judiciário - Esp.: Análise de Sistemas	II	III	06/09/2016
Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos	Técnico Judiciário	VI	VII	12/09/2016
Gabriela Leal Gomes	Técnico Judiciário	IV	V	24/09/2016
George Souza Farias	Técnico Judiciário - Esp.: Tecnologia da Informação	II	III	06/09/2016
Geovani de Moura	Técnico Judiciário	IV	V	27/09/2016
Haniel dos Santos da Silva	Analista Judiciário - Esp.: Análise de Sistemas	II	III	28/09/2016
Jacqueline do Couto	Técnico Judiciário	IV	V	04/09/2016
Jakelane Oliveira de Sousa	Técnico Judiciário	IV	V	14/09/2016
Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos	Técnico Judiciário - Esp.: Proteção À Criança e Ao Adolescente	IV	V	04/09/2016
Kleber da Silva Lyra	Analista Judiciário - Esp.: Análise de Sistemas	II	III	06/09/2016
Lafayete Rodrigues Bezerra	Técnico Judiciário	IV	V	04/09/2016
Laura Tupinamba Cabral	Técnico Judiciário	IV	V	29/09/2016
Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de Justiça - em extinção	IV	V	04/09/2016
Marcell Santos Rocha	Técnico Judiciário - Esp.: Proteção À Criança e Ao Adolescente	IV	V	22/09/2016
Marcio Costa Gomes	Analista Judiciário - Esp.: Análise de Sistemas	II	III	06/09/2016
Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Técnico Judiciário - Esp.: Tecnologia da Informação	II	III	06/09/2016
Paulo Adriano Brito Oliveira	Analista Judiciário - Esp.: Análise de Sistemas	II	III	25/09/2016
Paulo Cesar Martins Torres	Analista Judiciário - Esp.: Análise de Sistemas	II	III	06/09/2016
Paulo Pereira de Carvalho	Técnico Judiciário	VI	VII	23/09/2016
Raniere Miguel da Rocha	Analista Judiciário - Esp.: Análise de Sistemas	II	III	06/09/2016
Romulo Willemon dos Santos Barros	Técnico Judiciário	IV	V	04/09/2016
Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Sousa	Técnico Judiciário - Esp.: Tecnologia da Informação	II	III	06/09/2016
Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Técnico Judiciário - Esp.: Tecnologia da Informação	II	III	07/09/2016
Shyrley Ferraz Meira	Analista Judiciário - Esp.: Análise de Processos	IV	V	06/09/2016
Silvio Soares de Morais	Analista Judiciário - Esp.: Engenharia Elétrica	II	III	06/09/2016

Presidência - TJRR

sa4k2Mh0n4yK+oug8/3Jlrm7+2g=

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Socrates Costa Bezerra	Técnico Judiciário - Esp.: Proteção à Criança e ao Adolescente	IV	V	16/09/2016
Terciane de Souza Silva	Técnico Judiciário	IV	V	04/09/2016
Vinicius Arruda de Sousa	Analista Judiciário - Esp.: Administração	IV	V	04/09/2016
Wendell Ribeiro Carneiro	Técnico Judiciário - Esp.: Tecnologia da Informação	II	III	06/09/2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Presidência - TJRR

sa4k2Mh0n4yK+oug8/3Jlrm7+2g=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/09/2016

Presidência
SEI nº 0002395-17.2016.6.23.8000
Especificação: Indicação de servidor para função gratificada.

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Magistrado Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**, Titular da Comarca de Mucajaí, indicando o servidor Serginaldo Menezes da Costa, técnico judiciário, lotado naquela Comarca, para exercer a Função Técnica Operacional daquele Fórum (doc. 16540).**

O Secretário de Gestão de Pessoas informou que o servidor *"preenche os requisitos para o exercício da função, devendo ser observado o previsto no art. 15, § 4º da LCE n.º 053/2001, quanto à data da designação"* (doc. 26116).

Diante disso, acolho a manifestação do Secretário da SGP e *autorizo* a designação do servidor **Serginaldo Menezes da Costa** para exercer a Função Operacional de Fórum, da Comarca de Mucajaí.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as devidas providências.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0003801-08.2016.8.23.8000
Especificação: Memo 024/2016 - Exoneração /Nomeação

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Des. Leonardo Cupello solicitando a exoneração da servidora Ellen Cristina Loureiro dos Santos do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador e a nomeação do servidor Odivan da Silva Pereira para exercer o mencionado cargo, a contar de 11.09.2016.

Em instrução, a Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal prestou informações (Despacho 0029428). A Presidente da Comissão de Sindicância certificou que a servidora não responde a processo disciplinar ou sindicância junto àquela Comissão (Anexo 0029777).

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere a exoneração da servidora Ellen Cristina Loureiro dos Santos, a contar da data solicitada, bem como a exoneração do servidor Odivan da Silva Pereira, do cargo de Assessor de Segurança e Transporte do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, e a sua nomeação para o cargo indicado, a contar da data da publicação da nomeação. (Despacho 0029798).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Secretário e *defiro* o pedido de exoneração da servidora **Ellen Cristina Loureiro dos Santos**, a contar de 11.09.2016, bem como a exoneração do servidor **Odivan da Silva Pereira** do cargo atual e a sua nomeação para Chefe de Gabinete do Des. Leonardo Cupello, nos termos do art. 15, § 4º, da LCE n.º 053/2001.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
VPgN2r8ux3NeiuiTpAqBKaGeG2o=
SICOJURR - 00053653

Presidência - TJRR

Presidência
SEI 0002939-05.2016.6.23.8000
Especificação: P.A. de estabilidade – outubro/2016

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo eletrônico instaurado para homologação das avaliações de desempenho dos servidores **Araneiza Rodrigues da Silva Toaldo**, **Arthur Azevedo**, **Dayan Martins Chaves**, **Elano Loureiro Santos** e **Sulijan Vitória de Sousa Melo**, para fins de estabilidade no serviço público e consequente aplicação da 1ª. progressão funcional do nível I para o nível II.

A SGP instruiu o feito, sugeriu a homologação das avaliações de desempenho e solicitou o retorno àquele setor para a continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos de I a V do art. 20 da LCE n.º 053/2001.

A SG opinou pela homologação.

Decido.

Acolho as manifestações da SGP e da SG e *homologo* as avaliações dos servidores referidos, com a consequente *declaração da estabilidade* e correspondente *progressão funcional*, findo o período de prova, desde que cumpridos os fatores previstos em lei.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0003303-74.2016.6.23.8000
Especificação: Interrupção de férias

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado pelo Des. Jefferson Fernandes da Silva, no qual solicita a interrupção de suas férias a partir do dia 12/09/2016, devendo o saldo de 16 (dezesseis) dias ser usufruído em momento posterior.

Defiro o pedido.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

VPgN2r8ux3NeiuiTpAqBKaGeG2o=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 13/09/2016

Origem: Reclamação
SEI: 0002732-06.2016.6.23.8000

DECISÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar eventual descumprimento de dever funcional do servidor **(...)**, em virtude de fatos comunicados no memorando (...), objeto Verificação Preliminar n.º (...).

2. Conforme informações da CPS este PAD possui os seguintes apensos: PAD n.º (...), PAD n.º (...), VPs (...).

3. Devidamente notificado, o servidor, por várias vezes, manteve-se inerte, manifestando-se uma única vez, quando apresentou um laudo psiquiátrico acompanhado de uma defesa final, requerendo sua absolvição sumária ou, alternativamente, sua readaptação.

4. Constam informações de que foram tomados diversos procedimentos, e o então Corregedor Geral de Justiça reconheceu a semi-imputabilidade do servidor, em virtude de o médico psiquiatra ter atestado que o mesmo era portador de um quadro de transtorno de ansiedade e do pânico.

5. Em uma posterior constatação, ao analisar o histórico funcional desse servidor, observou-se que houve um agravamento nas alterações de seu comportamento, e desse modo, essa Corregedoria determinou a suspensão de todos os processos que haviam em desfavor do funcionário, ora investigado, para que fosse feito um estudo de caso da atual situação.

6. Por essas razões, acolho a manifestação da CPS e, entendendo que se trata de questão de saúde, está prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

7. Expeça-se memorando à Administração desta Corte, acompanhando de cópia da presente decisão e relatório da CPS para as providências cabíveis.

8. Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

UOqcRhxlXWi86KBw/vrZVE7Vns4=

Corregedoria

SEI: 0003357-40.2016.6.23.8000

Decisão

Trata-se de Ofício encaminhado pelo 1.° Oficio de Notas, Protestos e Registros da Comarca de Boa Vista/RR, informando a duplicidade de termos e folhas de alguns assentos existentes no Livro Especial AE (Nascimento – Vara da Justiça Itinerante), bem como solicitando autorização para transpor os assentos duplicados para o livro corrente.

Eis o breve relato.

De acordo com as informações da serventia extrajudicial estamos diante de erro material, de simples constatação, com prova constituída, prescindindo de alteração no conteúdo das declarações do assento.

Assim, autorizo a transposição dos registros duplicados para o livro AE corrente, na forma requerida, devendo a serventia extrajudicial encaminhar expediente comunicando o ocorrido ao i. representante do Ministério Público Estadual, com indicação individualizada dos assentos, bem como encaminhar à Vara da Justiça Itinerante via dos novos assentos para entrega aos interessados.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos

Corregedora Geral de Justiça

UOqcRhxlXWi86KBw/vrZVE7Vns4=

SEI N.° 0001032-92.2016.6.23.8000

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Advogado: Mamede Abrão Netto – OAB 223-A

DECISÃO

Trata-se de certidão da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar noticiando o encerramento do período de afastamento do servidor processado, sem a conclusão do PAD, devido a tramitação de incidente de sanidade mental que aguarda laudo conclusivo da Junta Médica Oficial do Estado.

É o que basta relatar.

Compulsando os autos, verifico que o servidor foi afastado de forma cautelar na instauração do processo disciplinar, nos termos do art. 141 da LCE n.° 053/2001, com prorrogação de prazo e instauração de incidente de sanidade mental, conforme decisões constantes nos documentos SEI n.° 0005720 e SEI n.° 0005761.

Assim, encerrado o prazo definido pela lei a consequência é o retorno do servidor às atividades funcionais, no entanto, verifico que a instauração do incidente de sanidade mental inaugurou condição que modificou o fundamento do afastamento, pois o deslinde da questão é imprescindível para definir se a conduta está na seara da disciplina ou trata-se de questão de saúde, afeta à gestão de pessoas e consequências administrativas.

Insta ressaltar, que a avaliação da saúde mental do servidor ocorreu por iniciativa da comissão processante, considerando a possível ausência de discernimento quanto ao caráter ilícito da conduta apurada, verificada durante a instrução do feito disciplinar.

Nesse sentido, a comissão fez referência ao histórico funcional do servidor, com menção ao Processo Administrativo n.° (...), dedicado à realização de estudo social, onde constam relatos sobre fatos semelhantes aos apurados neste processo, corroborando a necessidade da avaliação pela Junta Médica Oficial do Estado.

Diante do exposto, considerando que o incidente sobrestou a tramitação da apuração disciplinar, privilegiando a mais ampla defesa do servidor processado, por dever de cautela e no interesse da Administração, determino que o afastamento do servidor (...) seja mantido pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à Junta Médica do Estado de Roraima solicitando o envio do laudo conclusivo.

Comunique-se à Secretaria de Gestão de Pessoas e à chefia imediata do servidor.

Intimem-se o servidor e seu Advogado via publicação no DJE.

Após, retornem os autos à CPS.

Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos

Corregedora Geral de Justiça

UOqcRhxlXWi86KBw/vrZVE7Vns4=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

PROCEDIMENTO SEI Nº 0000181-53.2016.6.23.8000
ORIGEM: SINFRA
ASSUNTO: Contratação de empresa para realização de serviços de adequação do prédio da nova Sede Administrativa do Poder Judiciário, em substituição ao PA nº 578/2014.

DECISÃO n° 0031139

1. Acolho o PARECER SG/NUJAD N.º 186, de 12 de setembro de 2016 - EP 31138.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, **homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 037/2016**, cuja finalidade é a contratação de empresa para a realização de serviços de adequação do prédio da nova Sede Administrativa do Poder Judiciário, em substituição ao PA nº 578/2014, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 42/2016, cujo Lote Único foi adjudicado à empresa **SBA ENGENHARIA LTDA, com proposta no valor de R$ 2.908.000,000 (dois milhões, novecentos e oito mil reais) - EP´s 0030248, 0030273, 0030276, 0030279, 0030281, 0030283 e 0030284.**
3. Publique-se.
4. Providencie-se a homologação no respectivo site de Licitações.
5. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho.
6. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para formalização do contrato, observando-se a necessidade de proceder às adequações indicadas nos itens 12, 14 e 15 do Parecer constante do EP 0031138, e demais providências necessárias, inclusive dando conhecimento à SSCONT e SSCOMP do constante nos itens 11/15 do citado parecer.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 115/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados
Assunto: Contrato n.º 034/2014 prestação do serviço de manutenção predial para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, cuja contratada é a empresa ROSERC - Roraima Serviços Ltda, oriundo da ARP n.º 15/2014 - Exercício 2016.

DECISÃO

1. Considerando o pedido de fl. 604/604-v, devidamente fundamentado, pelos mesmos fundamentos constantes na decisão de fls. 281/281-v, autorizo o imediato repasse do pagamento dos funcionários, conforme planilha apresentada à fl. 604, posto que os funcionários nela indicados fazem jus à percepção dos valores ali discriminados, devendo a **Secretaria de Orçamento e Finanças** proceder o abatimento dessa despesa e os eventuais custos financeiros gerados por esta operação da próxima Nota Fiscal da contratada, conforme sugerido no item 5 do pedido ao norte referido.
2. Publique-se.
3. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências quanto ao pagamento, procedendo-se os competentes descontos para fins de recolhimentos legais.

Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

ARoQDoJ4V7xK/GSnqBUvPyOpb9s=

Diretoria - Geral

Procedimento Administrativo nº 0001619-17.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Estudos para credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação do serviço de tradução simultânea de depoimentos

DECISÃO n° 0031448

1. Considerando que após análise da documentação apresentada pelos interessados Josenildo Clementino de Souza e Rosentina Clementino de Souza a Comissão de Credenciamento, constatou-se que a documentação atende ao exigido no item 4, do Edital de Credenciamento nº 002/2016, a deliberação foi pela habilitação dos requerentes para tradução no idioma MACUXI para o português e vice-versa.
2. Desta forma, nos termos do item 5.1, do referido Edital e art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado de credenciamento de Josenildo Clementino de Souza e Rosentina Clementino de Souza, para tradução no idioma MACUXI para o português e vice-versa, efetuado pela Comissão de Credenciamento, em conformidade com a Ata da Sessão (EP 0031327).
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para as providências pertinentes.

Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

ARoQDoJ4V7xK/GSnqBUvPyOpb9s=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 199 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0002816-07.2016.6.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Gicelda Assunção	Função Técnica Especializada	4,5 (quatro e meia)
Jeromar Paiva	Técnico Judiciário	4,5 (quatro e meia)
Destinos:	Comarca de São Luiz do Anauá	
Motivo:	Organização da sala de bens apreendidos	
Data:	12 a 16 de setembro de 2016.	

Nº 200 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0003987-31.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao colaborador discriminado abaixo, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Emildes Pereira dos Santos	Policial Militar	2,5 (duas e meia)
Destino:	Comarca de São Luiz do Anauá - RR.	
Motivo:	proporcionar segurança velada na modalidade de monitoramento presencial	
Data:	12 à 14 de setembro 2016	

Nº 201- Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0003618-93.2016.6.23.8100**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	1,5 (uma meia)
Destinos:	Município de Boa Vista - RR	
Motivo:	Manutenção do carro da Comarca	
Data:	25 a 26 de agosto de 2016	

Nº 202 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0001713-62.2016.6.23.8000 **,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Maria Auristela de Lima	Analista Judiciário - Serviço Social	0,5 (meia)
Ilda Maria de Queiroz	Analista Judiciário - Psicologia	0,5 (meia)
Sérgio da Silva Mota	Motorista	0,5 (meia)
Silza Almeida	Analista Judiciário - Pedagogia	0,5 (meia)
Destinos:	Comarca de Caracaraí	
Motivo:	Realizar estudo psicossocial	
Data:	30 de agosto de 2016.	

Nº 203- Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0004071-32.2016.8.23.8000 **,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Técnico	2,5 (duas e meia)
Destinos:	Comarca de São Luiz do Anauá	
Motivo:	Organização e adequação de salas na Comarca	
Data:	08 a 10 de setembro de 2016.	

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

6Buy0dR3g/EiVoZ16Pu/1u7ipbc=

Nº 204- Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0004053-11.2016.8.23.8000 **,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	1,5 (uma meia)
Destinos:	Município de Boa Vista - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Data:	08 a 09 de setembro de 2016.	

Nº 205- Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0004131-05.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	2,0 (duas)
Enéias da Silva	Motorista	2,0 (duas)
Destinos:	Vilas do Equador e Jundiá - Rorainópolis -RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Data:	01, 02, 05 e 12 de setembro de 2016.	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

6Buy0dR3g/EiVoZ16Pu/1u7ipbc=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0004031-50.2016.8.23.8000
Origem: Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal
Assunto: Progressão Funcional.

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado nesta Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal, visando à concessão de progressão funcional aos servidores desta Corte, constantes no despacho nº 0030395.
2. Foram juntados nos anexos n.º 0030224 e n.º 0030226 os quadros de médias e de acompanhamento individual de progressão funcional dos servidores apontados.
3. A Subsecretária de Desenvolvimento de Pessoal informou que não há registros de penalidades, nos últimos 12 meses, em desfavor dos servidores.
4. No tocante às licenças ou afastamentos que suspendem/interrompem o desenvolvimento na carreira, a referida Subsecretária salientou que a LCE nº 053/2001 relaciona, em seus artigos 90 e 95, as ausências e afastamentos considerados como efetivo exercício. Em consulta ao sistema ADMRH, verificou que alguns servidores estiveram em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família ou faltaram sem justificativa durante o período de avaliação. Em vista disso, a contagem de tempo para aplicação da progressão funcional foi suspensa e retomada após os afastamentos, conforme descrição constante nos quadros de acompanhamento individual (0030226).
5. Quanto à análise em comento, importante salientar que a Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04.08.2014, dispõe que o desenvolvimento do servidor na carreira processar-se-á por meio da Progressão Funcional.
6. O art. 12, com redação dada pela LCE n.º 230/2014, prevê que a progressão "é a passagem do servidor efetivo estável de uma referência de vencimento para outra", sendo que "cada progressão funcional corresponderá ao incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência do padrão vencimental anterior, conforme previsto no Anexo E" da referida Lei, não sendo concedida Progressão Funcional ao servidor punido nos últimos 12 (doze) meses com pena de suspensão, convertida ou não em multa.
7. No que concerne à avaliação de desempenho, o art. 13 do diploma legal em questão previu que os procedimentos e os critérios para a avaliação de desempenho e a participação em cursos de qualificação seriam estabelecidos em Resolução do Tribunal Pleno.
8. Ocorre que, embora publicada em 04 de agosto de 2014 a norma entrou em vigor apenas em 01 de novembro de 2014, sendo que até a presente data não há regulamentação vigente que estabeleça os procedimentos e critérios.
9. Contudo, há que se ressaltar que, consta em tramitação o Procedimento Administrativo n.º 49/2016, cuja finalidade é instituir os critérios de avaliação e o conceito mínimo que deve ser atingido para concessão de progressão.
10. Diante disso, a avaliação dos servidores foi realizada utilizando-se os critérios previstos na Portaria n.º 43/2005, atendendo positivamente aos anseios da Administração Pública em dar cumprimento ao Princípio da Efetividade. Ademais, os servidores não podem ser prejudicados pela demora da administração em regulamentar o art. 13 da LCE n.º 227/2014, sendo prudente a concessão da progressão com base nos Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade.
11. Ante o exposto, considerando as notas das avaliações constantes do anexo n.º 0030224, que os servidores não foram penalizados nos últimos 12 (doze) meses e com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014 e no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho, conforme relação de servidores apresentada no despacho 0030395, e concedo progressão funcional aos servidores, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados.
12. Publique-se.
13. Após, à Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

7jhkDuQ5Y5cR3yV2yA+TshytYXw=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2212 - Designar o servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão - em Extinção, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Cartório Distribuidor do 2º Grau, no período de 26.09 e 04.10.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 2213 - Designar a servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO,** Função Técnica Administrativa, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Função de Chefe do Setor de Serviços Terceirizados, no período de 19 a 28.09.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2214 - Conceder ao servidor **AILTON ARAUJO DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos período de 17 a 26.10.2016, 21 a 30.11.2016 e de 15 a 24.01.2017.

N.º 2215 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DOMICIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 19 a 28.01.2017.

N.º 2216 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FRANCISLEI LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 19.09 a 11.10.2016.

N.º 2217 - Alterar as férias do servidor **GILBERTO JOSE DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 27.02.2017 e de 06 a 15.03.2017.

N.º 2218 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Subsecretária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 21.11 a 05.12.2016.

N.º 2219 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.11.2016 e de 09 a 18.01.2017.

N.º 2220 - Alterar as férias da servidora **INAÊ MENESES BARRETO**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 30.11 a 19.12.2016 e de 03 a 12.04.2017.

N.º 2221 - Alterar a 1.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS DA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 23.01 a 01.02.2017 e de 02 a 11.03.2017.

N.º 2222 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JHEMENSON SANTOS FERREIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.10.2016.

N.º 2223 - Alterar as férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.10.2016, 21 a 30.11.2016 e de 09 a 18.01.2017.

N.º 2224 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KARISSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 24.11 a 08.12.2016.

N.º 2225 - Alterar as férias do servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, ocupante da Função Técnica Especializada de Banco de Dados, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 17.11 a 16.12.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
v5i8VPsL33apDLVV6SC/hCirrPc=

N.º 2226 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Subsecretário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.10.2016.

N.º 2227 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ**, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2016 e de 03 a 12.04.2017.

N.º 2228 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.09.2016 e de 03 a 12.11.2016.

N.º 2229 - Conceder à servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 13 a 21.10.2016 e de 03 a 11.11.2016.

N.º 2230 - Alterar o recesso forense da servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, ocupante da Função Técnica Especializada de Gestão de Bens Apreendidos, referente a 2015, anteriormente marcado para o período de 10 a 27.10.2016, para ser usufruído nos períodos de 26.09 a 08.10.2016 e de 12 a 16.12.2016.

N.º 2231 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Subsecretária, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 12 a 17.12.2016, para ser usufruído no período de 14 a 19.11.2016.

N.º 2232 - Conceder ao servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Subsecretário, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 03 a 11.11.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

v5i8VPsL33apDLVV6SC/hCirrPc=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/09/2016

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	39/2016 Ref. ao PA nº 0000485-52.2016.6.23.8000
OBJETO:	Aquisição de Material Permanente - Mobiliário, oriundo da ata de registro de preços nº 024/2015 .
CONTRATADA:	Homeoffice Móveis Ltda.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337 – Operacionalização do FUNDEJURR, pela Rubrica item nº 44.90.52. – material permanente.
NOTA DE EMPENHO:	1332/2016. Emitida em: 01/09/2016.
VALOR GLOBAL:	R$ 30.210,60 (trinta mil e duzentos e dez reais e sessenta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis 8.666/93 e nº 10.520/2002 e das Resoluções TP n.º 026/2006 e nº 008/2015.
PRAZO:	O Contrato possui vigência 12 meses, com início a partir da data de sua assinatura.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
CONTRATADA:	Pierre Airam Carvalho Oliveira – Representantes da Contratada.
DATA:	Boa Vista – RR, 08 de setembro de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

KFOSOcm8ZituuJ7NwzS+GPLhrNI=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003456-AM-N: 052
011729-PB-N: 054
000005-RR-B: 058
000025-RR-A: 074
000042-RR-N: 055
000061-RR-A: 052
000077-RR-A: 058, 074
000077-RR-E: 052
000087-RR-B: 058, 069, 142
000087-RR-E: 054
000094-RR-B: 084
000101-RR-B: 057
000105-RR-B: 142
000114-RR-A: 052, 054
000114-RR-N: 068
000118-RR-N: 074, 075, 221
000123-RR-B: 053
000124-RR-B: 089
000128-RR-B: 058, 069, 142
000136-RR-E: 054
000144-RR-A: 089
000146-RR-B: 252
000149-RR-N: 143
000153-RR-B: 050, 246
000155-RR-B: 074, 085, 171, 173
000158-RR-A: 052
000162-RR-A: 052
000165-RR-A: 227
000171-RR-B: 054
000172-RR-B: 052
000172-RR-N: 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049
000184-RR-A: 036, 069, 140
000184-RR-N: 031, 037, 240, 243
000185-RR-N: 135
000186-RR-N: 245
000189-RR-N: 052
000194-RR-B: 052
000200-RR-A: 053
000208-RR-B: 082
000209-RR-N: 074
000210-RR-N: 058, 059, 090, 097
000218-RR-B: 075
000246-RR-B: 081
000248-RR-B: 068, 074, 223
000254-RR-A: 058, 062
000257-RR-N: 081
000260-RR-E: 057
000264-RR-N: 054
000270-RR-B: 247
000276-RR-A: 074
000277-RR-N: 075
000288-RR-A: 068, 074
000290-RR-E: 054
000297-RR-A: 079
000297-RR-B: 074
000299-RR-N: 053, 063, 068, 221
000300-RR-N: 074
000305-RR-N: 239
000311-RR-N: 251
000315-RR-B: 149
000320-RR-N: 229, 244
000350-RR-B: 068
000358-RR-B: 078
000362-RR-A: 062
000377-RR-B: 079
000385-RR-N: 068
000393-RR-N: 056
000394-RR-N: 247
000400-RR-E: 090
000425-RR-N: 055
000429-RR-N: 051
000430-RR-N: 250
000451-RR-N: 134
000454-RR-E: 071
000455-RR-E: 079
000467-RR-E: 247
000468-RR-N: 083
000481-RR-N: 137
000504-RR-N: 054
000514-RR-N: 058, 069, 142
000525-RR-N: 053
000542-RR-N: 074
000550-RR-N: 068
000555-RR-N: 198
000557-RR-N: 247
000564-RR-N: 074
000604-RR-N: 228
000635-RR-N: 068
000637-RR-N: 077
000647-RR-N: 153
000650-RR-N: 068
000666-RR-N: 252
000683-RR-N: 063
000686-RR-N: 063
000700-RR-N: 057
000710-RR-N: 074
000715-RR-N: 074
000716-RR-N: 067, 068, 075
000723-RR-N: 075
000736-RR-N: 149
000768-RR-N: 068
000782-RR-N: 038, 133
000784-RR-N: 075
000799-RR-N: 163
000812-RR-N: 143

000828-RR-N: 099
000839-RR-N: 068
000846-RR-N: 132
000858-RR-N: 057
000859-RR-N: 168
000864-RR-N: 130
000873-RR-N: 137
000891-RR-N: 057
000897-RR-N: 099
000904-RR-N: 214
000934-RR-N: 075
000986-RR-N: 075
000989-RR-N: 075, 166
000992-RR-N: 228
000994-RR-N: 079
001001-RR-N: 057
001008-RR-N: 102
001048-RR-N: 127
001056-RR-N: 138
001065-RR-N: 054
001071-RR-N: 068
001092-RR-N: 210
001178-RR-N: 068
001183-RR-N: 068
001190-RR-N: 137
001191-RR-N: 210
001204-RR-N: 068, 076
001253-RR-N: 248
001311-RR-N: 068
001320-RR-N: 051
001356-RR-N: 171
001375-RR-N: 177
001442-RR-N: 091
001466-RR-N: 177
001468-RR-N: 249
001480-RR-N: 058, 059, 090, 097
001515-RR-N: 069

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0014851-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014851-5
Réu: Antonio Carlos Meza Bonfietti e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

002 - 0015587-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015587-4
Indiciado: D.L.O.
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

003 - 0014979-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014979-4
Réu: Luiz Pereira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0015009-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015009-9
Réu: Rafael Nascimento Pessoa
Distribuição por Dependência em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0014874-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014874-7
Réu: Juscelino Meira Marques Simão
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0015006-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015006-5
Réu: Jose Joelson dos Santos Coelho
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0015593-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015593-2
Réu: Edesio Cardoso de Sousa Filho
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0015605-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015605-4
Réu: Wendel Ferreira Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0015623-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015623-7
Indiciado: G.P.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

010 - 0014872-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014872-1
Réu: Wagner Pantoja Brau e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014873-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014873-9
Réu: Lailson Ferreira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014988-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014988-5
Réu: Chhai Kwo Chheng e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0015008-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015008-1
Indiciado: G.S.
Distribuição por Dependência em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0014996-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014996-8
Réu: Felipe Farias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0015005-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015005-7
Réu: Carlos Leonel de Melo Fleming
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

016 - 0014978-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014978-6
Réu: Josielto da Silva Paiva
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014980-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014980-2
Réu: Cidalia Rosa Carlos de Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0015007-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015007-3
Réu: Alexandra da Conceição Sousa
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0015592-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015592-4
Réu: Daniel da Silva Oliveira Castro
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015628-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015628-6
Réu: Jose de Paula Silveira
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

021 - 0015038-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015038-8
Indiciado: J.A.O.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0015588-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015588-2
Indiciado: M.N.F.R.J.
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0015591-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015591-6
Réu: Charles Pereira dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015622-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015622-9
Réu: Charles Pereira dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

025 - 0015595-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015595-7
Indiciado: O.M.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

026 - 0015574-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015574-2
Réu: Samuel de Almeida Sousa
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

027 - 0078449-87.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078449-7
Indiciado: M.R.F.
Transferência Realizada em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0194735-12.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194735-9
Indiciado: S.A.A.
Transferência Realizada em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014367-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014367-9
Indiciado: W.C.P.
Transferência Realizada em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014609-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014609-9
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

031 - 0015665-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015665-8
Autor: M.F.S.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Apreensão em Flagrante

032 - 0015686-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015686-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

033 - 0015669-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015669-0
Autor: C.T.G.-.C.N.Q.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

034 - 0015670-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015670-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Valor da Causa: R$ 100.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

035 - 0015663-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015663-3
Infrator: D.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015664-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015664-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Rest. Coisa Apreendida

037 - 0015666-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015666-6
Autor: C.E.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

038 - 0015668-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015668-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

039 - 0009034-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009034-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

040 - 0009030-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009030-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

041 - 0013704-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013704-7
Autor: D.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0013737-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013737-7
Autor: B.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0014497-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014497-7
Autor: G.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0014510-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014510-7
Autor: H.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

045 - 0011549-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011549-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0014505-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014505-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0014529-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014529-7
Autor: Antonia Silva de Souzaa
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

048 - 0009025-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009025-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0009033-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009033-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

050 - 0015562-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015562-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.F.V.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Valor da Causa: R$ 4.904,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

051 - 0182974-81.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182974-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.L.F.
Ato Ordinatório Port 02/2014 Vista ao causídico OAB/RR 1320. Boa Vista-RR,12.09.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Samuel Almeida Costa

1ª Vara de Família

Expediente de 13/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

052 - 0055154-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055154-4
Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.
Réu: Espolio de Antonio Ferreira Anunciaçao Neto
R.H. 01 - Defiro parcialmente o pedido de fl. 942; 02 - Expeça-se alvará judicial autorizativo em nome do perito do juízo (Gabriel), para levantamento e saque junto à Caixa Econômica Federal do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), retidos em conta de titularidade do falecido, referentes a cinquenta por cento do valor dos honorários, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (CPC, art. 465, § 4º).

Para tanto, expeça-se novo alvará; 03 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo pericial; 04 - Os assistentes técnicos são de confiança da parte, portanto, cabe a esta, querendo, indicar e efetuar o pagamento dos honorários, razão pela qual indefiro o pedido de levantamento de valor do espólio para custear as despesas do assistente. 05 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

2ª Vara de Família

Expediente de 13/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

053 - 0076632-85.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076632-0
Executado: E.R.B.
Executado: F.A.L.

Despacho: Vista ao exequente do contido nas fls.306, prazo de dez dias. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Carlos Ney Oliveira Amaral, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

054 - 0130247-19.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130247-6
Executado: M.O.R.C.
Executado: P.R.M.C.

Despacho: Manifeste-se a exequente quanto à petição de fl. 301, no prazo de dez dias. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Denise Abreu Cavalcanti, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Habilitação

055 - 0004780-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004780-3
Autor: Oziel de Souza Araujo
Réu: Jorge Felintro Rodrigues

Despacho: Intime-se o espólio para se manifestar acerca do pedido de fls. 59, no prazo de dez dias. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Suely Almeida, Juliano Souza Pelegrini

Inventário

056 - 0192928-54.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192928-2
Autor: Brasilina Morais Hermano e outros.
Réu: Espolio de Jose Hermano Neto

Despacho: 1. Intime-se a inventariante, pela derradeira vez, a fim de dar cumprimento ao despacho proferido na fl. 253. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

057 - 0012988-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012988-0
Autor: Cleide Guivara do Nascimento e outros.
Réu: Espolio de Olivar Guivara e outros.

Despacho: 1.Defiro o pedido de fls. 265. Deverá a inventariante, em vinte dias, comprovar o pagamento do DARF, conforme fls. 267. 2. Expeça-se o necessário. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli, Jullio Weslley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

058 - 0160812-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160812-8
Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/10/2016 às 08:00 horas.
Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, Igor Menezes Cavalcante Gomes

059 - 0200289-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200289-9
Réu: Denilson Ubiratan Sabino da Silva
Sentença publicada em plenário.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Menezes Cavalcante Gomes

060 - 0013743-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013743-4
Réu: Renato da Silva Teixeira
Sentença publicada em plenário.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

061 - 0001714-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001714-0
Réu: Italo Mello Santiago e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0221137-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221137-3
Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro e outros.
intimação da defesa: Intime-se o advogado CÉLIO ISNAR SANTOS para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 21/10/2016 às 09:00.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, João Ricardo Marçon Milani

Ação Penal - Ordinário

063 - 0010670-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010670-2
Indiciado: A.B.S. e outros.
Processo n.º 0010.12.010670-2
Acusados: Andreaza Borges Sá, Carla Dayanne Gomes da Silva e Aclismone Borges Sá

S E N T E N Ç A

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, objetivando corrigir vícios integrantes da sentença de fls. 683/684.
Os embargos foram interpostos no prazo legal (fl. 356).
É o breve relatório.
Decido.
Conheço dos embargos na forma do art. 382 do Código de Processo Penal, porquanto tempestivos e os acolho em parte.
O órgão ministerial alega que na dosimetria das penas dos acusados Andreaza Borges de Sá e Carla Dayanne Gomes da Silva não fora aplicada a causa de aumento disposta no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/2006, embora no dispositivo conste a condenação de todos os acusados nas penas do art. 33, caput, e art. 35, com o aumento de pena descrito no art. 40, III, todos da Lei n.º 11.343/2006.
Além disso, o parquet alega que na dosimetria da pena do crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, para todos os réus, a sentença não analisou as circunstâncias judiciais do aludido crime, conforme disciplina o art. 59 do Código Penal, uma vez que foram utilizadas as circunstâncias judiciais já analisadas para o crime de tráfico de drogas, o que caracterizaria evidente omissão, pois tratar-se-iam de crimes diversos.
Com razão assiste o Ministério Público quanto ao erro ocorrido na dosimetria da pena dos acusados Andreaza Borges de Sá e Carla Dayanne Gomes da Silva pela ausência no que concerne à incidência da causa de aumento disposta no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/2006, o que demonstra a ocorrência de vício na sentença.
Isso porque, conforme já dito, o dispositivo aplicou a todos os acusados a referida causa de aumento, estando este em perfeita sintonia com a fundamentação da sentença, a qual reconheceu que o primeiro acusado era responsável por repassar ao sistema prisional as drogas vindas da Venezuela e a segunda por auxiliá-lo nessa atividade.
Quanto à dosimetria do art. 35 da Lei 11.3343/2006, para todos os réus, e a análise das circunstâncias judiciais, verifico que as mesmas circunstâncias judiciais consideradas na dosimetria da pena referente ao crime de tráfico de entorpecentes foram utilizadas para a fixação da pena-base para o crime de associação para o tráfico, não incorrendo em omissão relativa a esse ponto.
Tal afirmação se justifica em virtude de que não há a necessidade de se analisar as circunstâncias judiciais de forma separada para cada delito, quando os aspectos objetivos e subjetivos que envolveram os fatos delituosos são idênticos, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 160.265/RJ, RHC 15.406/SE, HC 91.430/MG).
Ante o exposto, declaro a sentença, nos seguintes termos:
Com relação ao réu Andreaza Borges Sá referente à dosimetria do crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.
"Presente a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06 conforme restou evidenciada no bojo desta decisão pelo que aumento a pena anteriormente dosada em metade, passando a dosá-la em 9 (nove) anos de reclusão.
"Assim, fixo a pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa no valor acima referido".
Quanto à aplicação do art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 ao referido réu:
"Presente a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada em metade, passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão".
"Assim, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa no valor acima referido".
"Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do CP fica o réu definitivamente condenado à pena de reclusão de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 1200 dias-multa".
Com relação à ré Carla Dayanne Gomes da Silva referente à dosimetria do crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.
"Presente a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06 conforme restou evidenciada no bojo desta decisão pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/6, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.
"Assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa no valor acima referido".
Quanto ao crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 para a ré:
"Presente a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/6, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão".
"Assim, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa no valor acima referido".
"Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do CP fica a ré definitivamente condenado a pena de reclusão de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão de reclusão e ao pagamento de 1200 dias-multa".
No mais, persiste a sentença tal como lançada.
Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.
P.R.I.C.
Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcelo Cruz de Oliveira, João Alberto Sousa Freitas

064 - 0004212-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004212-4
Réu: Maurício de Souza Moraes e outros.
Intimação da Defesa: Intime-se a(o) Advogada(o) do réu RAFAEL GOMES DE ABREU da expedição de Carta Precatória para a citação do acusado na Comarca de Recife/PE. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

065 - 0004227-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004227-5
Réu: Riccelli Figueira
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra RICELLI FIGUEIRA, vulgo "Ciscado", qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como o delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/2003.
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu RICELLI FIGUEIRA pela prática do delito previsto no art. 33 caput e art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 11.343/2006, em concurso material de delitos (art. 69 do CP, por se tratar de condutas que violam bens jurídicos distintos, praticadas em contexto fático distinto.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).

Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0012593-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012593-0
Réu: Francisco Wilami Souza de Oliveira
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra FRANCISCO WILIAMI SOUZA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006.
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu FRANCISCO WILIAMI SOUZA DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no art. 33 caput da Lei 11.343/2006.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.
LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0017053-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017053-7
Réu: Criança/adolescente e outros.
ERRATA. REPUBLICAÇÃO.
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra DORICÉLIA ANDRADE DA SILVA, KALYSSA SILVA

DE MELO, AMANDA KAMILA SALDANHA RABELO. ADRIEL ANTÔNIO SOUZA DE MELO, JONATAS SILVA DE MELO, KAYNÁ SILVA DE MELO e TEDI MURILO SALDANHA NETO, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, com a causa de aumento prevista no art. 40, VI, do mesmo diploma legal.
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR os réus DORICÉLIA ANDRADE DA SILVA, KALYSSA SILVA DE MELO, AMANDA KAMILA SALDANHA RABELO, JONATAS SILVA DE MELO, KAYNÁ SILVA DE MELO e TEDI MURILO SALDANHA NETO pela prática dos delitos previsto nos arts. 33 e 35, caput, da Lei 11.343/2006, com a causa de aumento do art. 40, VI do mesmo diploma legal.
...

Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.
LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal - Ordinário

068 - 0002344-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002344-0
Réu: Janaina Pinto de Souza e outros.
Autos disponível em Cartório para apresentação de Alegações Finais, pela Defesa Técnica dos réus ANDERSON MONTEIRO E RODRIGO GUARIENTI, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso os Memoriais NÃO sejam apresentados no prazo, autos à DPE, nos termos do DESPACHO publicado no DJE nº 5809, de 26/08/2016, (fls. 3.004 dos autos). Intime-se também o advogado do réu RODRIGO GUARIENTE para que apresente a devida procuração a fim de regularizar sua representação nos autos.
Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Mike Arouche de Pinho, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

069 - 0010143-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010143-1
Indiciado: M.P.O.
DECISÃO

1. Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de Michel Pinheiro Oliveira para apurar a prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.
2. Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 35, o(s) acusado(s) foi devidamente notificado(s) para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 63/64), vindo sua resposta às fls. 42/49.
3. Nas alegações preliminares o acusado alega que os fatos não se sucederam conforme a narrativa constante da exordial, bem como arrolou testemunhas.
4. Este é o sucinto relato;
5. Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito;
6. Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
7. Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
8. Todavia, o acusado terá, no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;
9. Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de Michel Pinheiro Oliveira, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (trráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006.
10. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2016, às 08h30min.;
11. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na Denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
12. CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
13. Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defesa, para esta audiência;
14. Com relação ao pedido de liberdade provisória, verifico que não houve alteração fática a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado e persistindo os requisitos autorizadores da medida constritiva, MANTENHO a decisão que decretou a custódia preventiva do acusado.
15. Junte-se cópia desta decisão ao Autos de n.º 0010.16.014735-0, o qual tem por objeto pedido de revogação da prisão preventiva, feito por outro advogado.
16. Após o cumprimento da providência constante do item 15, arquivem-se aqueles autos.
17. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s) atualizada.
18. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
19. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
20. Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
21. Altere a classe processual.
22. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Domingos Sávio Moura Rebelo, Frederico Silva Leite, Raimueliton Aguiar Peixoto

Petição

070 - 0011722-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011722-1
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
DECISÃO

Trata-se de processo relacionado à colaboração premiada de um dos acusados da chamada operação cartas marcadas.
Todo o procedimento relacionado a citada investigação teve o seu sigilo revogado, além do mais, não há interesse social a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário, é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos que a sociedade tome conhecimento dos fatos relatados.
Considerando a natureza e magnitude dos crimes investigados na chamada operação cartas marcadas, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos impedem imposição da continuidade de sigilo sobre os autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos os acusados, mas o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça Criminal.
A lei impõe o sigilo ao acusado de colaboração premiada até o

recebimento da denúncia.
No entanto, considerando que o colaborador já tem seu nome exposto publicamente, pois é réu em ação penal com denúncia recebida, não subsistem as razões que emprenham o regime restrito de publicidade. Diante disso, determino a intimação dos advogados devidamente habilitados nos autos para ciência do respectivo termo de colaboração. Fica advertido que, o acesso e as cópias somente serão permitidos aos advogados regularmente constituídos, sendo vedada a retirada dos autos do cartório.
O feito prosseguirá por dependência aos autos nº 010.16.003468-8, em apartados.
Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 13/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

071 - 0014735-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014735-0
Réu: Michel Pinheiro Oliveira
DESPACHO

Junte-se cópia da decisão de fls. 73/74, constante dos autos principais (0010.16.010143-1), tendo em vista que o pedido de liberdade foi apreciado naqueles autos, uma vez haver o mesmo pedido na defesa preliminar apresentada no referido processo.

Boa Vista/RR, 12/09/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito DESPACHO

Junte-se cópia da decisão de fls. 73/74, constante dos autos principais (0010.16.010143-1), tendo em vista que o pedido de liberdade foi apreciado naqueles autos, uma vez haver o mesmo pedido na defesa preliminar apresentada no referido processo.

Boa Vista/RR, 12/09/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Carlos Magno Franco Vilareal

Rest. de Coisa Apreendida

072 - 0012661-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012661-0
Autor: Frankisney Cordeiro Guimarães
SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de um automóvel Ford KA, cor branca NUH-3938 e da importância de R$ 2.587,00 (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais).
O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido, uma vez que há fundadas suspeitas de que o veículo e o dinheiro apreendidos eram utilizados para fins ilícitos e os bens requeridos ainda interessam ao processo (fls. 146/149).

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão o Ministério Público.

Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos indefiro o pedido de restituição em questão, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fls. 146/149.

Intimem-se o requerente, por intermédio do seu advogado via DJE, e o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

073 - 0002905-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002905-6
Réu: Clenilton Costa Santos
DESPACHO

Verifica-se que os crimes praticados nos presentes autos, foram antes da vigência da Lei 12.850/2013, assim, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0007584-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007584-2
Indiciado: V.-.O.A. e outros.
DESPACHO

Verifica-se que os crimes praticados nos presentes autos, foram antes da vigência da Lei 12.850/2013, assim, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Roberto Guedes Amorim, José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Samuel Weber Braz, Francisco José Pinto de Mecêdo, André Luiz Vilória, Warner Velasque Ribeiro, André Luiz Galdino, Maria do Rosário Alves Coelho, Walla Adairalba Bisneto, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Jacilene Leite de Araújo, Ariana Camara da Silva

075 - 0004641-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004641-7
Réu: Alef Bruno Bezerra da Silva e outros.
DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão de fl. 683 e a sentença de fls. 548/569.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (SINIC).
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa.
4. Após o cálculo da multa, intime(m)-se o(s) condenado(s) para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Expeça-se guia de execução definitiva e envie a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) e a Vara de Execuções Penais.
6. Cumpra-as o art. 2º, inciso XXXIV, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 072, quando for pertinente.
7. Certifique se todos os bens apreendidos já foram restituídos.
Boa Vista/RR, 12/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Gerson Coelho Guimarães, Natanael Alves do Nascimento, Jose Vanderi Maia, Flauenne Silva Santiago, Welington Albuquerque Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Alex Reis Coelho, Wesley Leal Costa

076 - 0004216-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004216-5
Réu: Ozelio de Oliveira e outros.

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre as preliminares arguidas na resposta à acusação (fls. 1290/1294, vol. VII).

Boa Vista/RR, 12/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Proced. Esp. Lei Antitox.

077 - 0004626-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004626-0
Indiciado: J.P.S. e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra JONAS MENDES DA SILVA JÚNIOR e JOENY DIAS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta penal descrita no art. 33 da Lei 11.343/2006.
...
DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR JONAS MENDES DA SILVA JÚNIOR e JOENY DIAS DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).

Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

078 - 0003322-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003322-2
Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra PAULA ANDRESA FURTADO BAHIA e ITACYARA PEREIRA BAHIA, qualificados nos autos, imputando-as a conduta penal prevista no art. 33 e da Lei 11.343/2006.
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR as rés PAULA ANDRESA FURTADO BAHIA e ITACYARA PEREIRA BAHIA pela prática do delito previsto no art. 33 caput da Lei 11.343/2006, e as absolvo do delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.
LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

079 - 0013742-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013742-9
Réu: Dheys Vieira da Silva e outros.
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Dheys Vieira da Silva, sob o argumento de existirem contradições e omissões quanto à condenação, a aplicação da pena e seus fundamentos.
Justifica a defesa que somente apresentou os embargos em 06/07/2016, tendo em vista que após a publicação da sentença, em 24/06/2016, somente teve acesso aos autos e, em consequência, do seu inteiro teor, em 04/07/2016.
Diante disso, às fls. 280/281, o advogado requereu o restabelecimento do prazo recursal, contados da intimação do causídico via DJE ou carga dos autos, o que ocorresse primeiro.
É o breve relatório.
Decido.
Preliminarmente, verifico que embora a sentença tenha sido inicialmente publicada em 24/06/2016, esta foi republicada por incorreção em 27/06/2016, sendo que desde o dia 24/06/2016 os autos encontravam-se com vista ao Ministério Público, o que inviabilizou a carga dos autos ao advogado.
Assim, somente em 01/06/2016 (sexta-feira) os autos retornaram ao cartório, e o advogado em questão teve carga dos autos em 04/06/2016 (segunda-feira).
Diante disso, defiro o pedido de restabelecimento do prazo recursal, devendo-se iniciar o prazo a contar da carga dos autos ao referido advogado, razão pela qual reputo tempestivo os embargos de declaração de fls. 285/290.
Desse modo, conheço dos embargos, na forma do art. 382 do Código de Processo Penal, tendo em vista serem tempestivos, contudo, rejeito-os.
Isso porque, analisando a argumentação desenvolvida pela defesa de Dheys Vieira da Silva constato que, em verdade, o que se pretende é o reexame do "decisum" em via e momento processual inadequados.
É que todos os pontos relevantes foram devidamente debatidos na sentença, concluindo-se pela procedência da ação penal e inaplicabilidade da minorante do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, nos termos da fundamentação exposta.
A sentença embargada deixou claro os motivos que ensejaram a condenação desse réu e dos demais.
O embargante,, na verdade, através dos presentes embargos, atacou os fundamentos da sentença, pretendendo sua substancial modificação, o que é inadmissível nesta sede.
Não se ignora que, em casos excepcionais, a doutrina e jurisprudência pátrias têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado. Isto, no entanto, só pode ser aceito quando manifesto o equívoco, o que não é o caso dos autos.
Com efeito, a maior elasticidade que se reconhece aos embargos, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório, como quer o embargante.
Assim, incabível o acolhimento dos embargos no tocante à alegação de que houve contradição e omissão na sentença.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 253/259 pelos próprios fundamentos.
Intime-se.
Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Alysson Batalha Franco, Alysson Batalha Franco, Fábio Bezerra Pelais, Vinicius Guareschi

080 - 0014003-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014003-5
Réu: Kelson Junio Silva de Souza e outros.
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra KELSON JUNIO SILVA DE SOUZA e YRYNETH DA SILVA SOUZA, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER os réus KELSON JUNIO SILVA DE SOUZA e YRYNETH DA SILVA SOUZA pela prática dos delitos previstos no art. 33 e 35, caput, da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.
LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 13/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

081 - 0108574-04.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108574-3
Sentenciado: Leomso Alves de Almeida
DECISÃO

(...)

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 131 (cento e trinta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Leomso Alves de Almeida nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal - Ordinário

082 - 0208325-22.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208325-1
Réu: Antonio Gomes Ribeiro
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

083 - 0009109-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009109-6
Indiciado: J.P.S. e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

084 - 0011873-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011873-3
Réu: P.P.S.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu para que, caso queira, interponha recurso à apelação no prazo legal, sob pena de preclusão.
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

085 - 0005983-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005983-4
Réu: Amós Malta Pereira e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

086 - 0012555-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012555-9
Réu: Pitágoras da Silva Cândido
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0008812-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008812-7
Réu: Gerson Rosa Santos Filho
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000854-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000854-5
Réu: Ronny Peterson Gentil Rosa
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal - Ordinário

089 - 0116795-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116795-4
Réu: Aloisio Souza de Oliveira e outros.
Ciente.
A sentença absolutória foi mantida em 2ª instância. Destarte, arquive-se dando-se as baixas devidas.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

090 - 0000050-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000050-0
Réu: Diego Silva Abreu e outros.
Designo o dia __15__/___09__/2016, às__11__h__10_min, para o interrogatório do réu;
Considerando que na audiência anterior o advogado não compareceu, intime-o, via DJE, acerca da data para acompanhar seu cliente, sob pena de nomeação de defensor dativo e aplicação de multa, nos termos do art. 265, do CPP.
Cumpra-se.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Igor Menezes Cavalcante Gomes

Rest. de Coisa Apreendida

091 - 0001896-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001896-5
Autor: Lojas Americanas S/a
Expeça-se alvará de levantamento de valores à vítima nos autos principais;
Traslados devidos e arquivem-se estes.
Advogado(a): Adriel Mendes Galvao

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal - Ordinário

092 - 0007491-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007491-9
Réu: Anderson Lisboa Castro
Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Drª SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, MMª Juíza Substituta Auxiliar, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
A audiência não se realizou:
Ausente o réu ANDERSON LISBOA CASTRO, que não foi apresentado pelo Sistema Prisional.
Presentes as testemunhas Sgt/PM CLÓVIS ROMERO MAGALHÃES e o SD/PM EDIVAN QUEIROZ DE SOUZA.
A defesa não dispensa a presença do acusado, para realização de audiência.
Redesigno audiência para o dia 26 de setembro de 2016 às 10h15min.
Faça-se os expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2016Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0157641-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157641-6
Indiciado: J.P.S.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos investigados MATEUS SIMPLÍCIO DAMASIO e ANILDO FELIPE SIMPLÍCIO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 12.9.2016 - 11h01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0014914-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014914-0
Réu: Jakson Fuziel Sanches e outros.
SENTENÇA

Vistos.

O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra JAKSON FUZIEL SANCHES e EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES TEIXEIRA, já qualificados nos autos, dando-os como incursos no delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/04:

"[...] Consta dos autos que no dia 26 de Agosto de 2012, por volta das 21:30 h., na Rua Júpiter, nº 94, Bairro Cidade Satélite, nesta Capital, os denunciados, livres e conscientemente, movidos de animus furandi, mediante o emprego de grave ameaça exercida com uma faca, subtraíram para si dois aparelhos de telefone celular, um Samsung, cor vermelha e um Nokia, cor preta, pertencente aos irmãos Thamires Silva Brito (14 anos) e Daniel Vieira de Souza (13 anos).
Apurou-se que as vítimas estavam voltando da Igreja para casa, quando foram abordadas pelos denunciados, que estavam em uma Honda Biz, cor vermelha, ocasião em que o elemento que estava na garupa determinou que Thamires entregasse o aparelho celular, tendo o mesmo levantado a blusa e deixado à mostra uma faca que portava na cintura.
A vítima e seu irmão Daniel entregaram os telefones para os meliantes, que saíram em fuga. Logo após o crime, um irmão das vítimas, Lucas, avistou um dos denunciados entrando com a moto Biz vermelha em uma residência próxima e resolveu chamar a polícia.
[...]
Assim agindo, incidiu os denunciados nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. [...]".

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 05/35.

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 18/20.
RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL SÉRIE J Nº 041158, fls. 21.

Denúncia recebida em 18.9.2012, fls. 38/40.

Citação dos réus em 20.9.2012, fls. 47/50.

Resposta à acusação dos réus em 19.9.2012, fls. 52.

Cópia da decisão que HOMOLOGOU e CONVERTEU a PRISÃO EM FLAGRANTE dos réus em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do aart. 310, parágrafo único, c/c o art. 312 e art. 282, § 6º, todos do Código de Processo Penal, fls. 54/55.

Decisão de REVOGAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA dos réus, fls. 72.

ALVARÁ DE SOLTURA dos réus cumpridos em 27.12.2012, fls. 77/84.

No decorrer da instrução processual foram ouvidos VILSON DELGADO MARTINS, policial militar, fls. 56, JOSÉ ARAÚJO CIRQUEIRA, policial militar, fls. 89, e THAMIRES SILVA BRITO, vítima, fls. 152.

Decretação da revelia do réu JAKSON FUZIEL SANCHES, fls. 121.

Interrogatório do réu EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES, fls. 175.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 43/46, fls. 179/180 e fls. 182/184.

Em sua laboriosa cota, em sede de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação dos réus, nos termos da inicial acusatória, pois afirmou que estão comprovadas a materialidade e a autoria do delito, fls. 185/189.

Por sua vez, após ampla fundamentação, também em âmbito de Memoriais Finais, o Defensor Público requereu a aplicação da pena mínima e o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e confissão em favor dos réus, fls. 198/200v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, aos réus foi imputada a prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Importa assim, transcrever o dispositivo a eles atribuídos, vejamos:

Código Penal
"[...]
Roubo
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 05/35, pelo AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 18/20, pelo RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL SÉRIE J Nº 041158, fls. 21, bem como pelos depoimentos de VILSON DELGADO MARTINS, policial militar, fls. 56, JOSÉ ARAÚJO CIRQUEIRA, policial militar, fls. 89, THAMIRES SILVA BRITO, vítima, fls. 152, e pela confissão do réu EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES, fls. 175.

De fato, após a instrução procedida mediante o contraditório judicial, ficou evidenciado que, dia 26.8.2012, por volta das 21h30min., na rua Júpiter, nº 94, bairro Cidade Satélite, nesta Capital, os réus JAKSON FUZIEL SANCHES e EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES TEIXEIRA, em comunhão de ações e desígnios, livres e conscientes, movidos de animus furandi, mediante grave ameaça exercida com a utilização de uma faca, subtraíram um celular Samsung, cor vermelha, de propriedade da vítima Thamires Silva Brito, com 14 anos de idade na data do fato, e um Nokia, cor preta, de propriedade da vítima Daniel Vieira de Souza, com 13 anos de idade na data do fato.

Em resumo, consta que as vítimas estavam saindo da igreja e foram abordados pelos réus, que estavam em uma motocicleta Honda C 100, Biz, cor vermelha, placa NAL 1779, de acordo AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 19, sendo que o réu JAKSON FUZIEL SANCHES, que estava na garupa da motocicleta pilotada pelo réu EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES TEIXEIRA, requisitou os celulares das vítimas, tendo inclusive levantado a blusa para mostrar a faca que portava na cintura, o que foi atendido.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isentem os réus de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno os réus JAKSON FUZIEL SANCHES e EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES TEIXEIRA, pela prática do delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

Do réu JAKSON FUZIEL SANCHES

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 43/46, fls. 179/180 e fls. 182/184; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de roubo circunstanciado a aplicação da pena-base em 4 anos de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, 1ª parte, do Código Penal, qual seja, ser o agente menor de 21 anos de idade na data do fato, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), razão pela qual mantenho a pena de 4 anos de reclusão anteriormente dosada.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Por sua vez, concorrendo duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, quais sejam, emprego de arma e concurso de pessoas, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 14 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que ficou recolhido apenas 4 meses e 1 dia por conta desta ação penal, o que não corresponde 1/6 da pena aplicada neste setença a fim de progredir para o regime aberto.

Sendo assim, fica o réu JAKSON FUZIEL SANCHES condenado à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMIABERTO, e ao pagamento de 14 dias-multa, pela prática do delito de roubo circunstanciado, descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista o quantum de pena aplicada (5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão), nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Concedo ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante toda a instrução criminal destes autos de ação penal.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

Do réu EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES TEIXEIRA

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 43/46, fls. 179/180 e fls. 182/184; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de roubo circunstanciado a aplicação da pena-base em 4 anos de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrem as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I, 1ª parte, e III, "d", ambas do Código Penal, quais sejam, ser o agente menor de 21 anos de idade na data do fato e a confissão, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-las, em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), razão pela qual mantenho a pena de 4 anos de reclusão anteriormente dosada.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Por sua vez, concorrendo duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, quais sejam, emprego de arma e concurso de pessoas, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 14 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que ficou recolhido apenas 4 meses e 1 dia por conta desta ação penal, o que não corresponde 1/6 da pena aplicada neste sentença a fim de progredir para o regime aberto.

Sendo assim, fica o réu EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES TEIXEIRA condenado à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMIABERTO, e ao pagamento de 14 dias-multa, pela prática do delito de roubo circunstanciado, descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista o quantum de pena aplicada (5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão), nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Concedo ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante toda a instrução criminal destes autos de ação penal.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intimem-se os sentenciados da íntegra deste edito condenatório e se pretendem apelar ou não, advertindo-os do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Após, verifiquem-se as situações dos sentenciados. Caso presos, expeçam-se as guias de execuções à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso soltos, expeçam-se os mandados de prisões, para que sejam cumpridos os comandos desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir os mandados, elaborem-se as calculadoras de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade dos mandados, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeçam-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular as penas de multas dos sentenciados;

6) Intimem-se os sentenciados para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , providenciando o encaminhamento dos comprovantes de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 12.9.2016 - 09h15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0004528-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004528-8
Réu: Izaque Domingos Mota
SENTENÇA

Vistos.

O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra IZAQUE DOMINGOS MOTA, já qualificado nestes autos, dando-o como incurso no delito de tentativa de furto simples, previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/04:

"[...] Consta dos autos que no dia 08 de Março de 2013, por volta das 11:00 h., na Rua Mestre Albano, nº 3622, no bairro Asa Branca, nesta Capital, o denunciado, livre e conscientemente, movidos de animus furandi, tentou subtrair para si 30 metros de fio 8mm, aproximadamente 35 metros de extensão de energia com cabo PP de 8mm e 35 metros de corda de 1,5mm de propriedade de Antônia de Oliveira Vieira, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.
Apurou-se que a vítima viu o acusado saindo de um terreno de sua propriedade, localizado em frente à sua casa, momento em que o mesmo transportava os fios e a extensão, amarrados em uma corda em uma bicicleta.
A vítima abordou o denunciado, sendo que o mesmo teria afirmado que estava levando os fios para um circo. Antônia falou que iria chamar a polícia e o denunciado pediu para ir embora, dizendo que havia se enganado.
Com o auxílio do jardineiro, Júlio Souza da Silva, a vítima deteve o denunciado até a chegada da polícia, sendo o mesmo encaminhado à Delegacia.
Assim agindo, incidiu o denunciado nas penas do artigo 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. [...]".

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 05/27.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL SÉRIE J Nº 074926, fls. 10.

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 11.

AUTO DE RESTITUIÇÃO, fls. 12.

Cópia da decisão que HOMOLOGOU a PRISÃO EM FLAGRANTE e a CONVERTEU em PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do réu, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, caput, ambos do Código de Processo Penal, fls. 29/30.

Denúncia recebida em 1º.4.2013, fls. 32/322v.

Citação em 9.4.2013, fls. 41/41v.

Resposta à acusação em 17.4.2013, fls. 43.

No decorrer da instrução processual foram ouvidos ISIDIO ANICETO CRUZ, policial militar, fls. 48, ALDRIN COSTA DE SOUZA, policial militar, fls. 49, JULIO SOUZA DA SILVA, testemunha do fato, fls. 50, e ANTONIA DE OLIVEIRA VIEIRA, vítima, fls. 108.

Decisão CONCEDENDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA em favor do réu, nos termos do art. 310, III, c/c o art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do Código de Processo Penal, fls. 59/60.

ALVARÁ DE SOLTURA cumprido em 19.6.2013, fls. 64/65.

Decretação da revelia do réu, fls. 86.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 36/38 e fls. 113/117.

Em sua laboriosa cota, em sede de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação do réu, nos termos da inicial acusatória, pois afirmou que estão comprovadas a materialidade e a autoria do delito, fls. 118/121.

Por sua vez, após ampla fundamentação, também em âmbito de Memoriais Finais, o Defensor Público requereu a aplicação da pena no seu quantum mínimo e o reconhecimento da atenuante da confissão, fls. 122/124.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de tentativa de furto simples, previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Importa assim, transcrever o dispositivo a ele atribuído, vejamos:

Código Penal
"[...]
Furto
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 05/27, pelo RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL SÉRIE J Nº 074926, fls. 10, pelo AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃS, fls. 11, bem como pelos depoimentos de ISIDIO ANICETO CRUZ, policial militar, fls. 48, ALDRIN COSTA DE SOUZA, policial militar, e JULIO SOUZA DA SILVA, testemunha do fato, fls. 50, e ANTONIA DE OLIVEIRA VIEIRA, vítima, fls. 108.

Após a instrução criminal, procedida mediante o contraditório judicial, ficou evidenciado que, dia 8.3.2013, por volta das 11h00min., na rua Mestre Albano, nº 3622, bairro Asa Branca, nesta Capital, o réu IZAQUE DOMINGO MOTA, livre e consciente, movidos de animus furandi, tentou

subtrair para si 30 metros de fio 8mm, aproximadamente 35 metros de extensão de energia com cabo PP de 8mm e 35 metros de corda de 1,5mm de propriedade de Antônia de Oliveira Vieira, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

De mais a mais, consta que a vítima viu o réu saindo de seu terreno, que é localizado em frente à sua casa, momento em que o mesmo transportava os bens acima descritos amarrados em com uma corda em sua bicicleta, sendo que abordou o réu e o mesmo afirmou que estava levando os bens para um circo. Diante do que foi dito, a vítima falou que chamaria a polícia e o réu pediu para ir embora, dizendo que havia se enganado, ressalte-se que a vítima contou com o auxílio de um jardineiro que passava naquele momento, o senhor Júlio Souza da Silva, que deteve o denunciado até a chegada da polícia.
DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu IZAQUE DOMINGOS MOTA pela prática do delito de tentativa de furto simples, previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais, fls. 36/38 e fls. 113/117, que noticiam a existência de condenações penais transitadas em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de tentativa de furto simples a aplicação da pena-base em 1 ano de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes.

Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, agravo a pena em 1/6 (2 meses), passando a dosá-la em 1 ano e 2 meses de reclusão.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Concorrendo, no entanto, uma causa de diminuição de pena da tentativa, prevista no art. 14, II, do Código Penal, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, diminuo a anteriormente fixada em 1/3 (4 meses e 20 dias), diante dos fatos e fundamentos já declinados e, em consequência, passo a dosá-la em 9 meses e 10 dias de reclusão.

Não se encontram presentes causas de aumento de pena, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 9 meses e 10 dias de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 9 meses e 10 dias de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", a contrario sensu, do Código Penal, já que o réu é reincidente, como amplamente visto acima.

Considerando que o réu ficou recolhido durante 3 meses e 11 dias, de 8.3.2013 até o dia 19.6.2013, de acordo com a certidão carcerária de fls. 129/130, ou seja, mais de 1/6 da pena aplicada nesta sentença, PROCEDO a DETRAÇÃO para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu e FIXO o REGIME ABERTO, para o início do cumprimento de sua reprimenda, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, fica o réu IZAQUE DOMINGOS MOTA condenado à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em REGIME ABERTO, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito de tentativa de furto simples, descrito no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista que é reincidente e as circunstâncias indicam e não autorizam a concessão dos benefícios, conforme, nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Concedo ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante a instrução destes autos, conforme a Decisão de fls. 59/60.
Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;

6) Finalmente, intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 12.9.2016 - 08h30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0013339-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013339-9

Réu: Elton Carvalho Marques
1. Apresentada resposta à acusação de fl. 81, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo para o dia 07 de março de 2017 às 10h30min, audiência de instrução e julgamento; 2. Intime(m)-se as testemunhas; 3. Intime(m)-se o réu; 4. Cumpra-se; 5. Expedientes de praxe. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0013537-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013537-8
Réu: Adaildo Alexandre da Silva
1. Apresentada resposta à acusação de fl. 134/136, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo para o dia 07 de março de 2017 às 11h00min, audiência de instrução e julgamento; 2. Intime(m)-se as testemunhas; 3. Intime(m)-se o réu; 4. Cumpra-se; 5. Expedientes de praxe. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Menezes Cavalcante Gomes

098 - 0013800-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013800-0
Indiciado: C.A.F. e outros.
DESPACHO

1. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a imediata devolução da Carta Precatória (fl. 163), informando tratar-se de réu preso.
2. Considerando a existência de mandado de prisão expedido pela Vara de Execução Penal, conforme fl. 162v, comunique-se àquela Vara, a existência deste processo, remetendo cópia da certidão de fl. 157, e solicitando informações sobre o cumprimento do mandado expedido nos autos do processo 0010.15.006860-8.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2016

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0013847-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013847-1
Indiciado: A. e outros.
1. DEFIRO, na íntegra, a cota de fls. 255, proceda-se como requer. Assim, designo para o dia 07 de março de 2017 às 11h30min, audiência de instrução e julgamento; 2. Intime(m)-se as testemunhas; 3. Intime(m)-se o réu; 4. Cumpra-se; 5. Expedientes de praxe. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2017 às 11:30 horas.
Advogados: Chardson de Souza Moraes, Diego Marcelo da Silva

100 - 0020341-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020341-6
Réu: Andre Luiz Cruz
SENTENÇA

Vistos.

O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra ANDRE LUIZ CRUZ, já qualificado nestes autos, dando-o como incurso no delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/03:

"[...] Consta dos autos que no dia 10 de Dezembro de 2013, por volta das 15h00, na Rua Rio Claro, nº 790, no Bela Vista, nesta Capital, o denunciado, livre e conscientemente, movido de animus furandi, mediante arrombamento das portas da residência, subtraiu para si, R$ 16,35 em moedas, 01 corrente de metal amarelo e 01 isqueiro pequeno de cor laranja, objetos estes pertencentes a Genilson Amorin Rodrigues. Apurou-se que a esposa da vítima desconfiou que houvesse alguém na residência, chamado para ajudá-la sua vizinha Alexandra da Silva Gusmão. Esta, ao chegar no local notou que a fechadura de uma das portas estava arrebentada, mas não viu ninguém.
Em seguida, ao chegar n a varanda da casa, notou o denunciado saindo do local, momento em que o chamou, não tendo ele atendido o chamado.
Ao perceber que havia sido descoberto, o acusado evadiu-se, porém, foi perseguido por algumas pessoas, que gritavam chamando-o de ladrão, sendo detido mais à frente pelo policial militar Saviano, que estava a paisana no momento.
No interstício de tempo em que o denunciado evadia-se da residência e a sua captura, a vítima foi chamada ao local, deixando seu local de trabalho e dirigindo-se até sua residência, quando então notou que o infrator havia arrombado a porta da sala e do quarto da casa. Percebeu também que o quarto estava revirado, e que alguns objetos estavam dentro de um bolsa, os quais provavelmente seriam levados por André. Genilson, acompanhada de Alexandra, saiu em busca do denunciado, quando, há quatro quarteirões de sua residência, depararam-se com uma aglomeração de pessoas, avistando ainda André, que estava detiddo e sentado próximo ao muro de uma casa.
Já na delegacia, André foi reconhecido por Alexandra como a pessoa que estava dentro da casa de sua vizinha, bem como já é conhecido do meio policial em virtude das diversas passagens que possui.
Assim agindo, incidiu o denunciado nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. [...]".

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 04/35.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL SÉRIE J Nº 067531, fls. 12.

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 14.

AUTO DE RESTITUIÇÃO, fls. 15/16.

Denúncia recebida em 23.12.2013, fls. 38/40.

Edital de citação com prazo de 15 dias, fls. 72.

LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 4469/13/DPE/IC/SESP/RR, fls. 75/76.

Decisão que SUSPENDEU O CURSO DO PROCESSO bem como o PRAZO PRESCRICIONAL em 18.12.2014, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, fls. 80.

Citação em 2.9.2015, fls. 88/89.

Resposta à acusação em 9.9.2015, fls. 90.

No decorrer da instrução processual foram ouvidos IZAAC SALVIANO MACÊDO, policial militar, fls. 97, ADEMIR JOSÉ DE SOUZA, policial militar, fls. 98, ALEXANDRA DA SILVA GOSMÃO, testemunha do fato, fls. 99, e GENILSON AMORIM RODRIGUES, vítima, fls. 100.

Interrogatório, fls. 101.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 42/48, fls. 63/69 e fls. 111/118.

Em sua laboriosa cota, em sede de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação do réu, nos termos da inicial acusatória, pois afirmou que estão comprovadas a materialidade e a autoria do delito, fls. 119/122.

Por sua vez, após ampla fundamentação, também em âmbito de Memoriais Finais, o Defensor Público requereu a improcedência da denúncia, por conseguinte, que o réu seja absolvido, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, fls. 124/127v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal. Importa assim, transcrever o dispositivo a ele atribuído, vejamos:

Código Penal
"[...]
Furto
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
[...]
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 04/35, pelo RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL SÉRIE J Nº 067531, fls. 12, pelo AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 14, pelo LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 4469/13/DPE/IC/SESP/RR, fls. 75/76, bem como pelos depoimentos de IZAAC SALVIANO MACÊDO, policial militar, fls. 97, ADEMIR JOSÉ DE SOUZA, policial militar, fls. 98, ALEXANDRA DA SILVA GOSMÃO, testemunha do fato, fls. 99, e GENILSON AMORIM RODRIGUES, vítima, fls. 100.

Em que pese o réu ANDRE LUIZ CRUZ ter afirmado em seu interrogatório que estava junto com outra pessoa e que não participou do delito ora em análise, vide fls. 101, verifico que não merece prosperar seu pedido de absolvição, porquanto após a instrução criminal, procedida mediante o contraditório judicial, ficou evidenciado que, dia 10.12.2013, por volta das 15h00min, na rua Rio Claro, nº 790, bairro Bela Vista, nesta Capital, o réu, livre e consciente, movido de animus furandi, arrombou as portas da residência de Genilson Amorim Rodrigues, conforme LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 4469/13/DPE/IC/SESP/RR, fls. 75/76, sendo surpreendido pela vizinha da vítima, a senhora Alexandra da Silva Gosmão, fls. 99, que, sem sombras de dúvidas, reconheceu o réu quando este saiu em desabalada carreira da residência.

Em resumo, consta que a testemunha Alexandra da Silva Gosmão foi até a residência da vítima, por ter visto movimentações suspeitas, chegando no local notou a fechadura da porta arrebentada e não viu ninguém, contudo, quando chegou na varanda notou o réu e o chamou e ele não atendeu, após perceber que havia sido descoberto, saiu em desabalada carreira, sendo detido por populares e apreendido pelo policial militar à paisana naquele dia, o senhor Izaac Salviano Macêdo, fls. 97.

De mais a mais, a testemunha Alexandra da Silva Gosmão ligou para a vítima e informou o ocorrido, quando chegou em sua residência a vítima notou que o infrator havia arrombado a porta da sala e do quarto da casa, encontrou o seu quarto revirado e alguns objetos dentro de uma bolsa, os quais provavelmente seriam levados pelo réu. Por fim, ressalto que na delegacia de polícia o réu foi reconhecido pela testemunha Alexandra da Silva Gosmão como a pessoa que estava dentro da casa.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu ANDRE LUIZ CRUZ pela prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais, fls. 42/48, fls. 63/69 e fls. 111/118, que noticiam a existência de condenações penais transitadas em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de furto qualificado a aplicação da pena-base em 2 anos de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes.

Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, agravo a pena em 1/6 (4 meses), passando a dosá-la em 2 anos e 4 meses de reclusão.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 11 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.
Tendo em vista o quantum da condenação em 2 anos e 4 meses de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", a contrario sensu, do Código Penal, já que o réu é reincidente, como amplamente visto acima.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que ficou recolhido apenas 10 dias por conta desta ação penal, o que não corresponde 1/6 da pena aplicada neste setença a fim de progredir para o regime aberto.

Sendo assim, fica o réu ANDRE LUIZ CRUZ condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em REGIME SEMIABERTO, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do delito de furto qualificado, descrito no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista que é reincidente e as circunstâncias indicam e não autorizam a concessão dos benefícios, conforme, nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Concedo ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante a instrução destes autos, conforme certidão carcerária anexada no gabinete deste Juízo.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;

6) Finalmente, intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento

nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 11 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 12.9.2016 - 10h17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0002102-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002102-9
Réu: Denilson Silva
Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Drª SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, MMª Juíza Substituta Auxiliar, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO.
A audiência não se realizou:
Presente o réu DENILSON SILVA.
Ausentes as testemunhas PM JOSÉ CARLOS DE SOUZA e o PM WIRLLEY SILVA LOPES.
Redesigno audiência para o dia 07 de março de 2017 às 10h00min.
Saindo assim, o presente ciente de nova data;
Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Expedientes de praxe.
Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0003925-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003925-2
Réu: André Carlos Arruda da Silva
Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual, Drª SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, MMª Juíza Substituta Auxiliar a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e a Advogada Drª SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS OAB 1008/RR, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro piso do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2016
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Inquérito Policial

103 - 0184592-61.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184592-6
Indiciado: C.D.D.J.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado CIBERVAL DANTAS DAMASCENO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR). Boa Vista/RR, 12.9.2016 - 11h45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0194011-08.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194011-5
Indiciado: L.F.C.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado LUIZ PEREIRA DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 12.9.2016 - 10h13. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

105 - 0014587-50.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014587-7
Réu: Walterli Lima dos Santos e outros.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos investigados MATEUS SIMPLÍCIO DAMASIO e ANILDO FELIPE SIMPLÍCIO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 12.9.2016 - 11h01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0061374-69.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.061374-8
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR). Boa Vista/RR, 12.9.2016 - 11h36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0076449-17.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076449-9
Réu: Francisco Edenilson Braga
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO EDENILSON BRAGA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Boa Vista-RR, 12.9.2016 - 09h07. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

108 - 0081761-71.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081761-0
Indiciado: F.L.S.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado FRANCISCO LINS DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR). Boa Vista/RR, 12.9.2016 - 10h21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

109 - 0013745-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013745-0
Réu: Marilzo da Silva
1. Recebo a presente Carta Precatória.
2. Designo o dia 06/12/2016, às 10h30min para audiência de instrução e julgamento.
3. Comunique-se o Juízo Deprecante.
4. Intimações necessárias.
5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 30 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

110 - 0008599-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008599-8
Indiciado: L.F.R.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 24/11/2016, às 11h20min, para audiência preliminar.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 5 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0010166-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010166-2
Indiciado: E.D.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, cumpra com urgência.
Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0010278-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010278-5
Indiciado: I.A.A.P.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 24/11/2016, às 09h30min, para audiência preliminar.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0010395-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010395-7
Indiciado: L.G.C.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 10/11/2016, às 11h20min, para audiência preliminar.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0012707-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012707-1
Indiciado: A.J.R.B.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 10/11/2016, às 11h10min, para audiência preliminar.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

115 - 0005416-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005416-8
Indiciado: A.S.F.
1. Defiro a cota de fls. 24 e designo o dia 24/11/2016, às 11h30min, para audiência preliminar.
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0005888-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005888-8
Indiciado: B.P.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos

provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 24/11/2016, às 09h10min, para audiência preliminar.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0008813-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008813-3
Indiciado: I.P.S.M.
1. Defiro a cota de fls. 22v e designo o dia 24/11/2016, às 10h00min, para audiência preliminar.
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 01 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0009960-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009960-1
Indiciado: A.S.T.S.J.
1. Acolho a cota ministerial de fl. 13v e designo o dia 24/11/2016, às 10h20min para audiência de conciliação.
2. Expedientes necessários.
3. Intimem-se.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 01 de setembro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0010421-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010421-1
1. Defiro a cota de fls. 21v e designo o dia 24/11/2016, às 09h50min, para audiência preliminar.
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 01 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

120 - 0008634-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008634-0
Réu: Isaque Demetrio da Silva
1. Apresentada resposta à acusação, fls. 68, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, considerando que o acusado preenche os requisitos legais, designo o dia 10/11/2016, às 11h00min, para audiência preliminar.
2. Intimem-se.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 30 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0014040-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014040-2
Réu: Manoel Gomes da Silva Filho
Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Drª SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, MMª Juíza Substituta Auxiliar, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
A audiência não se realizou:
Presente o réu MANOEL GOMES DA SILVA FILHO, o qual foi apresentado pelo Sistema prisional.
Ausente a testemunha PM JÂNIO DA SILVA ALENCAR, não tendo havido resposta do Ofício de fl. 190.
Redesigno audiência para o dia 11 de outubro de 2016 às 09h15min.
O réu sai intimado.
Oficie-se ao Comando da PM para apresentação da testemunha PM JÂNIO DA SILVA ALENCAR, e à Cadeia Pública, para apresentação do acusado.
Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0017567-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017567-9
Réu: Jardel Rodrigues Vaz
1. Apresentada resposta à acusação, fls. 54, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, considerando que o acusado preenche os requisitos legais, designo o dia 10/11/2016, às 11h30min, para audiência preliminar.
2. Intimem-se.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 30 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0003528-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003528-4
Réu: Kevelly Kennedy Alves de Oliveira
1. Defiro a cota de fls. 79, proceda-se como requer.
2. Designo o dia 12/12/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
4. Expedientes necessários.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 31 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0007583-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007583-5
Réu: Leandro Mendes da Silva e outros.
1. Conforme certidão acima, redesigno o dia 05 de dezembro de 2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas;
3. Intime(m)-se /Requisite(m)-se o(s) réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 29 de Agosto de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0011896-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011896-5
Réu: Paulo Sérgio Oliveira e Oliveira e outros.
Conforme certidão acima, redesigno o dia 07 de dezembro de 2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas;
Intime(m)-se /Requisite(m)-se o(s) réu;
Cumpra-se;
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 29 de Agosto de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0013176-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013176-0
Réu: Ronaldo Soares da Silva
Conforme certidão de fls. 83, redesigno o dia 07 de dezembro de 2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas;
Intime(m)-se /Requisite(m)-se o(s) réu;
Cumpra-se;
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 29 de Agosto de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0013916-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013916-9
Réu: Jenner Robson Trajano Correa
Conforme certidão acima, redesigno o dia 07 de dezembro de 2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas;
Intime(m)-se /Requisite(m)-se o(s) réu;
Cumpra-se;
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 29 de Agosto de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

128 - 0013948-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013948-2
Réu: Helio Marcio de Oliveira Negreiros
1. Defiro a cota de fls. 43 e designo o dia 24/11/2016, às 09h20min, para audiência preliminar.
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 01 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

129 - 0003277-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003277-6
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Bruno Vital de Souza
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
Abra-se vista à DPE/RR, diante das razões apresentadas às fls. 87/89.
Após, subam os autos ao TJ/RR, com nossas homenagens.
Boa Vista, 12/09/2016
Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

130 - 0016441-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016441-5
Indiciado: F.S.L.
1. Acolho a cota ministerial de fl. 45v e designo o dia 24/11/2016, às 10h30min para audiência de conciliação.
2. Expedientes necessários.
3. Intimem-se.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 01 de setembro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Cleocimara de Oliveira Messias

Ação Penal - Ordinário

131 - 0037908-80.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037908-6
Réu: Neuton Rodrigues Vieira
1. Defiro a cota de fls. 189 e designo o dia 13/12/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expeça-se carta precatória para a testemunha Osmarino Araújo Silva, nos termos da respectiva cota.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 30 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0116309-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116309-4
Réu: Humberto Sacramento dos Santos
1. Defiro a cota de fls. 115 e designo o dia 13/12/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

133 - 0005888-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005888-1
Réu: Reginaldo da Silva e Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

2ª Vara Militar

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal - Ordinário

134 - 0020193-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020193-1
Réu: Sergio Barbosa da Costa
(...)
Despacho: Em face da ausência dos membros do conselho permanente, bem como do advogado do réu, injustificadamente, redesigno o dia 19/09/2016, às 09h, para audiência de oitiva da testemunha LUIS CARLOS BITENCOURT.II - Requisitem-se as presenças do Conselho Permanente, da testemunha e do réu SÉRGIO BARBOSA DA COSTA. III - Saem todos intimados da nova audienciaBoa Vista, 12/09/2016. Juiz Jaime Plá Pujades de Avila - Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumaríssimo

135 - 0207828-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207828-5
Réu: Reginaldo Alves de Oliveira
PUBLICAÇÃO: INTIMAR O ADVOGADO PARA FINS DO ART.402,CPP, E NÃO HAVENDO MAIS DILIGÊNCIAS, PARA ALEGAÇÕES FINAIS , NO PRAZO LEGAL.
Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

Ação Penal - Sumário

136 - 0015655-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015655-8
Réu: Artemio Rosa da Costa
Sentença: Extinta a punibilidade pela prescição.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0014249-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014249-9

Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo
PUBLICAÇÃO: Intime-se os advogados para audiência designada para o dia 11/10/19 às 10:00h.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado, Clodemir Carvalho de Oliveira

138 - 0000517-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000517-0
Réu: Andreson Abreu dos Santos
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

139 - 0012578-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012578-6
Réu: Elique Barbosa Cardoso
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

140 - 0001612-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001612-6
Réu: Lisbergue de Oliveira
Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2016 às 12:30 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

141 - 0003932-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003932-6
Réu: Cleidison Reis da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2016 às 10:00 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumaríssimo

142 - 0208321-82.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208321-0
Réu: Netanael Silvestre de Amorim
Entre a secretaria em contato telefônico com a Vara de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) e Vara de Execução Penal (VEP), para que informe o motivo na demora na resposta dos ofícios de fls. 265 e 268, datados do dia 27 de julho do corrente ano.Certifique-se.Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Johnson Araújo Pereira, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

Ação Penal - Sumário

143 - 0154318-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154318-4
Réu: Luiz Brandão da Silva
Antes de me manifestar sobre o requerido pelo Ministério Público, em cota de fl. 359, aguarde-se a data de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/09/2016, (fl. 340-v). Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Diego Freire de Araújo

144 - 0018341-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018341-6
Réu: Edmar Sarmento da Costa
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP.Requisite-se o réu preso. Atente-se a Secretaria que o réu encontra-se preso na Cadeia Pública. Boa Vista, 12/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0016053-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016053-3
Réu: João Luiz da Conceição Oliveira
(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JOÃO LUIZ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, c/c art. 65, inciso II, alínea "d", do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização.Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal a espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 65/66 que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito não favorece ao réu, pois em razão de discussão motivada pelo fato dele chegar em casa embriagado, com toalha e roupas de outra mulher. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há como afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, descrita no art. 65, III, "d", atenuo a pena em 30 (trinta) dias, fixando-a em 05 (cinco) meses de detenção.Não havendo circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem causa de diminuição ou de aumento a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 05 (cinco) meses de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato no dia 28/10/2013, permanecendo preso até o dia 05/111/2013, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 09 (nove) dias. Portanto, procedida à detração, verifica-se que o condenado ainda deverá cumprir uma pena de 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal.Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem condenação em custas, uma vez que pela hipossuficiência financeira, foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0016055-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016055-8
Réu: Reginaldo Alves da Silva
Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 367 do CPP. Homologo a desistência da oitiva da vítima Valdilene da Conceição Nazaré, requerida pelas partes, às fls. 66-v e 69. No tocante a testemunha Rafael Mafra Cordeiro, tendo em vista documento de fl. 70, bem como certidão de fl. 72, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0003289-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003289-6
Réu: Adão Gomes Sobral
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, fl. 109 e 110, as testemunhas de defesa, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa VIsta, 12/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

148 - 0010707-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010707-4
Réu: Roberlan Paiva dos Santos
Tendo em vista documento de fl. 105, abra-sevista ao MP para manifestação. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

149 - 0005655-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005655-0
Réu: Emerson Onofre
Homologo a Suspeição do Promotor de Justiça declarada à fl. 181-verso. Certifique a Secretaria, com urgência se o curador nomeado (fl. 175) constituiu novo advogado para a defesa do acusado, no prazo assinalado às fls; 177/178. Em caso negativo, abra-se vista ao MP e depois à DPE, para alegações finais por memoriais URGENTE, processo da META 2, CNJ. Boa Vista, 09/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

150 - 0001289-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001289-0
Réu: Amazonas Inacio Thiago da Silva
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 32.Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial como solicitado.Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0004117-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004117-0
Réu: Gilvagno Silva Albarado
Tendo em vista certidão de fl. 137, abra-se vista ao MP para manfiestação. . Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0010049-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010049-7
Réu: Luis Ramos de Lima
Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informação sobre a Carta Precatória de fl. 76, uma vez que a CP de fl. 59 já foi devolvida (fl. 81/101). Certifique. Boa Vista, 09/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

153 - 0010300-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010300-7
Autor: Nara Tatiana de Lima Aragão
Réu: Pedro Junior Leite Caldas
Considerando as informações consignadas pelo Oficial de Justiça, à fl. 64, determino:Renove-se o mandado de intimação/citação ao exequendo/devedor determinado à fl. 57, em seus termos, notificando-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça para realizar as diligências a seu cargo em dias e horários distintos, inclusive em final de semana e horário noturno, com as prerrogativas do art. 212 do CPC, devendo, ainda, apresentar certidão circunstanciada nos autos, dando conta dos dias, vezes, horários e demais diligências eventualmente envidadas (na vizinhança), se necessário, ao fiel cumprimento de seu mister.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

Ação Penal - Ordinário

154 - 0016477-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016477-4
Réu: Bruno Alves Gomes
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Expeça-se Carta Precatória à Comcarca de São Luiz do anauá para proceder o interrogatório do réu naquela Comarca. Boa VIsta, 12/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

155 - 0014224-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014224-2
Réu: Gledson de Oliveira Wildson
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se a Secretaria para manifestação do MP à fl. 44-v. Boa VIsta, 12/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0014886-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014886-8
Réu: Diego Daniel da Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa VIsta, 12/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0016410-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016410-5
Réu: João Bosco Dantas Rocha Júnior
Cumpra-se o que foi requerido pelo MP em cota de fl. 60 e abra-se nova cista. Boa Vista, 09/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0000991-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000991-0
Réu: Josue Adão
Aguarde-se a data da audiência designada para o dia 10/10/2016. (fl. 58). Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0007928-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007928-5
Réu: Arnaldo Cabral de Souza
Aguarde-se a data de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/09/16, (fl. 23-v). Boa Vista, 12/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0009121-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009121-5
Réu: Samuel Ferreira Carvalho
Tendo em vista a data da audiência designada à fl. 70, para o dia 29/09/16, aguarde-se sua realização. .Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0009209-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009209-8
Réu: Ernani Laurentino da Silva
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se a secretaria para o endereço da vítima à fl. 37 e do réu, à fl. 38. Boa Vista, 12/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0009211-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009211-4
Réu: Wemerson Gomes Moura
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se a secretaria para o endereço do réu informado à fl. 75-v, inclusive informando na certidão o melhor horário para que o acusado possa ser intimado. Boa VIsta, 12/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0009214-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009214-8
Réu: Valcemir de Oliveira Lira
Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 91. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

164 - 0011110-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011110-4
Réu: Carlos Luis Campos Pinel
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 37. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial como solicitado. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0011261-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011261-5
Réu: Clenilson de Abreu Santos
Aguarde-se a data da audiência designada para o dia 20/09/2016 (fl. 72-v). Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0016383-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016383-2
Réu: Helvis Sampaio Rodrigues
Tendo em vista certidão de fl. 94, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Wesley Leal Costa

167 - 0016489-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016489-7
Réu: Edivaldo Martins da Silva
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 101), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0018834-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018834-2
Réu: Jose Tiago Costa da Silva
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 64. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial como solicitado.Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

169 - 0004721-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004721-4
Réu: Sebastião Vieira Cavalcante
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 70. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial como solicitado.Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0004773-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004773-5
Réu: Admilson Santos da Silva
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 94. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial como solicitado.Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0009203-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009203-8
Réu: Oséias Matos Souza
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha(..). Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da vítima na Comarca de Santarém/PA, como requerido pelo MP em cota de fl. 94-v. Boa Vista, 12/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Julliane Bento Ribeiro Andrade

172 - 0009226-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009226-9
Réu: Katiane de Sousa Machado
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 32. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial como solicitado. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0009252-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009252-5
Réu: Werlison Rocha Santos
Certifique a Secretaria se o material constante do laudo pericial de fl. 160/162 foi devolvido pelo Instituto de Criminalística como consta à fl. 162, e se o cabelo da vítima se encontra armazendado juntamente com os demais instrumentos, para possibilitar a nova perícia requerida pelo MP. Após, nova conclusão. Boa Vista, 09/09/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

174 - 0015608-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015608-0
Réu: Francisco Hercules Sousa Silva
Cite o réu da denúncia de fls. 02/05, como requerido pelo MP em cota de fl. 29-v. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0005499-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005499-4
Réu: Leandro Quadros dos Santos
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 75. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial como solicitado.Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0007178-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007178-2
Réu: Eurimaico Nascimento da Silva
Designe-se data para audiência em continuação. intimem-se a vítima, as testemunhas, a DPE em assistência à vítima e ao acusado. Atente-se a secretaria para manifestação do MP à fl. 57. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0007184-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007184-0
Réu: Máximo de Sousa Vasques
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa VIsta, 12/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Advogados: Andre Luiz Carvalho Reis, Rafael Alves Paiva

178 - 0011569-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011569-6
Réu: Werlison Rocha Santos
9..0 Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Designo o dia 18 de outubro de 2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.Intime-se/requisite-se o Requerente, no estabelecimento prisional em que se encontra, intime-se a vítima, a testemunha de acusação, o MP e a DPE em assistência a vítima e ao acusado. Requisitem-se o policial militar/testemunha ao Comando da PM e o policial civil/testemunha ao Delegado Geral.Intime-se o Requerente de todo teor desta decisão, bem como da data da audiência de instrução e julgamento supramencionada. Intimem-se a vítima pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público, e o Defensor Público subscritor deste pedido.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

179 - 0015654-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015654-4
Réu: Larry Michel Joseph Csonka
Oficiar ao juízo deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP.Atente-se a secretaria para a manifestação do MP à fl. 27. Boa VIsta, 12/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

180 - 0001532-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001532-8
Indiciado: A.B.L.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Atente-se a secretaria para manifestação do MP à fl. 32. Boa VIsta, 12/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0001884-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001884-3
Indiciado: F.A.G.T.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Atente-se a secretaria para manifestação do MP à fl. 34-v. Boa VIsta, 09/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0012130-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012130-8
Indiciado: L.O.R.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Boa VIsta, 12/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0013260-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013260-2
Indiciado: V.S.F.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Atente-se a secretaria para manifestação do MP à fl. 38. Boa VIsta, 12/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0019924-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019924-7
Indiciado: F.A.G.T.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Atente-se a secretaria para manifestação do MP à fl. 34-v. Boa VIsta, 09/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0019925-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019925-4
Indiciado: F.A.G.T.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Atente-se a secretaria para manifestação do MP à fl. 34-v. Boa VIsta, 09/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0005653-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005653-6
Réu: Elivaldo Souza Lima
(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0008615-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008615-2
Indiciado: S.L.N.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0009747-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009747-2
Indiciado: D.J.B.V.M.
Faça a secretaria do Juízo, pesquisa no Siscom para que se verifique se existe processo de MPU em nome das partes e o estado em que se encontram, caso haja. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

189 - 0020249-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020249-9
Réu: Helton Dantes Carneiro de Moura
Intime-se a vítima acerca da sentença via edital, pois frustradas as tentativas de intimação pessoal àquela. Afixe-se por prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 257, III; 275, §2.º, CPC). Cumpram-se os demais encargos decorrentes da sentença, eventualmente pendentes, e ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas já determinadas.Publique-se.Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0000572-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000572-5
Réu: A.S.L.
Intime-se a vítima acerca da sentença via edital, pois frustradas as tentativas de intimação pessoal àquela. Afixe-se por prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 257, III; 275, §2.º, CPC). Cumpram-se os demais encargos decorrentes da sentença, eventualmente pendentes, e ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas já determinadas.Publique-se.Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0002504-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002504-6
Réu: Renato Saraiva Lemes
Intime-se o requerido, citando-o para a ação, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. identifique-se o feito como sendo de réu preso. Em não havendo manifestação no prazo de lei, de logo, nomeio curador especial ao requerido (art. 72, II, CPC) o d. defensor público que atua no juízo para oferecer contestação. Abra-se vista. Boa Vista, 13/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0004749-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004749-5
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima
Intime-se o requerido acerca da sentença via edital, pois frustradas as tentativas de intimação pessoal envidadas nos autos. Afixe-se por prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 257, III; 275, §2.º, CPC). Cumpram-se os demais encargos decorrentes da sentença, eventualmente pendentes, e ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas já determinadas.Publique-se.Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0006735-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006735-2
Réu: Jorge Caetano Argumedo Mendonça
Considerando as informações consignadas pelo Oficial de Justiça, à fl. 43, determino:Renove-se o mandado de intimação pessoal ao requerido acerca da sentença proferida, que confirmou obrigações de fazer e de não fazer, notificando-se a(o) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça para realizar as diligências a seu cargo em dias e horários distintos, inclusive em final de semana e horário noturno, com as prerrogativas do art. 212 do CPC, devendo, ainda, apresentar certidão circunstanciada nos autos, dando conta dos dias, vezes, horários e demais diligências eventualmente envidadas (na vizinhança), se necessário, ao fiel cumprimento de seu mister. Conste-se o ponto de referência indicado à fl. 05.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0009294-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009294-7
Réu: Nelson Woiciechoski
Considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente consignadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido, e solicite-se a este informar/confirmar seus dados de endereço, bem como comparecer em Secretaria para tomar ciência da ação que tramita em seu desfavor, e da decisão proferida nos autos. Certifique-se.Em não se logrando êxito nas tentativas acima, por derradeiro, renove-se o mandado de intimação/citação pessoal ao requerido acerca das medidas protetivas concedidas, reportando-se, corretamente, o n.º do logradouro (335), mas constando-se este como Rua David Cruz, e as demais informações/referências constantes da certidão de fl. 17, dando conta de que o endereço já fora encontrado, bem como confirmado que o requerido lá reside. Conste-se notificação a(o) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça para realizar as diligências a seu cargo em dias e horários distintos, inclusive em final de semana e horário noturno, com as prerrogativas do art. 212 do CPC, devendo, ainda, apresentar certidão circunstanciada nos autos, dando conta dos dias, vezes, horários e demais diligências eventualmente envidadas (na vizinhança), se necessário, ao fiel cumprimento de seu mister. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011309-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011309-9
Réu: Wenison Pimentel Fereira
Retifique-se o nome do requerido, na capa dos autos, como ja determinado à fl. 30-v. Vista a DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da real necessidade das medidas, quais, haja vista as informações consignadas à fl. 52, e manifestação do MP, fls. 47/47-v. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 13/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0017545-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017545-2
Réu: Vanderlei Laurindo Cavalcante
Acerca da intimação das partes quanto à sentença proferida, à vista das informações já constantes dos autos e as ulteriormente trazidas, determino:Quanto à requerente, expeça-se edital de intimação, afixando-se por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 257, III; 275, §2.º, CPC).No tocante ao requerido, realizem-se tentativas de contato telefônico, em horários distintos, visando confirmar seus dados de endereço, bem como solicitar seu comparecimento em Secretaria, para os fins e termos já determinados na sentença (fl. 20-v).Cumpram-se, integralmente, os encargos ora determinados.Publique-se.Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0017588-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017588-2

Réu: Jean Carlos Araujo Silva
Vista à DPE para a necessária assistência/esclarecimentos à vítima/requerente, bem como para dizer em seu interesse acerca da situação fática atual e real necessidade das medidas, haja vista as informações consigandas à fl. 42, nos termos dos arts. 27/28 da LVD. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista, 13/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0020643-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020643-0
Réu: Anderson Paulino Cavalcante
Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido. Com efeito, julgo prejudicados os expedientes de regra adotados/determinados quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois não mais se aproveitam no caso, ante a revogação da cautela, bem como o pedido de audiência preliminar por agora formulado pela Defensoria Pública, também por não mais se aproveitar aos presentes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado, nos termos da lei em aplicação (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Por fim, em face do expediente de fl. 34, oficie novamente à delegacia especializada (DEAM), desta feita solicitando sejam remetidos ao juízo os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda do referido caderno, e nesse, juntem-se cópias desta decisão e da manifestação de fl. 45 e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao referido procedimento criminal, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Antes, certifique-se se houve a remessa do referido feito à esta instância judicial.Intimem-se as partes; porém, ainda antes, realizem-se tentativas de contato com as estas, visando confirmar seus dados e realizar seus chamamentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta unicamente na assistência da requerente. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 13 de setemmbro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

199 - 0000954-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000954-3
Réu: Francisco de Oliveira Ferreira
Intime-se a vítima acerca da sentença via edital, pois frustradas as tentativas de intimação pessoal àquela. Afixe-se por prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 257, III; 275, §2.º, CPC). Numerem-se integralmente as folhas dos autos. Cumpram-se os demais encargos decorrentes da sentença, eventualmente pendentes, e ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas já determinadas.Publique-se.Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0004450-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004450-8
Réu: Deivid Souza
Diga a DPE em assistência à vítima/requerente, acerca da atual situação fática/real necessidade das medidas, haja vista as informações consignadas à fl. 31, e certidão acima. Abra-se vista. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 13/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0005574-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005574-4
Réu: Anderson Ferreira dos Santos
Acerca da intimação das partes quanto à sentença proferida, à vista das informações já constantes dos autos e as ulteriormente trazidas, determino: Realize-se contato telefônico com o requerido, e se confirme o recebimento, ou não, do ato proferido, em face das informações consignadas na certidão de fl. 46. Em caso negativo de recebimento, confirmem-se seus dados e solicite-se seu comparecimento em Secretaria, como já foi determinado proceder, antes (fl. 40). Igualmente, realize-se contato telefônico com a requerente, confirmem-se os seus dados de endereço e solicite-se àquela comparecer em Secretaria, ainda como foi determinado na sentença.Cumpram-se, integralmente, os encargos ora determinados.Publique-se.Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0007089-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007089-1
Réu: Rodrigo Junior da Silva Coelho
Junte-se o relatório do estudo de caso determinado, ou de justificativa, em caso de não realização do estudo . Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista, 13/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0007512-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007512-2
Réu: Enerio Elias dos Santos Souza
Junte-se aos autos a certidão anexada à contracapa do feito. Cobre-se a devolução do mandado nº 3, devidamente cumprido. Junte-se. Certifique-se se houve manifestação da parte do requerido, devidamente citado. Certifique-se se houve comparecimento da requerente, nos termos consignados à fl. 21. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista, 13/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0010255-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010255-3
Réu: Jocivandro Silva Nunes
Trata-se de comunicado de auto de prisão em flagrante em que, em razão de constar pedido de medida protetiva encartado aos expedientes promovidos pela autoridade policial, houve apreciação do pedido cautelar, com concessão liminar de medidas protetivas de urgência, conforme decisão de fls. 23/24-v. Destarte, por ora, determino: Certifique-se se houve autuação de outros feitos no juízo envolvendo as partes, posteriormente ao registro destes autos e da certidão lavrada à fl. 22-v, inclusive acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial (principal), alusivo aos fatos de que trata o APF lavrado.Retornem-me conclusos os autos.Publique-se. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0012422-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012422-7
Réu: Gildeone Pereira dos Reis
Junte-se cópia da decisção e/ou sentença eventualmente proferida nos autos incidentais de Petição Criminal, de autuação determinada à fl. 28. Certifique-se acerca do estudo de caso determinado, com urgência. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 13/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0012423-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012423-5
Réu: Milton Pereira
Junte-se certidão acerca do patrulhamento policial determinado e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista, 13/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0012538-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012538-0
Réu: Edenilson Menezes de Sousa
Nova vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da real necessidade das medidas, haja vista as informações consignadas no relatório do estudo de caso (fls. 21/22), apresentado posteriormente as aduções de réplica. Junte-se certidão acerca do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista, 13/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0012990-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012990-3
Réu: Ronac Fernandes da Silva
Junte-se relatório do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, bem como o mandado de nº 1, devidamente cumprido. Solicitem-se, se necessário. Retorenem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista, 13/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0013624-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013624-7
Réu: Emerson da Silva Pinheiro
Junte-se os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, se apresentado, ou de justificativa, em caso diverso. Solicitem-se, se necessário. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista, 13/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0013838-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013838-3
Réu: Stelio Denenr de Souza Cruz
ISTO POSTO, com base nos artigos 5.º, caput e inciso III; 7.°, caput e incisos; 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à

mulher alhures referidos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 100 (CEM) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O SEU LOCAL DE TRABALHO (NA SETRABES);PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E/OU DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR-PERTURBADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE (APLICATIVOS).Ressalte-se que em havendo questão de fundo pendente, eventuais prejuízos suportados pela requerente em face de se sentir forçada a romper o contrato de trabalho com o irmão do requerido, tais deverão ser reclamadas em sede trabalhista e/ou de reparação cível, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas às questões subjacentes ser, mesmo, processadas e julgadas por juízo e ação apropriados. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requiisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06),bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Anote-se a constituição de patrono particular pela requerente, para fins de sua intimação, via DJE.Cientifique-se o Ministério Público.Oficie-se à autoridade policial de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para ciência, juntada aos correspondentes autos da ocorrência policial originariamente lavrada, a qual deverá ter as investigações concluídas, devendo o caderno inquisitorial competente ser remetido a este juízo da causa, nos termos e prazos de lei (art. 12, VII, da Lei N.º 11.340/2006. Acompanhe-se.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, decorrido o prazo de resposta, com ou sem manifestação, e cumpridos os demais encargos da medida ora aplicada, eventualmente pendentes, retornem-me conclusos os autos. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior

211 - 0014139-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014139-5
Réu: Renier Minguens da Costa
À vista das informações consignadas na certidão do patrulhamento policial determinado ao caso, ora promovida aos autos, anexada à contracapa do feito, determino: Junte-se aos autos a certidão referida.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Luiz do Anauá, para fins de intimação e citação do requerido acerca da decisão concessiva de medidas protetivas, no Município de Caroebe, Termo Judiciário daquela Comarca, consoante endereços residencial e comercial (escola) indicados às fls. 03/04 e na "Certidão da Patrulha Maria da Penha". Constem-se todos os dados e referências indicados, bem como anotação de que se trata de intimação/citação para cumprimento em caráter de urgência, haja vista constar notícias de novas investidas do requerido contra a vítima, devendo o mandado/carta serem devolvidas a este Juízo pelo meio mais rápido, tão logo se dê o seu cumprimento. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

212 - 0015617-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015617-1
Réu: Eder Benjamin de Souza
(..) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se o requerente de todo teor desta sentença. Juntada a resposta à acusação, designe-se data para a audiência de instrução e julgamento para breve, momento em que o presente pedido poderá ser novamente analisado. Intimem-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE, em assistência ao requerente.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0015792-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015792-2
Autor: Sonete Costa da Silva
Réu: Idelmário Gama de Almeida
Abra-se nova vista a DPE, em assistência ao acusado, para que adeque seu pedido aos autos corretos, tendo em vista que estes autos se tratam de matéria criminal, com sentença já transitada em julgado. Após manifestação, arquivem-se estes autos, como determinado em despacho de fl. 49.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0005576-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005576-9
Réu: Cloves Soares de Oliveira Filho
Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para conceder LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente CLOVES SOARES DE OLIVEIRA FILHO, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II e IV, do CPP, que neste diapasão se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima HELBA MACEDO DE CASTRO e de dar cumprimento integral às MPU deferidas nos autos nº 010.15.015759-1; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se a vítima antes da soltura do indiciado, o Ministério Público e a Advogada constituída, esta via DJE.Junte-se cópia desta sentença em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado como ação penal, sob n.º 010.16.007590-8, após o cumprimento de todos os encargos, certifique-se e arquivem-se estes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

215 - 0014636-66.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014636-0
Réu: Gildeone Pereira dos Reis
Designe-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0014676-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014676-6
Réu: Vanildo Viana da Silva
Junte-se mandado de intimação do ofensor das MPU's deferidas nos autos nº 010.16.007820-9, após abra-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

217 - 0009709-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009709-2
Réu: Daniel Cabral de Souza
Oficie-se a delegacia de origem requerendo informações quanto a conclusão do inquérito policial, tendo em vista a data da prisão do indiciado ocorrida no dia 24 de maio de 2016. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0014014-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014014-0
Réu: João Carlos Ofila de Lima
Certifique a secretaria se já houve o envio do Inquérito Policial concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0014657-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014657-6
Réu: Marcelo de Freitas Batista
Certifique a secretaria se já houve o envio do Inquérito Policial concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0014675-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014675-8
Réu: Arivelto de Assis Alcântara
Certifique a secretaria se já houve o envio do Inquérito Policial concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal - Ordinário

221 - 0007934-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007934-5
Réu: Jailton Caetano da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2016 às 09:55 horas.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

222 - 0007960-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007960-5
Réu: Victor Rodrigo Lima Tobias e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2016 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0017463-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017463-8
Réu: Raimundo Nonato Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2016 às 08:55 horas.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Med. Protetiva-est.idoso

224 - 0093582-72.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093582-6
Indiciado: A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2016 às 10:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

225 - 0006207-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006207-5
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

226 - 0017638-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017638-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

227 - 0004888-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004888-9
Autor: A.D. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Adoção C/c Dest. Pátrio

228 - 0001498-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001498-0
Autor: M.P.S.L.G.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

Autorização Judicial

229 - 0001458-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001458-4
Autor: K.A.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

230 - 0019611-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019611-0
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0010976-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010976-4
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0010981-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010981-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0011025-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011025-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

234 - 0005337-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005337-8
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0018179-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018179-9
Infrator: M.P.S.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0001564-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001564-9
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0004827-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004827-7
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0007897-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007897-7
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

239 - 0020072-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020072-2
Autor: D.S.
Réu: G.L.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

240 - 0015647-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015647-6
Autor: J.R.M.
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Med. Prot. Criança Adoles

241 - 0010935-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010935-0
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

242 - 0010948-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010948-3
Infrator: Criança/adolescente
(...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado V. DA S. C., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado V. DA S. C., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

243 - 0001284-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001284-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

244 - 0015659-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015659-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

245 - 0011472-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011472-3
Autor: C.A.S.F.
Réu: A.D.C.P.F.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/11/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

246 - 0012792-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012792-3
Autor: H.F.C.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/10/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Ernesto Halt

247 - 0013659-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013659-3

Autor: G.L.R. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/10/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Amanda Oliveira Souza, Luiz Geraldo Távora Araújo

248 - 0013683-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013683-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.C.S.F.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/10/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Andre Fernandes dos Reis

249 - 0015326-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015326-7
Autor: G.N.P.
Réu: D.M.N.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Milton Carvalho de Oliveira Filho

Execução de Alimentos

250 - 0019186-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019186-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.I.G.S.
DESPACHO

Extraia-se cópia da sentença proferida na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (a qual foi juntada no processo n.º010.15.003059-0 em fl. 12/14) e junte-se nestes autos. Essa sentença torna esse juízo incompetente para a execução dos meses de maio de 2014 até a presente data.
Portanto, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, querendo, retificar a planilha de cálculos, no prazo de cinco dias. Certifique-se.

Em, 12 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

Guarda

251 - 0014475-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014475-3
Autor: C.E.M.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/10/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Restauração de Autos

252 - 0014369-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014369-7
Autor: N.S.S.R.
Réu: J.S.R.F.
DESPACHO

Aguarde-se pelo adimplemento do débito em arquivo. Certifique-se.

Em, 12 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Lucio Augusto Villela da Costa

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Divórcio Consensual

001 - 0000468-29.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000468-3
Autor: W.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Averiguação Paternidade

001 - 0000744-06.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000744-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: G.R.L.
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 13/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Divórcio Litigioso

002 - 0000371-87.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000371-8
Autor: M.E.S.S.
Réu: W.C.S.
Autos nº 0030.02.000371-8

DESPACHO

Intimem-se as partes para que retirem em cartório as certidões de casamento devidamente averbadas, caso ainda não o tenham feito;

Com a retirada das respectivas certidões em cartório, arquive-se.

Mucajaí/RR, 13 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

003 - 0011885-90.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011885-9
Executado: União
Executado: C.a. Fiqueredo-epp e outros.
Autos nº 0030.09.011885-9

DECISÃO

Defiro o pedido de fl.100v;
Determino a suspensão do feito por um ano;
Decorrido o prazo, vista ao exequente.

Mucajaí/RR, 13 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal - Ordinário

004 - 0000755-69.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000755-5
Réu: Caio Solimões Barbosa
Audiência NÃO REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000811-68.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000811-4
Réu: Antonio Barros e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000543-77.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000543-1
Réu: João Matos de Carvalho Junior
Audiência NÃO REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000504-75.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000504-6
Réu: Webert Silva Santos
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

005173-AM-N: 022
006181-AM-N: 009
000077-RR-A: 002
000101-RR-B: 007, 016
000165-RR-A: 025
000169-RR-N: 017
000260-RR-E: 007
000264-RR-N: 009
000317-RR-B: 018, 022, 024
000330-RR-B: 017, 018
000369-RR-A: 013, 014
000371-RR-N: 011
000412-RR-N: 017
000416-RR-A: 015
000416-RR-N: 016
000618-RR-N: 019
000700-RR-N: 016
000741-RR-N: 007
000815-RR-N: 022
000858-RR-N: 007
001116-RR-N: 011
001141-RR-N: 012
119859-SP-N: 011
150513-SP-N: 021, 028
212016-SP-N: 012, 020

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

001 - 0000611-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000611-1
Réu: José Edvaldino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Relaxamento de Prisão

002 - 0000606-12.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000606-1
Réu: Fredisley dos Santos Assunção
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

003 - 0000608-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000608-7
Réu: Gefferson Ribeiro Serrão
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000610-49.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000610-3
Réu: Elizeu Atos Queiroz de Souza
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

005 - 0000609-64.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000609-5
Réu: Misael Almeida da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

006 - 0000607-94.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000607-9
Réu: Moacir Reginatto
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Exec. Titulo Extrajudicia

007 - 0000650-70.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000650-8
Autor: Banco da Amazônia
Réu: Josilene do Nascimento Pereira
DECISÃO

1 - Suspendo a execução, nos termos propostos à fl. 81.
2 - Observe a secretaria a proximidade do fim da medida. 10/10/2016.
3 - Intime-se.
R.I.P. 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Tiago Cícero Silva da Costa, Diego Lima Pauli

Interdição

008 - 0000144-94.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000144-2
Autor: M.F.C.S.
Réu: V.S.
DECISÃO

Cumpridas as formalidades e esgotados os fins propostos, arquive-se.
R.I.P. 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

009 - 0000753-77.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000753-0
Autor: Moacir Reginatto
Réu: Banco do Brasil
DECISÃO

Trata-se de pedido de fl. 170, onde se postula a expedição de alvará judicial em nome do advogado peticionante, em representação do exequente.

Diz que houve bloqueio realizado via BACENJUD, constituindo termo de penhora. Intimado o executado, não foram opostos embargos.

Registra autos paralisados.

Decido.

Certifique-se o decurso do prazo decorrente da intimação de fl. 169.

De fato, com razão a parte quanto aos autos paralisados. Faço apenas registro acerca do número de demandas no juízo de vara única.

No mérito, a penhora eletrônica, da fl. 155, foi frutífera em sua totalidade, conforme fl. 166-168 (art. 854, do CPC). Sem registro de excesso na indisponibilidade (fl. 854, § 1º, CPC).

Intimado o executado, à fl. 169 (CPC, art. 854, § 2º), não houve resposta no prazo legal, de 5 (cinco) dias (fls. 169 e 170v), momento para alegação das hipóteses do art. 854, § 3º, do CPC em uma espécie de impugnação/embargos restritos.

Mantida assim a higidez do bloqueio eletrônico (art. 854, § 4º, CPC).

Logo, por força do § 5º do art. 854 do CPC, fica convertido o bloqueio em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Determino a transferência do numerário para conta à disposição do juízo.

O alvará deverá se expedido em nome do advogado, conforme postulado, devidamente habilitado para tanto (fl. 07), sem registro de alteração dos poderes para tanto. Tal direito já estava contemplado no CPC/1973 (art. 38) e foi repetido no CPC/2015 (art. 105).

Rorainópolis, 12 de setembro de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular
Advogados: Júlio César Teixeira da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro

Alvará Judicial

010 - 0000879-64.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000879-5
Autor: Ana Arlete Oliveira do Nascimento
SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial (fl. 2/3).
Foram diligenciadas informações bancárias e saldos.
Deferidos levantamentos.
Houve pedido de extinção. (fl. 61).
Tendo o processo cumprido sua finalidade, com a satisfação do direito invocado, julgo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
P.R. Intime-se a ilustre Defensora.
No retorno, com o trânsito em julgado certificado, arquive-se.
Sem custas ou honorários.
R.I.P., 09/09/2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

011 - 0008999-04.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008999-9
Autor: Luis Saraiva de Oliveira
Réu: Banco Bradesco
DESPACHO
No momento, defiro a letra "a" da decisão de fl. 527.
Intime-se.
Após, com ou sem manifestação do devedor, voltem conclusos.
R.I.P. 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Luciléia Cunha, Rodrigo Alves Paiva, Rubens Gaspar Serra

012 - 0001546-84.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001546-1
Autor: Ana Alice Cardoso Martins Quadro
Réu: Inss
DESPACHO

1 Defiro em parte o pedido, para remeter os autos ao INSS, que tem melhores referências para cálculo, em razão de seu encargo.
2 Havendo discordância da parte autora aí sim, sigam os autos à Contadoria Judicial.
3 Atente-se o INSS aos pedidos formulados, em sua integralidade.
4 Fixo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).
Intimem-se.
Para o item 4, intime-se o gerente local do INSS.
RIP, 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Iara Lilian de Sousa Barros, Fernando Fávaro Alves

013 - 0000555-74.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000555-1
Autor: Albino Ferreira
Réu: Inss
DESPACHO

Intime-se o procurador da parte autora acerca do retorno dos autos, postulando, se assim entender. Prazo de 30 (trinta) dias.
RIP, 11/09/2016

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

014 - 0000669-13.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000669-0
Autor: Raimundo Gomes de Brito
Réu: Inss
DESPACHO

O princípio do impulso pela parte, na execução, é especialmente evidenciado.
Cabe, pois, à parte autora requerer o cumprimento da sentença (fl. 143-144).
Intime-se, o procurador via DJE e, após, arquive-se.
R.I.P. 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular
Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

Reinteg/manut de Posse

015 - 0009858-83.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009858-4
Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Réu: Raimundo Nonato a Lima
DESPACHO

1 - Acolho o pedido de fl. 187.
2 - Suspenda-se a execução, com baixa.
3 - Intime-se o credor.
4 - Revogo o R. despacho de fl. 189.
5 - Cumpra-se.
R.I.P. 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular
Advogado(a): Rosangela da Rosa Corrêa

Cumprimento de Sentença

016 - 0000694-41.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000694-7
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Pedro Martinho Militão e outros.
DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online.
Cumpra-se.
R.I.P. 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular
Advogados: Sivirino Pauli, Karina Silva Santos Oliveira, Vanessa Lopes Gondim

Petição

017 - 0000870-20.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000870-3
Autor: Itapará Sport Fishing Ltda
Réu: Municipio de Rorainópolis
DECISÃO

Os valores devidos ao executado ficarão esperando iniciativa do interessado (fl. 396).
Ante o exposto, arquive-se.
R.I.P., 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular
Advogados: José Aparecido Correia, Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro

Out. Proced. Juris Volun

018 - 0000809-47.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000809-2
Autor: Izaac Araujo Cruz
Réu: Prefeitura de Rorainopolis
DESPACHO

Intimem-se as partes, sucessivamente, autor e réu, por 15 (quinze) dias, quanto do retorno dos autos, formulando os pedidos que lhes aprouverem.
R.I.P. 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Procedimento Comum

019 - 0001527-78.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001527-1
Autor: Neli Dalazoana
Réu: Inss
Autos remetidos à Fazenda Pública ..
Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

020 - 0001561-53.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001561-0
Autor: Reginaldo Alves dos Santos
Réu: Inss
DESPACHO

1 intime-se o procurador da parte autora, via DJE, para requerer o que lhe aprouver, em 15 (quinze) dias.
2 Silenciando item i intime-se pessoalmente o autor, em igual prazo, para manifestar interesse no prosseguimento da lide, com o mesmo ou outro patrono.
3 Ficando todos em silêncio, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.
Cumpra-se.
RIP, 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

021 - 0001579-74.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001579-2
Autor: Elza Sagradim da Silva
Réu: Inss
DESPACHO

Não houve manifestação porque, salvo melhor juízo, não existiu a intimação do respeitável despacho de fl. 106.
Logo, intime-se, fixando prazo de 30 (trinta) dias.
Nada requerendo, arquive-se, independentemente de novo despacho.
RIP, 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

022 - 0000366-96.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000366-3
Autor: Maria das Graças Barbosa Soares
Réu: Maria Batista de Souza e outros.
DESPACHO

Intimem-se a autora e réu, sucessivamente, autor e réu, por 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos.
Nada requerido, arquivem-se, independentemente de novo despacho.
Do contrário, voltem conclusos.
R.I.P. 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular
Advogados: Elcilene Colares Alencar, Paulo Sergio de Souza, Elecilde Gonçalves Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000407-87.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000407-4
Réu: Antonio Cesar da Silva
DECISÃO

1 - Mantenho a medida, ao menos até a audiência.
2 - Concedo a gratuidade.
3 - Observe a secretaria a intimação pessoal - tudo conforme petição de fls. 29/30.

4 - Paute-se audiência.
Intimem-se.
R.I.P., 11/09/2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

024 - 0000186-46.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000186-3
Indiciado: L.F.O.
Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Petição

025 - 0000483-14.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000483-5
Autor: Sebastiana Santos de Souza
DECISÃO/SENTENÇA
1 - Revogo o despacho acima.
2 - Tendo ocorrido o trânsito em julgado (sentença - fls. 16/17), arquivem-se imediatamente.
RIP, 12/09/2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0000380-41.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000380-5
Réu: Evaldo Rocha Alves
DECISÃO/SENTENÇA

() Decido.
Diante do estado das coisas, é caso de revogação da medida protetiva concedida.
Fica dispensada a intimação da vítima. Do ofensor, faça pessoalmente ou por edital.
Ao fim, arquive-se.
Registre-se esta decisão como sentença, se aquela da fl. 28 não foi.
RIP, 12/09/2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Inquérito Policial

027 - 0000725-07.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000725-1
Indiciado: L.C.P.C.
DECISÃO

Considerando que, no momento, prevalece a opinio delicti do órgão promovente da ação penal, acolho o pedido de desclassificação.
Digitalize-se.
Juntem-se antecedentes.
Paute-se audiência.
R.I.P. 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

028 - 0000130-42.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000130-7
Réu: José Vieira e outros.
DESPACHO

Considerando que a nobre advogada tem militância atuante na comarca, e com o fim de evitar transtornos desnecessários, faça-se nova intimação.
R.I.P., 11/09/2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Crime C/propri. Intelect.

029 - 0000613-04.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000613-7
Réu: Paulo Henrique dos Santos Paulino
DESPACHO

Sigam os autos ao Ministério Público e, depois, à ilustre advogada, Dra. Elizane de Brito Xavier (fl. 05).
Por fim, conclusos.
R.I.P., 13/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0000237-18.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000237-5
Réu: Maurício da Silva Vieira
SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência (fls. 2-5) postulada por J. da S. D., tendo por suposto agressor M. da S. V.
Deferida a medida (fl. 7-8).
Intimada a ofendida.
Não foi localizado o suposto agressor.
A ofendida também não foi mais localizada.
Segundo certidão (fl. 21) ambos moram fora da comarca, em local incerto e não sabido.
Decido.
Não há elementos para a prisão preventiva, do meu sentir, naquele momento (fl. 13v), tampouco agora.
Verifico que não há mais razão de fato que justifique agora a medida, razão pela qual julgo extinto, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Revogo a medida de fl. 7 e 8, além do acompanhamento de fl. 25.
P.R. Intimem-se por edital.
Nada requerendo, com o trânsito em julgado, arquive-se.
R.I.P., 11/09/2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

031 - 0005323-19.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005323-9
Réu: Cícero Mattos Dantas e outros.
DECISÃO

1 Indefiro, no momento, o pedido de prisão. Respeitado o zelo costumeiro e atuação nobre do Parquet, no caso em concreto, o crime atribuído data de 2005. A pena é elevada e não há risco de prescrição - fl. 29.
2 Considerando que a DPE, ao que sabe, não tem acesso aos mesmos bancos de dados do Ministério Público, de fl. 30 a numerar, defiro a consulta requerida, com imediata citação nos endereços indicados, salvo se igual(is) ao(s) existente (s).
3 Intimem-se.
4 - Cumpra-se
R.I.P. 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Proced. Jesp Civel

032 - 0002064-74.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.002064-4
Autor: Wilson Kochinski
Réu: Francisco Ataide de Oliveira
SENTENÇA

(...) Assim, julgo extinto o presente procedimento, uma vez que ele não mais se justifica, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se.
Registre.
Dispenso a intimação, porque as partes não foram chamadas.
Faça-se o lançamento do trânsito em julgado.
Arquive-se imediatamente, com desapensamento.
R.I.P. 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Boletim Ocorrê. Circunst.

033 - 0000473-38.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000473-1
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA
() Decido.
Com efeito, assiste razão ao Ministério Público.
Em razão a pena aplicável ao caso nos termos do que apontado na fl. 36-v, é de se reconhecer a perda do poder de punir do Estado.
Ante o exposto, julgo extinto pelo reconhecimento da prescrição, com mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
P.R.I.
Anotem-se nos cadastros do CNJ.
Com o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente.
R.I.P.09/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000750-54.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000750-2
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Noticiado o cumprimento da remissão, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, CPC.
P.R.I.
Com o trânsito, arquive-se.
R.I.P.09/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000747-65.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000747-5
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA/DECISÃO

Julgo extinto o processo, sem mérito, para baixa e abertura de procedimento do JECRIM, conforme pedido de fl. 23, ora acolhido.
Cumpra-se.
R.I.P.09/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

036 - 0000395-44.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000395-6
Autor: M.P.
Infrator: P.R.A.
SENTENÇA

Trata-se de medida socioeducativa proposta em desfavor de P. R. A.
Ao curso judicial, foi noticiada a maioridade e a prisão preventiva.
Decido.
A ação de recuperação e colocação do adolescente no bom caminho falhou, sendo o presente procedimento ineficaz.
Assim, julgo extinta a pretensão por falta de justa causa.
P.R.I.
RIP, 09/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

037 - 0000575-60.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000575-3
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA

Trata-se de acolhimento institucional de F dos A. S.
Mantida abrigada a adolescente, veio relatório (fls. 86 e 87) sugerindo desinternação.
O Ministério Público acolheu a demanda/relatório, opinando pela desvinculação (fl. 89)
Eis o relatório.
Tendo o acolhimento atendido seu fim social, julgo extinta a lide, com mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
P.R.I.
RIP, 09/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

038 - 0000309-05.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000309-2
Indiciado: Criança/adolescente
DECISÃO

Representação por ato infracional atribuída a W. S. P.
Há elementos de autoria e materialidade.
Recebo a representação.
Designe-se audiência de apresentação.
Intimem-se o adolescente e os representantes legais.
Notifique-se MPE e DPE.
R.I.P. 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

039 - 0000315-12.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000315-9
Indiciado: Criança/adolescente
DECISÃO

Representação por ato infracional atribuída a M. E. L. dos S.
Há elementos de autoria e materialidade.
Recebo a representação.
Designe-se audiência de apresentação.
Intimem-se o adolescente e os representantes legais.
Notifique-se MPE e DPE.
R.I.P. 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000493-58.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000493-4
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO

Representação por ato infracional atribuída a J. V. L.
Há elementos de autoria e materialidade.
Recebo a representação.
Designe-se audiência de apresentação.

Intimem-se o adolescente e os representantes legais.
Notifique-se MPE e DPE.
R.I.P. 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000505-72.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000505-5
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA

O Ministério Público, por seu ilustre presentante, requer a designação de audiência de remissão. Não há representação oferecida nos autos.

Decido.

O processo de apuração de ato infracional, em sua fase judicial, tem início com a representação. Sem representação, o procedimento tem feição administrativa/policial.

A remissão sem representação é prerrogativa do Parquet. Nesse sentido, leciona Guilherme Freire de Melo Barros (Estatuto da Criança e Adolescente. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 268):

"O art. 201, I estabelece que compete ao Ministério Público conceder remissão como forma de exclusão do processo. Conforme esclarecido em comentários específicos sobre o tema (arts. 126 a 128), a remissão é concedida pelo Ministério Público antes da propositura da demanda. Após a instauração, cabe a autoridade judiciaria conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção. "

Caso a remissão proposta pelo Ministério Público implique em medida socioeducativa, dependerá de representação, pois em tal caso a aplicação é exclusiva do juiz (Súmula 108 do STJ). Da mesma forma, é do juiz a remissão após a representação.

Em que pese não haver prejuízo (ao contrário - são valorizadas) às garantias preconizadas pelo ECA, o acolhimento do pedido ministerial prolongará a já extensa pauta do Juízo, implicando em lenta resposta estatal, na contramão do que pretende o estatuto.

Logo, indefiro respeitosamente o pedido do ilustre e operoso promotor e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

P. R. I.

R. I.P., 11/09/2016

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

042 - 0000314-27.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000314-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DECISÃO

1 - Caso cumpridas as intimações, registros e diligências, arquivem-se.
2 - Havendo providência, certifique-se e voltem conclusos.
R.I.P. 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

043 - 0000317-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000317-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO

No particular, devem prevalecer os fundamentos lançados pelo ministério Público (fl. 73 e verso), razão pela qual determino a realização de estudo de caso, devendo os responsáveis observar o que, pelo promotor, foi apontado.
Cumpra-se.
Intimem-se.
R.I.P. 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

044 - 0000527-33.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000527-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Trata-se de representação por busca e apreensão de adolescentes.
A diligência foi cumprida com êxito, de modo que o objetivo foi atingido.
As peças e a representação estão encartadas na ação socioeducativa proposta fl. 40v.
Logo, julgo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se, com as cautelas legais (omitindo o nome dos adolescentes).
Cientifique-se o MPE e a DPE.
Nada postulado, faça-se o trânsito em julgado e arquive-se.
R.I.P., 11/09/2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de DireitoAudiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

045 - 0000126-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000126-0
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Trata-se de ação socioeducativa, onde foi proposta e aceita a remissão.
Notificado o cumprimento, julgo extinta tal etapa.
P.R.I.
P.R.I.
RIP, 09/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000193-96.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000193-0
Indiciado: Criança/adolescente
DECISÃO

Representação por ato infracional atribuída aos adolescentes N. S. de S. e D. S. O.
Há elementos de autoria e materialidade.
Recebo a representação.
Designe-se audiência de apresentação.
Intimem-se o adolescente e os representantes legais.
Notifique-se MPE e DPE.
R.I.P. 11/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000747-AM-A: 023
000762-AM-A: 023
000855-AM-A: 020
175567-RJ-B: 017
000114-RR-A: 022
000116-RR-B: 022
000189-RR-N: 015
000237-RR-N: 017
000288-RR-N: 022
000317-RR-B: 025
000323-RR-A: 022
000338-RR-B: 019
000340-RR-B: 025

000346-RR-A: 024
000360-RR-A: 020, 023
000382-RR-E: 024
000521-RR-N: 017
000531-RR-N: 017
000564-RR-N: 015
000582-RR-N: 017
000722-RR-N: 016, 021
000738-RR-N: 022
000755-RR-N: 022
000787-RR-N: 019
000810-RR-N: 022
000868-RR-N: 017
000904-RR-N: 022
000937-RR-N: 022
000938-RR-N: 022
001272-RR-N: 024
001305-RR-N: 022
001427-RR-N: 022

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000435-16.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000435-8
Indiciado: W.W.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000441-23.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000441-6
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000440-38.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000440-8
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Prisão em Flagrante

004 - 0000432-61.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000432-5
Réu: Francisco Hercules Sousa Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

005 - 0000442-08.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000442-4
Indiciado: A.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

006 - 0000433-46.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000433-3
Réu: José Risiomar Leao Lima
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Autorização Judicial

007 - 0000434-31.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000434-1
Autor: F.F.I.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000436-98.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000436-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000437-83.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000437-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000438-68.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000438-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000439-53.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000439-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Cumprimento de Sentença

012 - 0001479-61.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.001479-5
Executado: União (fazenda Nacional)
Executado: G B da Silva Me e outros.
Execução Fiscal
Autos n. 060.02.001479-5
Exequente: UNIÃO
Executado(a): G B DA SILVA ME

DECISÃO

1. Intime-se a Exequente do teor do Ofício de fl. 230 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Luiz do Anauá/RR, 12 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016857-86.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.016857-1
Executado: União (fazenda Nacional)

Executado: Luiz Carlos Pinto e outros.
Execução Fiscal
Autos n. 060.04.016857-1
Exequente: UNIÃO
Executada: JOÃO BATISTA MAMEDIO PEREIRA

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de intimação do Executado para ciência da penhora de fl. 221, intime-se a Exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, do teor da promoção de fl. 223, a qual atesta a não localização do devedor nos endereços que constam nos autos.

São Luiz do Anauá/RR, 01 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

014 - 0021830-45.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021830-2
Autor: União
Réu: a Pertile Me e outros.
Execução Fiscal
Autos n. 060.08.021830-2
Exequente: UNIÃO
Executada: A PERTILE ME

DESPACHO

1. Do teor do Of. de fl. 147 constata-se o descumprimento da decisão de fl. 139 no que se refere à realização da penhora de direitos aquisitivos do devedor sobre veículo de placa n. NAL 2552, gravado com alienação fiduciária. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 144/v, oficiando-se ao BACEN e ao MP para as providências administrativas e penais cabíveis, anexando-se cópias dos documentos de fls. 127/149 ao expediente.

2. Após, intime-se o Exequente para, querendo, se manifestar sobre o expediente de fl. 147.

São Luiz do Anauá/RR, 01 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

015 - 0021479-72.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021479-8
Autor: Esedequias Ribeiro de Paiva
Réu: Armando Cardoso dos Santos
Cumprimento de Sentença
Autos n. 060.08.021479-8
Exequente: Ezedequias Ribeiro Paiva
Executado: Armando Cardoso dos Santos

DESPACHO
Com o fito de evitar eventual nulidade da penhora realizada sobre o imóvel descrito na certidão de fl. 222, considerando que o executado não foi intimado da referida penhora, determino o seguinte:
1. Expeça-se mandado para intimação do Executado e do seu cônjuge, se houver, para que fiquem cientes da penhora realizada e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos.
2. Considerar-se-á realizada a intimação do Executado se este houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, nos termos do artigo 841, § 4º, e parágrafo único do art. 274, todos do NCPC.
3. Considerando o tempo decorrido da situação descrita na certidão de fl. 208/v, o oficial de justiça deverá diligenciar ao endereço onde fica o imóvel penhorado (fl. 185), com a finalidade de verificar se existe morador no imóvel e as circunstâncias da ocupação, se locado, cedido, etc., devendo colher os dados do morador.

São Luiz do Anauá/RR, 01 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

016 - 0000526-19.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000526-7
Autor: Temilton Brasil Pereira Costa
Réu: Prefeitura Municipal de São João da Baliza
DESPACHO
1. Considerando o tempo decorrido desde a última atualização fl. 49, intime-se o Exequente, por meio da DPE, para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com o fito de viabilizar a requisição do pagamento da dívida, nos termos dos artigos 534 e 535, § 3º, II, ambos do NCPC.
São Luiz do Anauá/RR, 12 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Reinteg/manut de Posse

017 - 0023305-02.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023305-1
Autor: F.A.F. e outros.
Réu: J.C.L. e outros.
DESPACHO
1. Diante da juntada dos documentos de fls. 814/830, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
São Luiz do Anauá/RR, 30 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogados: Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, Anair Paes Paulino, Robélia Ribeiro Valentim, Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, Daniel Roberto da Silva, Iana Pereira dos Santos

Exec. Titulo Extrajudicia

018 - 0000444-46.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000444-5
Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)
Réu: Jose Ferreira da Silva
Execução Fiscal
Autos n. 060.14.000444-5
Exequente: IBAMA
Executado(a): JOSÉ FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. Defiro o requerimento de fl. 34/v considerando as justificativas apresentadas.

2. Em vista disso, suspendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Decorrido o prazo do item 2, abra-se vista dos autos ao Exequente para manifestação.

São Luiz do Anauá/RR, 12 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000558-82.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000558-2
Autor: Conselho Reg. de Engenharia (crea)
Réu: a M L de Souza e Cia Ltda
Execução Fiscal
Autos n. 060.14.000558-2
Exequente: CREA
Executada: A M L DE SOUZA E CIA LTDA

DECISÃO

1. Defiro o requerimento de fl. 57/v quanto à suspensão do feito em virtude da não localização do devedor.

2. Em vista disso, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ou até que sobrevenha requerimento das partes.

3. Decorrido o prazo do item 2, abra-se vista ao Exequente para manifestação.

4. Intime-se a parte Exequente desta decisão.

5. Cumpra-se.

São Luiz do Anauá/RR, 12 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogados: David Souza Maia, Gioberto de Matos Júnior

Cumprimento de Sentença

020 - 0000570-33.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000570-9
Executado: Maria Suzete da Costa
Cumprimento de Sentença
Autos n. 060.13.000570-9
Autora: Maria Suzete da Costa

DESPACHO
1. Aguarde-se em cartório o retorno dos Autos. Após a junta do acórdão, façam os autos conclusos.
2. Diligenciar a cada 03 (três) meses.

São Luiz do Anauá/RR, 12 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogados: Diego de Oliveira Garcia, Anderson Manfrenato

Embargos à Execução

021 - 0000407-53.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000407-4
Autor: Município de São João da Baliza
Réu: Temilton Brasil Pereira Costa
INTIMEM-SE AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS.

São Luiz do Anauá/RR, 02 de Setembro de 2016.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Ação Civil Pública

022 - 0000628-07.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000628-9
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: James Moreira Batista e outros.
Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa
Autos n.º 0060.11.000628-9
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réus: James Moreira Batista e outros

SENTENÇA
I- RELATÓRIO:
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de James Moreira Batista, Jeová Silva de Melo, José Marco de Sá, Valdeci Antunes, Jossileuson Alves Lima, Lúcio Mario de Oliveira e Osvaldino Júnior Rodrigues, partes já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, cujo objeto consiste na condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, sendo os réus James Moreira Batista, Jeová Silva de Melo e José Marco de Sá, pela prática da conduta descrita no artigo 10, caput e inciso VIII, da Lei 8.429/92; e Valdeci Antunes, Jossileuson Alves Lima, Lúcio Mário de Oliveira e Osvaldino Júnior Rodrigues, pela prática das condutas descritas no artigo 9º, caput, da Lei 8.429/92.
Segundo narração da exordial, o TCE/RR instaurou o Processo nº 0690/2010 em que foram realizadas inspeções in loco no município de São Luiz/RR conforme Relatório de Inspeção nº 041/2011 DIFIP (fls. 405/430) que identificou as seguintes irregularidades:
I Quanto ao Processo Licitatório n° 151/09, verificou-se:
a) falta de autorização do Prefeito de São Luiz para abertura do Processo de Licitação, art. 38 da Lei n° 8.666/1993;
b) falta de estimativa do valor da contratação, por comprovada pesquisa de mercado, correspondente ao objeto da licitação, como determina o caput do artigo 23 da Lei n° 8.666/1993;
c) falta de aprovação prévia, pela Assessoria da Prefeitura, das minutas do edital de licitação e do contrato, como determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 8.666/93.
d) desrespeito ao prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do aviso de licitação, para divulgação do Ato Convocatório e recebimento das propostas referentes às Tomadas de Preços n° 12/2009 e n° 17/2009, como determinaa o inciso III do § 2° c/c § 3° do artigo 21 da Lei n° 8.666/93.
e) falta de designação de representante da Prefeitura para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, como estabelecido no caput do artigo 67 da Lei n° 8.666/93;
f) falta de declaração do fiscal do contrato nas notas fiscais apresentadas pela empresa D. Paiva da Silva ME, atestando o recebimento do serviço executado;
g) efetivação do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato sem as devidas justificações estabelecidas no artigo 65, caput e incisos, da Lei n° 8.666/93;
h) o Termo aditivo acima mencionado apresentou o valor de R$ 244.800,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), ou seja, um acréscimo de 100% (cem por cento) do contrato original, totalizando o valor de R$ 489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais), sendo que o § 1° do artigo 65 da Lei n° 8.666/93, só possibilita o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, tal fato caracteriza grave lesão ao patrimônio público e constitui o crime previsto no artigo 92 da Lei n° 8.666/93;
i) Na sequência, o mesmo contrato sofreu o segundo Termo Aditivo, sem as devidas justificativas do artigo 65, caput e incisos da Lei n° 8.666/93, sendo majorado o valor do contrato em mais R$ 244.800,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), totalizando desta segunda vez o valor de R$ 734.400,00 (setecentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), ou seja, majoração de 200% (duzentos por cento) do valor inicial do contrato, isto é, 8 (oito) vezes mais do que os 25% (vinte e cinco por cento) permitidos pelo § 1°, do artigo 65 da Lei n° 8.666/93 e configurando novamente o ilícito penal do artigo 92 da Lei n° 8.666/93.
I Quanto ao Processo Licitatório n° 350/09, observou-se:
a) falta de designação de representante da Prefeitura para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, como estabelecido no caput do artigo 67 da Lei n° 8.666/93;
b) falta de declaração do fiscal do contrato nas notas fiscais apresentadas pela empresa Distribuidora Afiança LTDA. - ME, atestando o recebimento das mercadorias;
c) falta de termo de recebimento provisório e definitivo, comprovando a conformidade dos alimentos e materiais fornecidos com as especificações do edital e respectivos anexos, como estabelecido nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 73 da Lei n° 8.666/93;
d) falta de comunicação da contratada, nos termos do § 4° do artigo 73 da Lei n° 8.666/93, não podendo se comprovar se os alimentos adquiridos foram destinados à merenda escolar;
e) falta de liquidação para os sete pagamentos por meio de cheques totalizando o valor de R$ 67.477,73 (sessenta e sete mil e quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme quadro demonstrativo do item 5.2.2 do relatório citado acima, contrariando previsão expressa da Lei n° 4.320/64, artigo 62, caput.
III Quanto aos servidores municipais, constatou-se:
a) Servidores federais lotados na Prefeitura de São Luiz que não cumprem expediente na Prefeitura, relação de vinte servidores nessa situação;
b) Servidores comissionados da Prefeitura de São Luiz que não cumprem expediente (funcionários fantasmas), relação de dez servidores nessa situação;
c) Servidores com contrato temporário que não cumprem expediente
d) Servidores com vínculo efetivo que têm contrato temporário com a Prefeitura de São Luiz;
e) Servidores cedidos a outros Entes Federativos, com ônus para a Prefeitura de São Luiz, ou seja, trabalham em outros órgãos, mas recebem pelos cofres públicos municipais;
f) Servidores efetivos que não cumprem expediente;
g) Servidores efetivos que não cumprem expediente e são vereadores do município de São Luiz;
h) Servidores efetivos com acúmulo de cargos.
Assim, diante do relatório de inspeção n° 041/2011 o representante ministerial aduz que foram verificadas fraudes nos processos licitatórios n° 151/09 e n° 350/09, além de descumprirem os dispositivos da Lei das Licitações, configuraram atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário municipal, na forma do estabelecido pelo

artigo 10, caput e inciso VIII, da Lei n° 8.429/92, tendo como responsáveis o Prefeito de São Luiz/RR JAMES MOREIRA BATISTA e o Secretário de Finanças JEOVÁ SILVA DE MELO.
Asseverou o "Parquet" que a responsabilidade do Secretário de Educação JOSÉ MARCO DE SÁ limita-se ao Processo Licitatório n° 350/09, pois, após a efetivação da Tomada de Preço n° 19/2009, foi direcionada a quantia de R$ 133.077,24 (cento e trinta e três mil e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) à Secretaria Municipal de Educação, pasta ocupada pelo referido desde janeiro de 2009.
Conforme o autor, as irregularidades envolvendo servidores públicos do Município de São Luiz também caracterizaram atos de improbidade administrativa por prejuízo ao erário, visto que aqueles servidores enriqueceram ilicitamente, pois recebem seus vencimentos sem cumprir carga horária alguma, outros acumulam cargos públicos sem permissão legal, tudo custeado pelo erário de São Luiz.
Aduz ainda que a acumulação de cargo administrativo com o cargo eletivo de vereador só pode ocorrer nas situações estabelecidas no artigo 38, inciso III da Carta Magna.
Sendo assim, o gestor municipal de São Luiz, ao permitir as irregularidades apontadas acima, tinha plena ciência, participou e permitiu as irregularidades anteriormente citadas, causando mais prejuízo aos cofres públicos, o que novamente caracterizou o ato de improbidade administrativa estabelecido no artigo 10, caput e inciso XII, da lei n° 8.429/92.
Afirma que no relatório de inspeção supracitado, os auditores do TCE/RR constataram que nenhum processo de despesa do exercício 2011 estavam na sede da Prefeitura de São Luiz, pois todos estavam localizados na Secretaria de Representação em Boa Vista. Assim, ao concentrar todos os processos na Secretaria de Representação, localizada em Boa Vista, o Gestor Municipal cometeu mais uma vez ato de improbidade administrativa por frustrar a licitude de processos licitatórios e contratos administrativos, conforme a previsão legal estabelecida pelo artigo 10, caput e inciso VIII da Lei n° 8.429/92.
Quanto ao servidor VALDECI ANTUNES, o Ministério Público apresentou pedido de aditamento da inicial visto que o mesmo não é Vereador do Município de São Luiz, porém manteve o interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista que o requerido recebeu proventos, sem cumprir expediente na Prefeitura Municipal, cometendo o ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito previsto no artigo 9°, caput da Lei n° 8.429/92.
Com relação ao vereador LUCIMAR DE OLIVEIRA, o "Parquet" aditou a exordial, em razão do mesmo chamar-se atualmente LÚCIO MÁRIO DE OLIVEIRA, conforme documentos de fls. 1018/1021. Acrescenta que o relatório de inspeção demonstrou que este servidor acumula três cargos na esfera pública, a saber: cargo de vereador, cargo efetivo de Motorista (Prefeitura de São Luiz) e cargo comissionado de Chefe do CIRETRAN de São Luiz (órgão vinculado ao DETRAN/RR).
No entendimento ministerial, essa situação caracteriza claramente um enriquecimento ilícito, já que a Constituição Federal só autoriza o acúmulo de no máximo dois cargos e nunca o acúmulo de três. Sendo assim, o requerido LÚCIO MÁRIO DE OLIVEIRA incidiu em ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, estabelecido pelo artigo 9°, caput da Lei n° 8.429/92.
Em seguida, narra a conduta dos vereadores JOSSILEUSON ALVES LIMA e OSVALDINO JÚNIOR RODRIGUES que acumulam o cargo de Vereador com cargo efetivo da Prefeitura de São Luiz, no entanto, sem prestar nenhuma hora de serviço na Prefeitura.
Dessa forma, assevera que JOSSILEUSON ALVES LIMA e OSVALDINO JÚNIOR RODRIUGES praticaram ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, estabelecido pelo artigo 9°, caput da Lei n° 8.429/92.
Por fim, requereu a condenação dos réus JAMES MOREIRA BATISTA, JEOVÁ SILVA DE MELO e JOSÉ MARCO DE SÁ, em razão das práticas das condutas descritas no artigo 10, caput e inciso VIII, da LIA (sendo que JAMES, além do inciso VIII, também incidiu no inciso XII), para serem condenados com base nas imputações previstas no artigo 12, inciso II da Lei 8.429/92; e VALDECI ANTUNES, JOSSILEUSON ALVES LIMA, LÚCIO MÁRIO DE OLIVEIRA e OSVALDINO JÚNIOR RODRIGUES, em razão da prática da conduta prevista no artigo 9º, caput, da LIA, para serem condenados nas imputações previstas no artigo 12, inciso I da Lei 8.429/92.
A antecipação da Tutela foi deferida em fls. 435/467, já determinando a notificação dos requeridos para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Houve a devida notificação dos requeridos James (fl. 468), Jeová (fl. 866 e verso), José Marcos (fl. 867 e verso), Valdeci (fl. 868 e verso), Lúcio Mário (fl. 870 e verso) e Osvaldino (fl. 871 e verso) e Jossileuson (fl. 1022).
Foram interpostos Agravos de Instrumento dos réus James (fls. 884/918 Decisão deferindo o pedido de liminar, fls. 919/926); José Marcos (fls. 957/965 Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar, fls. 1225/1228 e 1522/1529); Jeová (fls. 970/978 Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar, fls. 1229/1232 e 1531/1537); Jossileuson, Osvaldino e Lúcio Mário (fls. 984/994 Indeferimento do agravo, fls. 1240/1246); e Valdeci (fls. 998/1006 Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar, fls. 1233/1237 e 1539/1543).
As manifestações preliminares foram apresentadas pelos réus James (fls. 1066/1092); José Marcos (fls.1136/1151); Jeová (fls. 1152/1167); Jossileuson, Osvaldino e Lúcio Mário (fls. 1169/1182); e Valdeci (fls. 1191/1195).
Em 07/12/2011 (fls. 1263/1264), foi recebida a presente demanda, ocasião em que se determinou a citação dos réus para contestarem a ação. Nesta decisão, inclusive, deferiu-se parcialmente o pleito ministerial previamente formulado.
O Requerido Lúcio Mário de Oliveira apresentou pedido de reconsideração da decisão interlocutória que determinava o seu afastamento do cargo que ocupava no CIRETRAN (fls. 1267/1268). Despacho indeferindo pedido formulado pelo réu Lúcio Mário (fl. 1385 verso).
O réu James Moreira Batista juntou petição prestando esclarecimentos (fls. 1274/1276) e documentos (fls. 1277/1299).
Os réus foram devidamente citados: James (fls. 1423/1424); Jeová (fls. 1425/1426); José Marcos (fls. 1427/1428); Valdeci (fls. 1429/1430); Jossileuson (fls. 1431/1432); Lúcio Mário (fls. 1433/1434) e Osvaldino (fls. 1435/1436).
Decretada a revelia de todos os requeridos, ante a intempestivamente da apresentação da contestação, deixando-se, porém, de aplicar os seus efeitos em face da complexidade da causa, bem como ter havido manifestações prévias de todos os demandados. Intimação para especificarem provas, querendo, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 1479/1481).
As contestações foram apresentadas: James em 27/06/12 (fls. 1438/1478), Jossileuson, Osvaldino e Lúcio Mário em 02/07/12 (fls. 1482/1493), José Marcos em 02/07/12 (fls. 1495/1507) Jeová em 02/07/12 (fls. 1508/1521).
Na contestação, o réu James Moreira Batista alegou, em preliminar, nulidade do processo em razão do aditamento feito sem notificação do demandado, nulidade da citação pela ausência de documentação essencial, ilegitimidade passiva do Prefeito, em razão de que seria incabível a aplicação da Lei 8.429/92 para os agentes políticos, ausência de legitimidade do demandado, pois todas as questões relacionadas com fiscalização de cumprimento de jornada de serviço por parte dos servidores, assim como a fiscalização do acúmulo ilegal de cargos por parte de alguns funcionários públicos não é competência do prefeito, quanto aos processos licitatórios esses são de competência da Comissão Permanente de Licitação CPL. No mérito, aduz que não há comprovação de ciência do Prefeito sobre supostas irregularidades e assim que foi notificado acerca das ocorrências mencionadas na inicial, realizou um levantamento no sentido de sanar qualquer irregularidade. Assim, fez diligências e informou o Juízo através do ofício 157/11 de 24/05/2011. Quanto aos processos licitatórios, no que se refere a ausência de atesto, houve equívoco no momento da inspeção, pois foi tirada cópia somente da frente das notas ficais, sendo que o atesto encontra-se no verso. Por fim, alega ausência de dolo ou culpa grave.
Os promovidos Jossileuson, Osvaldino e Lúcio Mário contestaram o feito, alegando em sede de preliminar nulidade do processo em razão do aditamento feito sem notificação do demandado, nulidade da citação pela ausência de documentação essencial. No mérito, asseveram ausência de elementos configuradores de ato de improbidade administrativa, esclareceram que o artigo 24 da Lei Orgânica Municipal de São Luiz estabelece que as sessões plenárias da Câmara Municipal ocorrem no período noturno 01 (uma) vez a cada 15 (quinze) dias, o que não impede o efetivo exercício dos cargos cumulados pelos réus.
Com relação ao réu Lúcio Mário, vereador do município de São Luiz/RR, o mesmo informa que de fato cumulava até o dia 24/05/2011 (conforme declaração de fl. 1494) o cargo em comissão de chefe do CIRETRAN de São Luiz/RR com o cargo de motorista da Prefeitura, mas sempre cumpriu os expedientes.
Em sua defesa o réu José Marco de Sá, Secretário de Educação do município, alegou, em preliminar, nulidade do processo em razão do aditamento feito sem notificação do demandado, nulidade da citação pela ausência de documentação essencial. No mérito, aduz a ausência de elementos configuradores de ato de improbidade administrativa, que as condutas imputadas pelo Ministério Público não decorrem das atribuições funcionais inerentes ao cargo do requerido, mas sim pelo Prefeito, como ordenador de despesas, bem como pela Comissão Permanente de Licitação, com o encargo de promover os atos devidos do processo licitatório.
O réu Jeová Silva de Melo, Secretário de Educação do município, alegou as mesmas teses de defesa.
O réu James ajuizou, por intermédio de sua defesa, requerimento de produção de prova testemunhal e juntadas de novos documentos 13/09/12 (fl. 1547), em seguida ingressou com Agravo Retido (fls. 1548/1564).
O Ministério Público se manifestou sobre o Agravo interposto (fls. 1566/1568).

A decisão, objeto do agravo, foi mantida pelo MM. Juiz por não haver prejuízo para as partes, bem como deferiu requerimentos formulados pelo representante ministerial, e, por fim, designou audiência para oitiva das testemunhas (fl. 1569).
Designada audiência para o dia 03/11/2015, houve intimação de testemunhas (fls. 1715/1716), bem como dos réus Osvaldino (fl. 1717), Jeová (fl. 1721), Lúcio Mário (fl. 1725), Jossileuson (fl. 1727), José Marcos (fl. 1730), sendo que os requeridos Valdeci e James não foram encontrados (fl. 1720 e 1729).
Na audiência realizada no dia 03/11/2015 (fls.1731/1732), foram ouvidas as testemunhas de acusação Charles James Araújo Sales e Roosevelte Gonçalves Oliveira, Auditores Fiscais de contas públicas do TCE/RR, sendo que os requeridos informaram que o Dr. João Alfredo iria patrocinar a defesa de todos os presentes, ficando com a DPE a incumbência de assistir aos réus James e Valdeci.
Foram apresentados memoriais finais: Ministério Público (fls. 1733/1787), James e Valdeci, através da DPE (fls. 1789/1803), Lúcio Mário (fls. 1824/1826), Osvaldino (fls. 1843/1848) e Jossileuson (fls. 1858/1863).
Os requeridos Jeová Silva Melo e José Marcos de Sá não apresentaram alegações finais, embora devidamente intimados conforme fl. 1841.
É o relatório.Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO:
PRELIMINARES:
Inicialmente cabe a este Juízo analisar as questões preliminares.
A ausência de legitimidade passiva arguida pelo Prefeito James Moreira Batista referente a impossibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos, já foi rejeitada na r. Decisão de fl. 1263.
A preliminar de ilegitimidade do Prefeito James Moreira Batista que alega competência exclusiva da Comissão Permanente de Licitação para efetuar o procedimento de aquisição de bens e serviços, também deve ser rejeitada, pois nas irregularidades apontadas pelo estudo técnico elaborado pelos Auditores Ficais do Tribunal de Contas do Estado, o Prefeito tem participação como gestor público e ordenador de despesas.
Apreciando as preliminares de nulidade arguidas pelos promovidos, pelo aditamento da inicial feito pelo MP, sem a notificação dos demandados e citação com ausência de documentação essencial, decido-me pela sua rejeição, por já terem sido sanadas.
MÉRITO:
Passo ao exame do mérito.
No caso em apreço, trata-se de ação civil pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Estadual em face de James Moreira Batista, Jeová Silva de Melo, José Marco de Sá, Valdeci Antunes, Jossileuson Alves Lima, Lúcio Mario de Oliveira e Osvaldino Júnior Rodrigues, visando a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos na Lei nº 8.429/92.
De pronto, cumpre já fixar que, nos casos das condutas tipificadas no artigo 10 da Lei de Improbidade, consoante jurisprudência já assentada do STJ, a responsabilização dos agentes públicos haverá de ser reconhecida, inclusive, a título de culpa, em qualquer de suas modalidades por negligência, imperícia ou imprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO.ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/99, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12). 2. O Tribunal de origem concluiu, diante do caso concreto, pela ausência dos elementos aptos à configuração do ato de improbidade administrativa. 3. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido" (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/3/11). 5. Agravo regimental não provido. (STJ.AgRg no AREsp 107.758/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012). (Grifo nosso).

No tocante as condutas disciplinadas nos arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92 exige-se a consciência da ilicitude através do dolo. Nesse sentido também consolidou-se a posição do STJ:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei. 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposo (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. 3. Recurso especial provido. (REsp 604151/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 08/06/2006, p. 121).

Cabe ainda mencionar que a Constituição Federal elenca, em seu art. 37, caput, diversos princípios aplicáveis ao caso e que devem ser observados por todas as pessoas administrativas de qualquer dos entes federativos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis).

O princípio da legalidade, corolário do Estado Democrático de Direito, impõe que a Administração Pública, no exercício de suas funções, somente pode agir conforme o estabelecido em lei.
Da análise desse princípio, verifica-se, que a interpretação do regime jurídico-administrativo, necessariamente, será feita através do princípio da legalidade, que reside como fundamento do Estado Democrático de Direito.
Fixadas tais premissas passo ao exame dos fatos e provas.
Sustenta o Ministério Público que os promovidos James Moreira Batista, Jeová Silva de Melo e José Marco de Sá causaram lesão ao erário por que os supostos serviços contratados foram precedidos de licitação irregular, enquadrando os réus nos atos de improbidade administrativa descritos artigo 10, caput e inciso VIII, da Lei 8.429/92:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
()
VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;
()".

Os requeridos apresentaram defesa, alegando, em síntese, que o procedimento de aquisição de bens e serviços, bem como a fiscalização dos contratos é de competência exclusiva da Comissão Permanente de Licitação CPL. Sendo que no momento que o processo administrativo licitatório foi entregue aos gestores públicos aparentava estar em total legalidade, no entanto, não juntaram aos autos nenhum documento probatório de suas alegações.
O art. 93 do Decreto-Lei 200/67 estabelece que cabe à pessoa que utiliza dinheiro público justificar o bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
Os réus não conseguiram provar a prestação total dos serviços objeto dos processos licitatórios n° 151/09 e n° 350/09, nem justificar a regularidade quanto à utilização de verba pública que foi destinada para estes contratos.
Da análise dos elementos de convicção contidos nos autos, percebe-se que a prática do ato de improbidade ficou cabalmente demonstrada no caso em apreço, pois o conteúdo fático das irregularidades apontadas foram embasados em estudo técnico elaborado por Auditores Ficais do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.
Não se demonstra nos autos que o prefeito e secretários promovidos enriqueceram com os contratos em questão, mas eles não trataram o dinheiro público com o devido cuidado, pois restou evidenciado, através do Relatório de Inspeção nº 041/2011 DIFIP, elaborado pelos Auditores do TCE/RR, a existência de várias irregularidades nos processos licitatórios n° 151/09 e n° 350/09, e a principal delas, foi o fato de terem

sido efetuados os pagamentos das despesas desses contratos, sem a declaração e assinatura do fiscal atestando o recebimento do serviço que deveriam ser executados.
Cumpre ainda ressaltar, que no caso do processo licitatório n° 151/09 foram realizados dois aditamentos indevidos, que acrescentaram ao valor original um percentual de 200% (duzentos por cento), em total desacordo com os preceitos do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.
Não merece guarida o argumento dos réus sobre a boa-fé na contratação dos serviços, já que o aditamento não se insere nas hipóteses legais a justificar a dispensa de nova licitação e consequentemente houve a liberação irregular da verba pública.
O ato de improbidade ficou devidamente caracterizado no caso em questão, ainda que o serviço tenha sido efetivamente prestado, pois não poderia o prefeito e secretários requeridos terem liberado o valor contratado à empresa responsável pelo serviço, sem que houvesse o atestado do fiscal, confirmando a execução do contrato, causando, assim, prejuízo ao erário.
Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAR PROCESSO LICITATÓRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.492/1992. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA REFERIDA LEI. 1. A Lei 8.429/1992, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal/1988, teve como finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade, nos casos que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 2. Ao analisar o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa verifica-se que o legislador ordinário fez distinção entre as penas a serem aplicadas para os tipos de atos de improbidade administrativa descritos no referido normativo legal, de sorte que os atos ímprobos que acarretem enriquecimento ilícito devem ser apenados na forma do inciso I, aos que causam dano ao erário aplica-se o inciso II, e aos que atentem contra os princípios da Administração Pública, as penas discriminadas no inciso III. 3. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração dos atos de improbidade administrativa (art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa), exige-se efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa. 4. O conjunto probatório produzidos nos autos revela que os apelados de fato concorreram para a frustração do caráter concorrencial dos processos licitatórios. Tal conclusão, inclusive, é corroborada com as declarações prestadas em Juízo por membros da comissão permanente de licitação municipal, os quais admitiram que os processos licitatórios realizados no município de São Francisco do Conde/BA, principalmente as cartas convite, eram em sua grande maioria forjados, ratificando todas as informações prestadas nos depoimentos em Juízo. 5. Note-se que, na hipótese dos autos, o autor/apelante (MPF) não logrou comprovar o enriquecimento ilícito dos réus nem a dimensão da lesão causada ao erário. Todavia, tenho que, mesmo sem elementos concretos hábeis à quantificação do prejuízo provocado ao erário, os fatos descritos nos autos enquadram-se na previsão tipificada no art. 10, VIII, da LIA, por presunção legal, visto ter havido frustração da competitividade do procedimento licitatório, direcionando o resultado do certame em detrimento do erário público. 6. As sanções previstas no art. 12 da LIA devem ocorrer à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas, sem, contudo, privilegiar a impunidade. 7. Comprovada a improbidade administrativa, cabíveis as penalidades de que trata o art. 12, III, da Lei 8.429/1992. 8. Apelação provida. (TRF-1 AC: 00016621820064013300, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 01/09/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015) (grifo nosso).

Desta maneira, a conduta dos agentes públicos se enquadram na hipótese do art. 10, caput e VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, sendo certo que restou configurado o elemento subjetivo essencial, consistente na culpa grave, como tem exigido o STJ.
No caso concreto, com relação aos promovidos James Moreira Batista, Jeová Silva de Melo e José Marco de Sá, resta evidente a improbidade administrativa, haja vista que não é admissível para os gestores dos interesses e bens públicos efetuarem os pagamentos de despesas sem sua regular liquidação e sem a correta observância do procedimento licitatório, vindo a conduta destes a desobedecer o art. 37, XXI, da Constituição Federal e preceitos da Lei nº 8.666/93.
Portanto, a conduta dos réus se enquadra no artigo 10, caput, e VIII, da LIA, devendo por isso serem condenados nas penas determinadas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, que prevê:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
(...)
II na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
()
Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".

De modo que entendo justa a condenação dos promovidos James Moreira Batista, Jeová Silva de Melo e José Marco de Sá, nas seguintes penalidades: I ressarcimento integral do dano; II perda da função pública, se ainda a exerce; III suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos; IV proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (anos) anos; e V no pagamento de multa civil no valor do dano.
A perda do cargo, assim como as demais penas acima fixadas, encontra-se justificada em razão da gravidade das condutas ímprobas promovidas pelos réus.
No que diz respeito a acusação do Réu James Moreira Batista feita pelo "Parquet" de configuração do delito disposto no artigo 10, XII, da LIA, em razão das irregularidades envolvendo servidores públicos municipais que foram apontadas pelo Relatório de Inspeção nº 041/2011 DIFIP, entendo que não houve cometimento de ato de improbidade pelo réu, porque não vislumbro, dentre o conjunto probatório, a existência do elemento subjetivo imprescindível para a configuração do ato ímprobo, pois assim que tomou conhecimento das irregularidades, o então Prefeito realizou um levantamento da situação, fez diligências e informou o Juízo através do ofício 157/11 de 24/05/2011 (fl. 1094).
Assim, ao contrário do que se defende na peça de ingresso, afasto a aplicação do artigo 10, XII, da Lei de Improbidade, referente ao réu James Moreira Batista, por insuficiência de provas.
No caso do demandado Lúcio Mário de Oliveira vê-se que o mesmo é vereador, possui cargo em comissão de Chefe do CIRETRAN e é servidor efetivo do município, ocupando o cargo de motorista da Prefeitura, cumulando três cargos públicos.
Acerca do acúmulo de cargos, a Constituição Federal/88 dispõe:

Art. 37. (...).
()
XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
()

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
()
III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; ().

Depreende-se, do exposto, que, salvo as hipóteses expressamente elencadas pela Constituição, a regra é a da proibição de acumular, proibição esta que atinge cargos, empregos e funções, na administração direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.
Vale ainda mencionar, que em momento algum a Constituição autorizou o acúmulo de três cargos, empregos e/ou funções remuneradas pelo Poder Público, ainda que exista compatibilidade de horários.
Nesse contexto, destaco os seguintes entendimentos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Médico. Acumulação Três cargos públicos Constituição Federal Violação Improbidade administrativa Possibilidade: Caracteriza ato de improbidade administrativa, por ofensa ao dever de lealdade às instituições e ao princípio da legalidade, a acumulação de

três cargos públicos de médico, mormente quando incompatíveis os horários. (TJ-SP APL: 179055320088260320 SP 0017905-53.2008.8.26.0320, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 03/09/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/09/2012).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE TRÊS CARGOS DE MÉDICO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO XVI, 'c', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, em completa sintonia com os princípios erigidos à categoria de constitucionais pelo artigo 37 da Constituição Federal, mormente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. 2. Conduta lesiva ao erário público muito bem demonstrada pelas provas acostadas aos autos. 3. Ressarcimento ao erário apenas da remuneração percebida junto à Municipalidade de Santo André, enquanto pendente acúmulo ilegal de cargos. 4. Penas reformadas, a fim de que o réu seja também condenado ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais. Recurso ministerial parcialmente provido e desprovido o recurso do réu. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA É desnecessária a produção de outras provas, quando os fatos já estão bem demonstrados pelas provas documentais encartadas nos autos, sendo que o magistrado, no uso de seu livre convencimento motivado, pode dispensar a sua produção, julgando antecipadamente a lide. PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA - De acordo com a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público." PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL INOCORRÊNCIA - É prerrogativa do Ministério Público receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista, conforme determina o art. 41, inciso IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - Ação proposta dentro do prazo de cinco anos do término do exercício do cargo, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92. (TJ-SP APL: 91461666720088260000 SP 9146166-67.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 01/04/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/04/2014) (grifamos).

Desse modo, o conjunto probatório é contundente e o próprio réu reconhece em sua contestação que acumulou três cargos públicos. Ainda que se admita a alegação de que existia a compatibilidade de horários, é evidente a improbidade cometida, pois a investidura em mais de dois cargos públicos contraria o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.
Assim, restou caracterizado o ato de improbidade administrativa, por ofensa ao dever de lealdade às instituições e ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 11, caput e I da LIA, e está devidamente configurado o dano ao erário, posto que pagamentos foram feitos ao réu, que durante o acúmulo ilegal de cargos recebeu remuneração do Município de São Luiz/RR.
Diante disso, é cabível a imputação do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa ao réu Lúcio Mário de Oliveira, aplicando-se as seguintes penalidades: I ressarcimento ao erário das remunerações percebidas pelo Município de São Luiz/RR, enquanto pendente acúmulo ilegal de cargos; II proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 (três) anos; e III no pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração recebida pelo réu junto ao Município.
Quanto aos promovidos Valdeci Antunes, Jossileuson Alves Lima, e Osvaldino Júnior Rodrigues, argumentou o "Parquet" que estes teriam enriquecido ilicitamente às custas dos cofres públicos, configurando assim a prática das condutas descritas no artigo 9º da Lei 8.429/92, posto que teriam recebido pagamentos efetuados pela Prefeitura de São Luiz sem a devida prestação dos serviços.
Com relação ao acúmulo de cargos de Vereador, a Constituição da República dispõe:
Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
()
III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; ().

Para o deslinde da questão, o primeiro ponto a ser examinado é a compatibilidade de horários. De acordo com o disposto no inciso III do art. 38 da CF/88, havendo compatibilidade de horários, o vereador perceberá a remuneração do cargo publico e os subsídios do vereador. Se não houver compatibilidade, o vereador será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
No caso do promovido Valdeci Antunes restou demonstrado que o mesmo não é Vereador do Município de São Luiz, ficando desde já afastada a alegação de que o mesmo cumulava o cargo de vereador com o cargo de servidor da Prefeitura.
Quanto à acusação de que o requerido não cumpria regularmente seu horário na Prefeitura, a mesma foi devidamente contestada com a juntada das listas de frequências, como se vê às fls. 1201/1214, e ainda consta nos autos que o servidor ora demandado, que era cedido pelo Governo do Estado foi devolvido em 12/05/2011, conforme ofício nº 010/11 SEMAP/PMSL (fl. 1111).
Assim, deixo de condenar o réu Valdeci Antunes pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 9º da Lei 8.429/92.
No que concerne aos réus Jossileuson Alves Lima, e Osvaldino Júnior Rodrigues, a acusação de que os mesmos não cumpriam o horário de expediente na Prefeito, não merece prosperar, tendo em vista que juntaram aos autos certidão de prestação de serviço junto a Prefeitura (fls. 1849 e 1864), e ainda, esclareceram que as sessões plenárias da Câmara Municipal ocorrem no período noturno 01 (uma) vez a cada 15 (quinze) dias, o que não impede o efetivo exercício dos cargos cumulados pelos réus.
Desse modo, não há provas nos autos a demonstrar que os requeridos não cumpriam os expedientes na Prefeitura e, como o suposto enriquecimento ilícito teria decorrido exatamente da não prestação dos serviços, por consequência, não há provas do alegado enriquecimento ilícito, razão pela qual entendo improcedente a condenação dos réus Jossileuson Alves Lima, e Osvaldino Júnior Rodrigues pela prática das condutas descritas no artigo 9º, caput, da Lei 8.429/92.
III- DISPOSITIVO:
Pelo exposto, julgo, com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de penalidades feito pelo Ministério Público para o fim de:
a) condenar os réus James Moreira Batista, Jeová Silva de Melo e José Marco de Sá nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, tendo em vista a prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, caput, e VIII, do mesmo diploma, especificando as punições a seguir:
I ressarcimento integral do dano, devidamente corrigido;
II perda da função pública, se ainda a exerce;
III suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos;
IV proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (anos) anos; e
V no pagamento de multa civil no valor do dano, devidamente corrigida.
b) condenar o réu Lúcio Mário de Oliveira nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, tendo em vista a prática de atos de improbidade administrativa tipificados artigo 11, caput e I da LIA, aplicando as seguintes sanções:
I ressarcimento ao erário das remunerações percebidas pelo Município de São Luiz/RR, enquanto pendente acúmulo ilegal de cargos, devidamente corrigida;
II proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 (três) anos; e
III no pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração recebida pelo réu junto ao Município, devidamente corrigida.
Condeno os requeridos James Moreira Batista, Jeová Silva de Melo, José Marco de Sá e Lúcio Mário de Oliveira em custas processuais. Sem honorários.
c) absolver os VALDECI ANTUNES, JOSSILEUSSON ALVES LIMA e OSVALDINO JÚNIOR RODRIGUES, conforme suficientemente exposto na fundamentação.

IV- DISPOSIÇÕES FINAIS:

Transitada em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Estado de Roraima e ao Município de São Luiz/RR, remetendo-lhes cópia desta decisão, para informar os prazos de suspensão dos direitos políticos dos réus James Moreira Batista, Jeová Silva de Melo e José Marco de Sá, bem como da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário referente aos réus James Moreira Batista, Jeová Silva de Melo, José Marco de Sá e Lúcio Mário de Oliveira

Inscreva-se o nome dos requeridos James Moreira Batista, Jeová Silva de Melo, José Marco de Sá e Lúcio Mário de Oliveira no cadastro nacional de condenados por ato de improbidade mantidos pelo Conselho

Nacional de Justiça.
Cientifique-se o MP e a DPE.

Após as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
São Luiz/RR, 05 de SETEMBRO de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Tarcísio Laurindo Pereira, Silene Maria Pereira Franco, Camilla Figueiredo Fernandes, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva, Marta Noube de Souza Leão, Clotilde de Carvalho Oliveira, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Joao Alfredo de Souza Cruz, Geraldo Francisco da Costa

Procedimento Comum

023 - 0000212-39.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000212-2
Autor: Raimunda Alves Dias
Réu: Inss
Ação Reivindicatória
Autos n. 060.11.000212-2
Autora: Raimunda Alves Dias

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno do Recurso de Apelação, conforme fls. 135/157, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação(es), arquivem-se os autos, com a baixas devidas.

São Luiz do Anauá/RR, 01 de setembro de 20162016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogados: Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia, Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal - Ordinário

024 - 0000103-54.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000103-9
Réu: Maria Lucia Cavalcante Muniz e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Tatiana Souza da Silva, Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima, Nicoly Rafaella Santos da Costa Muniz

025 - 0000056-12.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000056-4
Réu: Geovane Nascimento da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0000529-32.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000529-3
Réu: Darcy Jose da Silva
Autos n. 0060.14.000662-2 - Inquérito Policial
Autos n. 0060.14.000529-3 Medidas Protetivas
Indiciado: Darcy José da Silva
Vítima: Claudiana dos Santos Wagmaker

SENTENÇA

Trata-se de Autos de Inquérito Policial por meio do qual se apura a suposta prática das condutas descritas nos artigos 147 do CPB e 16 da Lei n. 11.340/06, atribuídas a Darcy José da Silva em face da vítima Claudiana dos Santos Wagmaker.
A vítima se retratou da representação quanto ao crime de ameaça, nos termos da certidão juntada na fl. 15 dos Autos de Medida Protetiva n. 0060.14.000529-3, nos seguintes termos: " não mais necessita das referidas medidas e que não deseja processar o ofensor."
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado quanto ao delito de ameça (art. 147 do CPB), em razão da vítima ter manifestado, inequivocamente, o desinteresse no prosseguimento do feito em relação ao acusado, fl. 65.
Da declaração da vítima se extrai também a afirmativa de que não mais necessita das medidas protetivas de urgência deferidas anteriormente, presumindo-se que os motivos os quais embasaram o deferimento daquelas medidas, não mais subsistem.
Desse modo, ante o desinteresse da vítima quanto ao início da persecução criminal, vez que se retratou da representação formalizada em sede policial, a extinção da punibilidade do acusado quanto ao crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal, é medida que se impõe.

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Darcy José da Silva, quanto ao crime de ameça previsto no art. 147 do CPB, com supedâneo nos artigos 104 e 107, V, do Código Penal, por analogia in bonam partem.
Considerando as declarações da vítima no sentido de que não mais subsistem os motivos que ensejaram o deferimento das medidas protetivas constantes da Decisão de fls. 09/10 dos Autos n. 0060.14.000529-3 (Apenso), revogo-as neste ato.
Junte-se cóópia desta Sentença no processo n. 0060.14.000529-3 (Apenso) e arquive-se, com as cautelas de praxe.
Quanto ao crime remanescente, invasão de domicílio (art. 150 do CPB), junte-se as folhas de antecedentes do acusado e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Publique-se e registre-se.
Cientifique-se o MP.
Intime-se a DPE.

São Luiz do Anauá/RR, 12 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

027 - 0000448-49.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000448-3
Réu: Elisvânia da Conceição Silva e outros.

Sentença: 1- Homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo Ministério Público e aceito pela acusada, e pelo defensor, conforme as cláusulas acima capituladas. Assim homologo a proposta apresentada nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Em consequência após o término do período de suspensão julgo extinta a punibilidade da acusada. Decorrido o prazo de suspensão sem revogação, vistas ao MP. Sentença publicada em audiência e as partes devidamente intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0000662-74.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000662-2
Indiciado: D.J.S.
Autos n. 0060.14.000662-2 - Inquérito Policial
Autos n. 0060.14.000529-3 Medidas Protetivas
Indiciado: Darcy José da Silva
Vítima: Claudiana dos Santos Wagmaker

SENTENÇA

Trata-se de Autos de Inquérito Policial por meio do qual se apura a suposta prática das condutas descritas nos artigos 147 do CPB e 16 da Lei n. 11.340/06, atribuídas a Darcy José da Silva em face da vítima Claudiana dos Santos Wagmaker.
A vítima se retratou da representação quanto ao crime de ameaça, nos termos da certidão juntada na fl. 15 dos Autos de Medida Protetiva n. 0060.14.000529-3, nos seguintes termos: " não mais necessita das referidas medidas e que não deseja processar o ofensor."
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado quanto ao delito de ameça (art. 147 do CPB), em razão da vítima ter manifestado, inequivocamente, o desinteresse no prosseguimento do feito em relação ao acusado, fl. 65.
Da declaração da vítima se extrai também a afirmativa de que não mais necessita das medidas protetivas de urgência deferidas anteriormente, presumindo-se que os motivos os quais embasaram o deferimento daquelas medidas, não mais subsistem.
Desse modo, ante o desinteresse da vítima quanto ao início da persecução criminal, vez que se retratou da representação formalizada em sede policial, a extinção da punibilidade do acusado quanto ao crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal, é medida que se impõe.

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Darcy José da Silva, quanto ao crime de ameça previsto no art. 147 do CPB, com supedâneo nos artigos 104 e 107, V, do Código Penal, por analogia in bonam partem.
Considerando as declarações da vítima no sentido de que não mais subsistem os motivos que ensejaram o deferimento das medidas protetivas constantes da Decisão de fls. 09/10 dos Autos n. 0060.14.000529-3 (Apenso), revogo-as neste ato.
Junte-se cóópia desta Sentença no processo n. 0060.14.000529-3 (Apenso) e arquive-se, com as cautelas de praxe.
Quanto ao crime remanescente, invasão de domicílio (art. 150 do CPB), junte-se as folhas de antecedentes do acusado e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Publique-se e registre-se.
Cientifique-se o MP.
Intime-se a DPE.

São Luiz do Anauá/RR, 12 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Boletim Ocorrê. Circunst.

029 - 0000016-64.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000016-1
Infrator: Criança/adolescente
DESTARTE, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL, ADOTANDO-O COMO FUNDAMENTAÇÃO, PARA O FIM DE DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO FEITO. P.R.I. ARQUIVE-SE

São Luiz do Anauá/RR, 01 de Setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

030 - 0000154-31.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000154-0
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que a jovem alcançou a maioridade. Assim, há perda superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, NCPC/2015.
Publique-se.
Registre-se.
Cientifique-se o MP.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.

São Luiz do Anauá/RR, 01 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000322-62.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000322-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Autos n. 060.16.000322-8
Medida Protetiva
Beneficiário: J.G.A.P.S.
Requeridos: C.A.P.S.
G.S.S.
K.A.S.

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de MEDIDA DE PROTEÇÃO À ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO, na modalidade de Acolhimento Institucional, proposta pelo Ministério Público Estadual, em face de C.A.P.S., G.S.S. e K.A.S., conforme documentos de fls. 17/22.
Aduz o Parquet que o adolescente J.G.A.P.S. se encontra em situação de risco, uma vez que passou a apresentar comportamento desregrado, tanto no seio familiar quanto na sociedade, tendo se recusado a comparecer na escola e quando comparece apresenta mau comportamento, ingerindo bebida alcoólica e até mesmo consumindo drogas.
Destaca, ainda, o nobre Promotor, que esse comportamento teria sido motivado pela situação atribulada pela qual passa o adolescente desde sua tenra infância, pois teria sido abandonado pela sua mãe biológica, quando tinha meses de vida. Em razão disso, passou a residir com a Sra. C. e G. os quais o adotaram. Todavia, com a separação do casal no ano de 2013, quando o jovem tinha 12 anos de idade, passou a residir com o pai adotivo e posteriormente com a avó materna.
Segundo o diligente Promotor, a situação se agravou quando o jovem saiu de casa, e já se passavam dois dias nessa situação, o que teria motivado a intervenção do Conselho Tutelar, a realizar tentativas de devolver o adolescente à mãe biológica, porém, tais tentativas teriam sido frustradas, pois o adolescente teria se recusado a ficar com a mãe biológica, pois esta teria tentado agredi-lo com um facão. Em seguida, o Conselho teria tentado entregar o adolescente a avó materna. Contudo, mas uma vez o jovem teria se recusado, alegando que seu tio, o qual teria problemas mentais, também o agredia.
Diante desse quandro, não teria restado alternativa ao Conselho Tutelar, senão a condução do jovem ao Abrigo Institucional.
Após essas considerações, o Ministério Público formuulou os seguintes requerimentos:
1) A manutenção do acolhimento institucional do adolescente J.G.A.P.S., nos termos do art. 101, inc, VII e § 1, do ECA, com a expedição da guia de acolhimento institucional tão somente para fins formais, eis que o novem já se encontra recolhido;
2) A notificação do Abrigo Institucional para apresentação do plano individual de que trata o artigo 101, § 4º, do ECA;
3) A citação dos demandados, oportunizando-lhes o contraditório;
4) Designação de audiência para a oitiva dos Conselheiros Tutelares de São Luiz, o senhor Eliezer Uchoa da Silva e Ana Mary de Matos Gomes;
5) Expedição de ofício ao Conselho Tutelar de São Luiz-RR e ao Abrigo Adolescente, para que estes, por meio de relatórios pormenorizados:
a) Efetivem o levantamento sobre a existência de possível família extensa apta a exercer a guarda do adolescente.
b) Efetivem o levantamento sobre a situação dos pais adotivos, inclusive a genitora e progenitora, detalhando as condições psicossociais destes para o exercício da guarda do adolescente.
c) A submissão do jovem a acompanhamento psicológico, durante período de sua institucionalização.

É o relato. Decido.
Analisando o quanto narrado pelo MP, bem como os documentos acostados aos autos, verifico que se fazem presentes os requisitos para o deferimento da manutenção do abrigamento do adolescente J.G.A.P.S., uma vez que restou demonstrado, em primeira análise, que se encontra evidente a situação de vulnerabilidade, de modo que DEFIRO o quanto requerido pelo Ministério Público.

Isso posto, DETERMINO:
1) A manutenção do acolhimento institucional do adolescente J.G.A.P.S., nos termos do art. 101, inc, VII e § 1, do ECA. Expeça-se a guia de acolhimento institucional e encaminhe-se ao abrigo tão somente para fins formais, eis que o novem já se encontra recolhido;
2) Efetue-se a notificação do Abrigo Institucional para apresentação do plano individual de que trata o artigo 101, § 4º, do ECA;
3) Citem-se os demandados, oportunizando-lhes o contraditório;
4) Designe-se audiência para a oitiva dos Conselheiros Tutelares de São Luiz, o senhor Eliezer Uchoa da Silva e Ana Mary de Matos Gomes;
5) Expeçam-se ofícios ao Conselho Tutelar de São Luiz-RR e ao Abrigo Adolescente, para que estes, por meio de relatórios pormenorizados:
a) Efetivem o levantamento sobre a existência de possível família extensa apta a exercer a guarda do adolescente.
b) Efetivem o levantamento sobre a situação dos pais adotivos, inclusive a genitora e progenitora, detalhando as condições psicossociais destes para o exercício da guarda do adolescente.
c) Submetam o jovem a acompanhamento psicológico, durante o período de sua institucionalização.
6) A cada 06 (seis) meses deverá ser reavaliada a medida, por equipe multidisciplinar ou interprofissional, nos termos do artigo 19, § 1º, do ECA.

Cumpra-se com urgência.
Após, aguarde-se o envio dos relatórios. Com a juntada destes, deem-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

São Luiz do Anauá/RR, 2 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Prisão em Flagrante

001 - 0000189-88.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000189-6
Indiciado: H.Y.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

002 - 0000188-06.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000188-8
Indiciado: E.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 004
123792-RJ-N: 003
151056-RJ-A: 003
000153-RR-N: 004
000184-RR-A: 004
000190-RR-N: 004
000728-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000472-88.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000472-2
Réu: Genisvan Melquior da Silva André
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 27/10/2016,ÀS 15:10 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

002 - 0000473-73.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000473-0
Réu: Marcos Antonio dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Exec. Titulo Extrajudicia

003 - 0000660-86.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000660-9
Autor: Itaú Unibanco S.a.
Réu: Gilberto Ribeiro Sobrinho e outros.
Intime-se o exequente, para no prazo de 05 (cinco)dias, dar prosseguimento ao feito, visto que a penhora online foi infrutifera.Comarca de Pacaraima, 12 de setembro de 2016. Clariza Monti, técnica judiciária, mat. 3011794
Advogados: Gilberto de Freitas Magalhães Júnior, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal - Ordinário

004 - 0003198-79.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003198-5
Réu: A.M.C. e outros.
De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, Intimem-se a defesa dos réus para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem alegaçoes finais.Crystopher Rodrigues, Técnico Judiciário. Pacaraima, 12 de Setembro de 2016.
Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Nilter da Silva Pinho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000157-RR-B: 003
000321-RR-A: 003
000503-RR-N: 003
000619-RR-N: 003

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Karen Macedo de Castro, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 13/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Janne Kastheline de Souza Farias

Execução da Pena

001 - 0000365-40.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000365-6
Sentenciado: Stalison Diano Vulgo "daniel"
Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a (...), já qualificado, pela infração prevista no art. 129, parágrafo 9º, do CP, para que produza seus jurídicos efeitos.
Sem custas.
Ciência ao MP e à defesa.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
P.R.I. e Cumpra-se.
BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000114-85.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000114-6
Sentenciado: Aurenildo Firmino Demetrio
Considerando que compete à VEPEMA o acompanhamento do "sursis" não há mais necessidade de tramitação destes autos.
Arquivem-se com as baixas necessárias.

Bonfim, 08/09/16.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Dirieto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 13/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000702-05.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000702-1
Autor: Benedito Aparecido Marton
Réu: Lawrence Manly Hart
Considerando o que foi relatado pelo Oficial de Justiça e tendo em vista que este juízo deve ser impulsionado pelas partes, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, formule pedido específico quanto ao que considera necessário para a sua reintegração ser efetivada.

Bonfim, 13/09/16.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 13/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: JAIRO AMÍLCAR DA SILVA ARAÚJO, residente e domiciliado na cidade de Normandia/RR, ROGER AFONSO DE SOUZA CRUZ SILVA, RÉGIA APARECIDA CRUZ DA SILVA PARENTE e RONÍZIA AUXILIADORA DE SOUZA CRUZ SILVA, brasileiros, demais dados ignorados, residentes e domiciliados na cidade de Natal/RN.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos temos da ação de Inventário, processo 13 002738-5, em que são partes NOEMIS DA SILVA MAGALHÃES contra o Espólio de Raimundo Vieira da Silva, na forma dos Art. 626 e 672, do NCPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos treze dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

RR6XglehOWgbRxKufUyQljo4oZ8=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 13/09/2016

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0830926-94.2014.8.23.0010– AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Autor: Ministério Público de Roraima e O Estado de Roraima
Réu: Alcemir de Oliveira e outros.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
NOTIFICAÇÃO dos executados **ALCEMIR DE OLIVEIRA – CPF Nº 074.718.662-68,** para ciência de todos os termos e atos da ação supra,para que, querendo, interponha defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste**.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 13 de setembro de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EXywwGzqElOv776HvJyRFBpz5rY=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0720419-97.2013.8.23.0010 – Ação de Improbidade Administrativa
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA-MPE/RR
Réu: ADELINO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, ARTEMIZA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, JOSÉ DIAS LIARTE,. JOSEMAR DO CARMO, KENNEDY LEITE DA SILVA, LEONEIDE SAMPAIO PEREIRA E MARIA ROSA VIRIATO ALEIXO

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO dos executados **ARTEMIZA CRISTINA VIEIRA SILVA, CPF 188.681.852-53, JOSÉ DIAS LIARTE, CPF NÃO INFORMADO, JOSEMAR DO CARMO, CPF 040.841.102-30,** para todos os termos e atos da ação supra. E para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art 335 e seguintes do Código de Processo Civil e art 17 § 9º da Lei 8.429/92. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da Primeira Vara de Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: **FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO-** PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, 666, 1º ANDAR, BAIRRO CENTRO-BOA VISTA

Boa Vista – RR, 13 de setembro de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EXywwGzqElOv776HvJyRFBpz5rY=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 13/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O MM Juiz Substituto, Esdra Silva Pinto, respondendo pela 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **a vítima ROSANA ALVES DA SILVA**, brasileira, nascida em 12.04.1985, natural de Boa Vista/RR, filha de Rosailda da Silva Sobrinho e Moisés Alves da Silva e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **SILVINO LOPES DA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 28.12.1963, RG nº 46704 SSP/RR, filho de Maria da Conceição Lopes, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 01 010030-2**, foi **ABSOLVIDO** nos seguintes termos: Em cumprimento a soberana decisão do Conselho de Sentença, ABSOLVO O Réu SILVINO LOPES DA SILVA dos crimes tipificados nos presentes autos. Como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica INTIMADA pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 13 de setembro de 2016.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VI6HNYdjHnuUZqwHF+QyBd4Bk1Y=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 13/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva 0010.15.003755-1
Vítima: VANUZA TELES DE MENEZES
Réu: IDALINO DE OLIVEIRA JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **VANUZA TELES DE MENEZES e IDALINO DE OLIVEIRA JUNIOR,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, sem endo assim revogo as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no ar. 485, VI DO CPC**. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KDVlBlrBZ943XbGcPRn1MmoKoyM=

Expediente de 13/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva 0010.15.015815-1
Vítima: ADRIA PATRICIA DA SILVA SOBRAL
Réu: IVO RICARDO SOBRAL MACIEL

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ADRIA PATRICIA DA SILVA SOBRAL,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) **Pelo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público atuante no juízo, em sede de argüição preliminar, ante a ausência dos requisitos/elementos a configurar situação de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do NCPC.**Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de Junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KDVlBlrBZ943XbGcPRn1MmoKoyM=

Expediente de 13/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva 0010.16.010534-1
Vítima: LAURA PEREIRA DA SILVA
Réu: CÉLIO DE LIMA RAPOSO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO**,** como se encontra a parte **CÉLIO DE LIMA RAPOSO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)**ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, *caput* e incisos e 22, *caput* e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1 AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, DA RESIDÊNCIA DA FRENTE DO LOTE EM QUE RESIDEM, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FILHOS UNILATERAIS CHARLES E ELLEN, BEM COMO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DAQUELA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E DE OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).**. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KDVlBlrBZ943XbGcPRn1MmoKoyM=

Expediente de 13/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva 0010.16.007414-1
Vítima: DELCILENE DE OLIVEIRA
Réu: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **DELCILENE DE OLIVEIRA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), configurada no comportamento e manifestação da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do pedido e sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Intime-se a requerente, unicamente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, realizem–se contatos telefônicos visando à confirmação dos dados de sua localização, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos..**Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de Maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KDVlBlrBZ943XbGcPRn1MmoKoyM=

Expediente de 13/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal 0010.14.000943-1
Vítima: DALVINA SILVA COSTA
Réu: BENEDITO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES FILHO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **BENEDITO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES FILHO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. DECISÃO extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) **CITE-SE o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. No momento da citação o reéu deverá informar se tem advogado ou se deseja a nomeação de defensor público. Em caso do réu desejar a nomeação, ou não, representar a sua defesa no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à Acusação...(…).**. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015 MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KDVlBlrBZ943XbGcPRn1MmoKoyM=

Expediente de 13/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva 0010.15.006818-6
Vítima: DEUZIANE DA SILVA ANDRADE
Réu: VAGNER SILVA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **DEUZIANE DA SILVA ANDRADE,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) **Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.** Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KDVlBlrBZ943XbGcPRn1MmoKoyM=

Expediente de 13/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva 0010.15.015813-6
Vítima: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUZA
Réu: ESTEVÃO JORGE PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ESTEVÃO JORGE PEREIRA DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KDVlBlrBZ943XbGcPRn1MmoKoyM=

Expediente de 13/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva 0010.16.003754-4
Vítima: MARCIA MARIA ALENCAR
Réu: LEONARDO DIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MARCIA MARIA ALENCAR,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "**(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC**. (…) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. (…) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KDVlBlrBZ943XbGcPRn1MmoKoyM=

Expediente de 13/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva 0010.16.001774-4
Vítima: LUCICLEIDE GARCIA DE LIMA
Réu: JOSÉ FRANCISCO CHÃ SOMBRA

FINALIDADE: Proceder as INTIMAÇÕES**,** como se encontrarem as partes **LUCICLEIDE GARCIA DE LIMA e JOSÉ FRANCISCO CHÃ SOMBRA,** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.** (…) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. (…) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KDVlBlrBZ943XbGcPRn1MmoKoyM=

Expediente de 13/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva 0010.15.015673-4
Vítima: JESSICA RAYANE FERREIRA MAGALHÃES
Réu: MATHEUS DE MELO RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder as INTIMAÇÕES**,** como se encontrarem as partes **JESSICA RAYANE FERREIRA MAGALHÃES e MATHEUS DE MELO RODRIGUES,** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) **Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).** (…) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. (…) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KDVlBlrBZ943XbGcPRn1MmoKoyM=

Expediente de 13/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva 0010.16.000676-4
Vítima: CINTIA SILVA RODRIGUES
Réu: FRANK MARINHO DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FRANK MARINHO DE SOUZA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "**(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.** (…) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. (…) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KDVlBlrBZ943XbGcPRn1MmoKoyM=

TURMA RECURSAL

Expediente de 13/09/2016

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/09/2016

Presidência do Senhor Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, presentes os senhores Juízes, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO.

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0804440-04.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Laedio Sales de Souza
Advogado: Klycia Souza Vieira
Sentença: Luiz Alberto de Morais Junior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

02-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800943-79.2016.8.23.0010
Embargante: Luiz Carlos Bazan
Advogado: José de Souza Ferreira
Embargado: Banco BGN S/A
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS DO ACÓRDÃO E NÃO DA INTIMAÇÃO DESTE. ART. 49 DA LEI Nº 9.099/95. ART. 27 DA LEI 12.153/2009. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.
Há questão que, embora não sejam tempestivos os embargos, merece apreciação: diz respeito a inexistência de procuração da parte recorrente quando da interposição do recurso. Foi oportunizada, por diversas vezes, a juntada; mas inerte a parte. Os embargos declaratórios, com razão, apontam a não observação de tal questão pelo acórdão. A matéria é de ordem pública e, de fato, merece reconhecimento, ainda que intempestivos os embargos. Não conheço dos embargos; todavia, a turma, ao apreciar questão de ordem, de ofício, não conheceu do recurso inominado interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos, e analisando questão de ordem pública, não conheceu do recurso inomidado, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

03-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0830626-98.2015.8.23.0010
Embargante: Visanet - Cielo
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Embargado: Sandra Souza Silva Pinheiro
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=
SICOJURR - 00053639

Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS DO ACÓRDÃO E NÃO DA INTIMAÇÃO DESTE. ART. 49 DA LEI Nº 9.099/95. ART. 27 DA LEI 12.153/2009. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

04-Recurso Inominado 0804116-14.2016.8.23.0010
Recorrentes: Brenda Kécia dos Santos Sousa e Gerson Gomes da Silva Neto
Advogados: Edson Silva Santiago e outros
Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIAGEM AÉREA. AVIÃO EM SOLO POR TRÊS HORAS. MANUTENÇÃO DA AERONAVE. SEGURANÇA DO TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa. Suspensa a exigência, porquanto concedido no momento o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

05-Recurso Inominado 0829973-33.2014.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Ana Paula Guilherme de Faria Costa
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=
SICOJURR - 00053639

Decisão: Trata-se, a rigor, de pedido de vista e não de processo com nova distribuição. No recurso, pelo EP 39 pedi vista dos autos para análise da questão da multa. O relator, na época, era Vossa Excelência Juiz Cristóvão Suter. Ocorre que, de ordem, houve nova distribuição do feito (EP 44) – ato que entendo desnecessário – cabendo a mim a relatoria de recurso que já tinha iniciado julgamento. O lapso é manifesto e, hoje, excepcionalmente como Presidente desta Turma, pela simplicidade e informalidade e, já pautado, sem maiores delongas voto com o Relator (EP 39). Informe o vogal Juiz Angelo Augusto Graça Mendes deste voto. Não levarei a nova pauta em virtude da informalidade e celeridade.

06-Recurso Inominado 0805359-90.2016.8.23.0010
Recorrente: TNL PCS S/A (OI)
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Horisvaldo Silva Sousa
Advogado: Jânio Ferreira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE CONCILIAÇÃO. RITO TOMADO PELO JUIZ QUE ATENDEU A CELERIDADE. CONHECIMENTO QUE EMPRESAS NÃO REALIZAM ACORDO NA GRANDE MAIORIA DAS DEMANDAS. PRESIDENTE DO FEITO QUE, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PODE ADIANTAR FASES PROCESSUAIS QUE, PELA EXPERIÊNCIA, JULGUE INÚTEIS. RECURSO QUE SOMENTE DEVOLVE A ESTA TURMA TAL MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

07-Recurso Inominado 0822666-91.2015.8.23.0010
Recorrente: Socorro Maria Silva Pinto
Advogado: Samuel de Jesus Lopes
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE INTERNET E TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS PELO CONSUMIDOR. PROVA ADVERSA SOBRE A UTILIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO NÚMERO DE PROTOCOLOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa. Suspensa a exigência se concedido o benefício da

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=

assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

08-Recurso Inominado 0803955-04.2016.8.23.0010
Recorrente: Rosinaldo de Sousa Trindade
Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE PRODUTOS NÃO CONTRATADOS (SEGURO VIVO – HELP PREMIADO). RESTITUIÇÃO DELIBERADA EM SENTENÇA. DANO MORAL. DIREITO DA PERSONALIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASOS EXCEPCIONAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Cobranças e demais imposições não contratadas, sobretudo em módicos valores, permitem o direito a restituição, seja simples ou em dobro, a depender da natureza do engano, havendo nesta última hipótese função pedagógica e inibidora. A reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de relação contratual somente é configurada em casos excepcionais, onde o inadimplemento contratual ou a má prestação de serviços é capaz de atingir direito de personalidade. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa. Suspensa a exigência porque concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

09-Recurso Inominado 0800345-54.2015.8.23.0045
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Recorrido: Francinaldo de Oliveira Soares
Advogado: Gislayne Silva de Deus
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=
SICOJURR - 00053639

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 16.09.2016 às 09:00 horas.

10-Recurso Inominado 0800324-40.2015.8.23.0090
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Jean Frank dos Santos Selbach
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DÉBITOS QUITADOS. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL EVIDENTE. VALOR CONDIZENTE (R$ 2.000,00). RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

11-Recurso Inominado 0808352-09.2016.8.23.0010
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Recorrido: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA - PROMOÇÃO VIVO ON – DANOS MATERIAIS CONCEDIDOS – PRÉVIA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DO PLANO – DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=
SICOJURR - 00053639

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

12-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0830009-41.2015.823.0010
Embargante: Thiago Fernandes de Oliveira
Advogado: André Felipe Montenegro Marques
Embargado: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE APRECIOU TESE NÃO POSTA EM RECURSO. INEXISTÊNCIA. DE FATO, APRECIADA A TESE DA EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL QUE NÃO FOI OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS APRECIADA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. É DE TODO SABIDO QUE O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É INCABÍVEL QUANDO O EMBARGANTE, A PRETEXTO DE APONTAR NO ACÓRDÃO SUPOSTAS OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES, OMISSÕES OU ERROS, PRETENDE, A RIGOR, REVER O POSICIONAMENTO LANÇADO NA MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL POR VIA TRANSVERSA. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR os embargos, consignando os esclarecimentos nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

13-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0826943-53.2015.823.0010
Embargante: Ivanil Xavier Rodrigues
Advogado: Neide Inácio Cavalcante
Embargado: Vivo – Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECORRENTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. CONDENAÇÃO IMPOSTA DE FORMA ESCORREITA E ESCLARECIMENTO APENAS PARA CONSIGNAR QUE A EXIGÊNCIA DAS VERBAS FICA SUSPENSA NO CASO DE CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO REFERIDO. ESCLARECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO, OBSERVADO O ESCLARECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR os embargos, consignando os esclarecimentos nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=

Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

14-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822703-21.2015.8.23.0010
Embargante: Expresso Guanabara S/A
Advogados: Ivone Cavalcante Silveira Mendes e outros
1º Embargado: Visa do Brasil Empreendimentos LTDA
Advogado do 1º Embargado: Bárbara Barros Botega e outros
2ª Embargado: Marconde Antônio Marques Silva
Advogado do 2º Embargado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA ILEGITIMIDADE DE UMA DAS PARTES. RECURSO QUE ACOLHEU A TESE RECURSAL NESTE PONTO. EMENTA QUE, QUANDO TRANSCRITA, CONSTOU O VOTO DO MÉRITO. ESCLARECIMENTO. ILEGITIMIDADE DA PARTE RECORRENTE NO PROCESSO E EXTINÇÃO QUE SOMENTE A TAL PARTE (VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.) ABARCA. EMBARGOS REJEITADOS; MAS ESCLARECIDO O LAPSO QUANTO A TRANSCRIÇÃO QUE NÃO DEVERIA OBSERVAR O MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR os embargos, consignando os esclarecimentos nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

15-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816067-39.2015.8.23.0010
Embargante: Ana Carolina Cauper Castro
Advogado: Cynthia Pinto de Souza Santos e outro
Embargado: Tim Celular S/A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECORRENTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. CONDENAÇÃO IMPOSTA DE FORMA ESCORREITA E ESCLARECIMENTO APENAS PARA CONSIGNAR QUE A EXIGÊNCIA DAS VERBAS FICA SUSPENSA NO CASO DE CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO REFERIDO. ESCLARECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR os embargos, consignando os

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=
SICOJURR - 00053639

esclarecimentos nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

16-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0815336-43.2015.8.23.0010
Embargante: Banco BMG S/A
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella
Embargada: Maria de Nazaré Dias Ferreira
Advogado: Katia dos Santos Lima
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. É DE TODO SABIDO QUE O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É INCABÍVEL QUANDO O EMBARGANTE, A PRETEXTO DE APONTAR NO ACÓRDÃO SUPOSTAS OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES, OMISSÕES OU ERROS, PRETENDE, A RIGOR, REVER O POSICIONAMENTO LANÇADO NA MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL POR VIA TRANSVERSA. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR os embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

17-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0807568-66.2015.8.23.0010
Embargante: Banco de Crédito Bom Sucesso
Advogado: Celso Henrique dos Santos
Embargada: Gilda Antunes
Advogado: Alexander Antunes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. É DE TODO SABIDO QUE O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É INCABÍVEL QUANDO O EMBARGANTE, A PRETEXTO DE APONTAR NO ACÓRDÃO SUPOSTAS OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES, OMISSÕES OU ERROS, PRETENDE, A RIGOR, REVER O POSICIONAMENTO LANÇADO NA MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL POR VIA TRANSVERSA. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR os embargos, nos termos da

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=

ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

18-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806098-97.2015.823.0010
Embargante: Sonira Maria Gouveia de Souza
Advogado: Leone Vitto Sousa dos Santos
Embargado: Itáu Unibanco S.A.
Advogados: Wilson Sales Belchior e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO NO ACÓRDÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO E RESOLVIDA QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU MESMO DE DIREITO A IMPOSIÇÃO DE TAL VERBA NA SEARA ESPECIAL DOS JUIZADOS, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 55 DA LEI 9.0999/95. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR os embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

19-Recurso Inominado 0822517-95.2015.823.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Cintia Schulze e outro
Recorrido: Edno Alves de Souza
Advogado: Elciane Viana de Souza (Defensora Pública)
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA PELO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUNTADA DO CONTRATO. ASSINATURA. MENÇÃO AO DEPÓSITO EM CONTA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. O CONSUMIDOR ALEGA QUE NÃO AJUSTOU O EMPRÉSTIMO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR SUA VEZ, JUNTA O CONTRATO COM ASSINATURA QUE ALEGA SER DO CONSUMIDOR E A COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DO VALOR NA CONTA. ASSIM, DIANTE DA NECESSIDADE DE PERÍCIA O PROCESSO DEVE SER EXTINTO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, TORNANDO-A INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, NA FORMA DO ART. 3º DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=
SICOJURR - 00053639

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o recurso e reconhecer a complexidade probatória da matéria e extinguindo o processo na forma do art. 3º da Lei nº 9.099/95, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

20-Recurso Inominado 0801578-60.2016.8.23.0010
1º Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Tulio de Barcelos
2º Recorrente: Ester de Oliveira Villanueva Seabra
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
1º Recorrido: Ester de Oliveira Villanueva Seabra
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
2º Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Tulio de Barcelos
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO REALIZADA. COBRANÇA EFETIVADA. FATO INCONTROVERSO. RECURSO GENÉRICO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DA CONSUMIDORA NÃO CONHECIDO POR INEXISTÊNCIA DE PREPARO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A objeção recursal, ainda que em sede de Juizados Especiais, deve guardar certa correlação com os fatos a serem impugnados. Quando o recorrente alega, de forma genérica, a inexistência de danos morais deve, ao menos, apontar para qual circunstância entende que foi analisada de forma deficiente pelo julgado primevo. Inexistindo tal vinculação, ressalto, ainda que em sede de Juizados Especiais, não se permite ao julgador e a parte adversa a exata compreensão da controvérsia, devendo haver a aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em vinte por cento sobre o valor da condenação. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Deliberação: Após o voto do Relator que negava provimento ao recurso, conforme a ementa, foi pedido vista pelo Juiz Jésus Rodrigues do Nascimento, ficando seu julgamento **para o dia 16.09.2016 às 09:00 horas,** optando o Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo proferir seu voto após o voto-vista.

21-Recurso Inominado 0802601-75.2015.8.23.0010
Recorrente: Raquel da Silva Sobral
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueredo
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. ANOTAÇÃO NEGATIVA. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM VINTE POR

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=

CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

22-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0833368-96.2015.8.23.0010
Embargante: Thiago Barbosa Soares
Advogado: Diego Freire de Araújo
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECORRENTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. CONDENAÇÃO IMPOSTA DE FORMA ESCORREITA E ESCLARECIMENTO APENAS PARA CONSIGNAR QUE A EXIGÊNCIA DAS VERBAS FICA SUSPENSA NO CASO DE CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO REFERIDO. ESCLARECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR os embargos, consignando os esclarecimentos nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

23-Recurso Inominado 0824924-74.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Cecília Smith Lorenzom
Recorrido: Lucivânia Sarmento Ferreira
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO REALIZAÇÃO. ESTORNO DO DÉBITO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. INTERFERÊNCIA FINANCEIRA. SENTENÇA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.
Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

24-Recurso Inominado 0801605-43.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Francisca Soares Lima
Advogado: Thales Garrido Pinho Forte
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE DE QUANTIA NO CAIXA. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE VALORES A MAIOR PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA E VEXATÓRIA. DEVER DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO. RECURSO QUE APRESENTA GENÉRICAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A objeção recursal, ainda que em sede de Juizados Especiais, deve guardar certa correlação com os fatos a serem impugnados. Quando o recorrente alega, de forma genérica, a inexistência de danos morais deve, ao menos, apontar para qual circunstância entende que foi analisada de forma deficiente pelo julgado primevo. Inexistindo tal vinculação, ressalto, ainda que em sede de Juizados Especiais, não se permite ao julgador e a parte adversa a exata compreensão da controvérsia, devendo haver a aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em vinte por cento sobre o valor da condenação. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

25-Recurso Inominado 0803965-48.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Patrícia Martins de Oliveira Sousa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=

Advogados: Gracielli Kerpel Rotilli e outros
Sentença: Délcio Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DUPLO DESCONTO. FATO INCONTROVERSO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR. POSSIBILIDADE. NÃO JUSTIFICATIVA. FALHA EM SISTEMA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

26-Recurso Inominado 0803744-65.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Russel Lennon Padilha Reis
Advogado: Gustavo Vinícius Tupinambá de Souza Cruz
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DUPLO DESCONTO. FATO INCONTROVERSO. ESTORNO DO VALOR. JUNTADA DE COMPROVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. CONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR. POSSIBILIDADE. NÃO JUSTIFICATIVA. FALHA EM SISTEMA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator, com observação, eventualmente o estorno que se alega seja subtraído da quantia respectiva. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

27-Recurso Inominado 0813611-82.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Cosme Vidal Negreiros
Advogado: Diana Lois Negreiros da Silva
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PELO CONSUMIDOR. DESCONTO EM CONTA PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO. APOSENTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RISCO DA ATIVIDADE BANCÁRIA QUE NÃO PODE SER SUPORTADO PELO CONSUMIDOR. DESCONTO QUE SE APRESENTA COMO IRREGULAR INGERÊNCIA FINANCEIRA. OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. VALOR DE INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Havendo a negativa, pelo consumidor, da celebração do contrato, cabe a instituição financeira fazer prova do ajuste, dada a carga dinâmica da prova. A suposta inexistência no negócio jurídico entabulado não deve ser suportada pelo consumidor, muito menos afasta a responsabilidade da instituição financeira fornecedora diante do risco de sua atividade. De mais a mais, o desconto em conta na qual o aposentado aufere seus rendimentos não foi expressamente autorizado e a quantia descontada, em comparação com o rendimento mensal, se apresentou excessiva. Aplicação do verbete sumular n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". No caso, deve ser mantida a indenização fixada na origem em R$ 5.000,00 (cinco mil reais); valor que se mostra razoável e proporcional, observadas as circunstâncias do caso e os precedentes desta Turma. Sentença mantida. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários em vinte por cento sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

28-Recurso Inominado 0832072-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Diego Batista Teixeira
Advogados: Diego Batista Teixeira e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRAS NÃO AUTORIZADAS. CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de reclamação em que o autor aduz que em três ocasiões teve as compras negadas em virtude da não autorização de tal procedimento pela instituição administradora de seu cartão de crédito, a informar que, posteriormente, o cartão foi cancelado. Não acredito, todavia, que tais possam causar abalo psicológico ou mesmo afronta ao direito da personalidade. No que se refere ao dano moral, tal deve ser comprovado ainda mais quando estamos diante de relação contratual. A alegação de cancelamento do cartão não foi comprovada sequer por número de protocolo. Apenas uma negativa de compra foi comprovada nos autos, de modo que não observo a existência de abalo ao direito da personalidade a autorizar a indenização por dano moral. Provimento do recurso.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

29-Recurso Inominado 0802654-22.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Lourival Ferreira da Costa Filho
Advogados: João Antônio Zago Júnior e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERDA DA MARGEM. DESCONTOS POSTERIORES. REFINANCIAMENTO NÃO AUTORIZADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA, NO PONTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. DESCONTOS QUE ERAM REALIZADOS MÊS A MÊS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

30-Recurso Inominado 0803399-02.2016.8.23.0010
Recorrente: Antônio Xavier Lima Júnior
Advogados: Gracielli Kerpel Rotilli e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO. DÉBITOS EM DUPLICIDADE. CONSIGNAÇÃO E CONTA CORRENTE. ESTORNO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASOS EXCEPCIONAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Descontos em conta corrente sem a prévia contratação ou mesmo realizados por lapso permitem o direito a restituição, seja simples ou em dobro, a depender da natureza do engano, havendo nesta última hipótese função pedagógica e

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=
SICOJURR - 00053639

inibidora. A reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de relação contratual somente é configurada em casos excepcionais, onde o inadimplemento contratual ou a má prestação de serviços é capaz de atingir direito de personalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

31-Recurso Inominado 0800786-09.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Ronaldo de Souza Costa
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESCISÃO. COBRANÇA POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA DA ORIGEM DO DÉBITO. CARGA DINÂMICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RISCO DA ATIVIDADE BANCÁRIA QUE NÃO PODE SER SUPORTADO PELO CONSUMIDOR. DESCONTO QUE SE APRESENTA COMO IRREGULAR INGERÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CUSTAS E HONORÁRIOS EM VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

32-Recurso Inominado 0804710-28.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Juliana de Souza Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE VEÍCULO ALIENADO. DEMORA INJUSTIFICADA PARA BAIXA DO GRAVAME. Inexistência de prova

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=
SICOJURR - 00053639

do autor. documentos da inicial que não revelam de forma segura a quitação do contrato (mas se configurou fato incontroverso) e a existência do gravame. documento da recorrente que demonstra a baixa no gravame em 23/09/2015, meses antes da interposição da ação e dias após o ajuste que se junta na inicial. Sentença reformada. recurso provido. Sem verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

33-Recurso Inominado 0809794-10.2016.8.23.0010
1º Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
2º Recorrente: Ciberval Dantas Damasceno Júnior
Advogados: Lourdes Icassati Mendes e outro
1º Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
2º Recorrido: Ciberval Dantas Damasceno Júnior
Advogados: Lourdes Icassati Mendes e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NOTICIA CRIME DO PREPOSTO BANCÁRIO SOBRE POSSÍVEL FRAUDE. CONFUSÃO SOBRE A PESSOA DO AUTOR. FATO INCONTROVERSO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. reforma para o fim de majoração do valor do dano moral. Pelo que dispõem os arts. 944 e 945 do Código Civil, os critérios a extensão do dano, as condições sócio-econômicas dos envolvidos, as condições psicológicas e o grau de culpa do agente, sobretudo em virtude do fato de responder a acusação que se observou falsa como o próprio preposto do banco afirmara e a existência de anotação policial do fato (inclusive com a narrativa de aferição do cadastro biométrico), tenho que a condenação deve ser majorada para valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que entendo proporcional ao fato de que a acusação, que se observou falsa, imputou ao requerente a pecha de bandido, episódio manifestamente lamentável. sentença reformada para, ao dar provimento ao recurso do consumidor, elevar o valor da indenização ao patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). ACÓRDÃO PROFERIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CUSTAS E HONORÁRIOS EM VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Instituição Financeira, e DEU PROVIMENTO ao recurso do Consumidor, majorando a verba indenizatória para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), vencido no ponto, o Juiz Jésus Rodrigues do Nascimento que votou pela fixação no *quantum* de 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pelo recorrente (Banco do Brasil S/A) e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condeanação. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=

34-Recurso Inominado 0800340-06.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Maria Daiane de Oliveira Ramos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. Repetição de indébito. CONTRATOS DE MÚTUO. dias dos descontos. RECURSO de fundamentação genérica. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR ESTIPULADO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A objeção recursal, ainda que em sede de Juizados Especiais, deve guardar certa correlação com os fatos a serem impugnados. Quando o recorrente alega, de forma genérica, a inexistência de danos morais deve, ao menos, apontar para qual circunstância entende que foi analisada de forma deficiente pelo julgado primevo. Inexistindo tal vinculação, ressalto, ainda que em sede de Juizados Especiais, não se permite ao julgador e a parte adversa a exata compreensão da controvérsia, devendo haver a aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal . Irresignação que também se voltou contra o arbitramento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) relativos aos danos morais reconhecidos em sentença. Valor que deve ser mantido diante das circunstâncias do caso. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em vinte por cento do valor da condenação. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Deliberação: Após o voto do Relator que negava provimento ao recurso, conforme a ementa, foi pedido vista pelo Juiz Jésus Rodrigues do Nascimento, ficando seu julgamento **para o dia 16.09.2016 às 09:00 horas,** optando o Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo proferir seu voto após o voto-vista.

35-Recurso Inominado 0809157-59.2016.823.0010
Recorrente: Hildegardo Freitas da Silva
Advogada: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS DE PAGAMENTO MÍNIMO. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CAUSA, SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=

Juiz Relator

36-Recurso Inominado 0800391-17.2016.823.0010
Recorrente: Deusiana Ferreira Costa Gouveia
Advogado: Reginaldo Antonio Rodrigues
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PARTE ADUZ INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTONOMIA DA VONTADE. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. VENCIDA A RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CAUSA, SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

37-Recurso Inominado 0812133-39.2016.823.0010
Recorrente: Mário Sérgio Silva do Nascimento
Advogado: Elcianne Viana de Souza (Defensora Pública)
Recorrido: Vivo – Telefônica S.A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

38 – Apelação Criminal 0805807-34.2014.823.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=

Recorrente: Odail Chagas de Oliveira
Advogada: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Recorrido: Justiça Pública
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas**.

39-Recurso Inominado 0829894-20.2015.823.0010
Recorrente: Consórcio Nacional GM Ltda. (Chevrolet)
Advogado: Sidnei Ferraria
Recorrido: Jhonatan Pereira Drumond
Advogados: Larissa de Souza Lago e outros
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

Deliberação: A Turma converteu o julgamento em diligência devido a necessidade de se aferir a remessa, ou não, do valor da aquisição do veículo ao vendedor terceiro, oportunizando as partes o prazo de 10 (dez) dias para neste específico ponto juntarem provas do depósito, especificamente, se possível, extrato bancário ou comprovante de transferência bancária.

40-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0811814-08.2015.8.23.0010
Embargante: Saraiva e Siciliano S.A.
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e outro
Embargado: Wendy Piva
Advogado: Albert Bantel
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. É DE TODO SABIDO QUE O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É INCABÍVEL QUANDO O EMBARGANTE, A PRETEXTO DE APONTAR NO ACÓRDÃO SUPOSTAS OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES, OMISSÕES OU ERROS, PRETENDE, A RIGOR, REVER O POSICIONAMENTO LANÇADO NA MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL POR VIA TRANSVERSA. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR os embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

41-Recurso Inominado 0800753-19.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogados: Alexandre César Dantas Soccorro e outro
Recorrido: Rosana Vilaça de Carvalho
Advogados: Éden Paulo Picão Gonçalves e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=
SICOJURR - 00053639

42-Recurso Inominado 0810404-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria do Amparo Santos Carvalho
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

43-Recurso Inominado 0815616-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Editora Boa Vista LTDA
Advogados: Márcio Leandro Deodato de Aquino e outro
Recorrido: Carlos Alberto da Silva Cândido
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

44-Recurso Inominado 0806330-75.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa
Advogados: Alexandre César Dantas Soccorro e outro
Recorrido: Suely Tenente dos Santos
Advogado: Kamylla Tenente dos Santos da Silva
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

45-Recurso Inominado 0800257-39.2015.8.23.0005
Recorrente: Josivaldo Dias da Silva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogados: Pablo Ramon da Silva Maciel e outros
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

46-Recurso Inominado 0834018-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Deutsche Lufthansa A.G
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Recorrido: Fabiana Gomes da Cunha
Advogado: Celso Roberto Bonfim dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

47-Recurso Inominado 0800225-68.2014.8.23.0005
Recorrente: João Maria da Rosa
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Sérgio Dresch
Advogado: José Vanderi Maia
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

48-Recurso Inominado 0822184-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Marilza Barbosa Santos
Advogado: Wellington Gomes Júnior
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=
SICOJURR - 00053639

Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

49-Recurso Inominado 0825698-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Robson Nunes Sampaio
Advogado: Edinalva Otília Rezende de Araújo
Recorrido: Amazon Telhas Indústria Comércio Importação Exportação Ltda.
Advogados: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

50-Recurso Inominado 0826754-75.2015.8.23.0010
1ª Recorrente: Ana Carla Magalhães da Silva
Advogado: Elione Gomes Batista
2ª Recorrente: Tânia Socorro da Silva Figueira
Advogados: Cecilia Smith Lorenzom e outros
1ª Recorrido: Tânia Socorro da Silva Figueira
Advogados: Cecilia Smith Lorenzom e outro
2ª Recorrida: Ana Carla Magalhães da Silva
Advogado: Elione Gomes Batista
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

51-Recurso Inominado 0800519-37.2016.8.23.0010
Recorrente: Serasa S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli e outra
Recorrido: Ronnie Brito Bezerra
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

52-Recurso Inominado 0831199-39.2015.8.23.0010
Recorrente: L e V Colchões LTDA-ME
Advogado: Elidoro Mendes da Silva
Recorrido: Eric Fabrício Mota dos Santos
Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

53-Recurso Inominado 0801684-22.2016.8.23.0010
Recorrente: WMB Comércio Eletrônico LTDA
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Recorrido: Cíntia Caroline Eduardo Xavier
Advogado: Heráclio Duran Serra Sobrinho
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

54-Recurso Inominado 0833896-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Aírton Alves Furtado
Advogados: Gioberto de Matos Júnior e outro
Recorrido: Janderson Laia Oliveira
Advogados: Eduardo Picão Gonçalves e outro
Interessados: Salomão Veículos Ltda.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=

Advogados: Eduardo Picão Gonçalves e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

55-Recurso Inominado 0812088-06.2014.8.23.0010
Recorrente: Fábio Luiz de Andrade Monteiro
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Adroir Bassorici
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

56 -Recurso Inominado 0800314-91.2014.823.0005
Recorrente: Oi – Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Djaci Carreiro Varão
Advogado: Vanderlei Oliveira (Defensor Público)
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

57- Recurso Inominado 0818028-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Gardene Gomes Amorim
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: UNIMED de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Jader Serrão da Silva e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

58- Recurso Inominado 0835488-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Clariza Turmina Monti
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: American Airlines
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

59- Recurso Inominado 0805094-88.2016.8.23.0010
Recorrente: Fellippe Marcos Vieira da Silva
Advogado: Rubens da Mata Lustosa Júnior
Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

RECURSOS - PJE

60-Recurso Inominado 0401199-58.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Antônio Gama de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=
SICOJURR - 00053639

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Após o voto do Relator que negava provimento ao recurso, bem como não proferindo voto o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, foi pedido vista pelo Juiz Jésus Rodrigues do Nascimento, ficando seu julgamento **para o dia 16.09.2016 às 09:00 horas.**

61-Recurso Inominado 0400348-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Yuri de Souza Cruz Casarin
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO SALARIAL. SERVIDOR EFETIVO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. REQUER A EQUIPARAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL ENTRE NIVEL MÉDIO E SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE CONCEDER AUMENTO SALARIAL COM FUNDAMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA Nº 339 SO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

62-Recurso Inominado 0400337-87.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Christiane Mafra Moratelli (Procurador do Estado)
Recorrido: Rebson Pereira de Oliveira
Advogado: Nannibia Oliveira Cabral
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PUBLICO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SALÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. A SIMPLES SUSPENSÃO INDEVIDA DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CONSTITUI O DEVER DE INDENIZAR POR VIOLAÇÃO EXPRESSA AO DISPOSTO NO INCISO X DO ART. 7º DA CARTA MAGNA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo Recorrente, mas com condenação em honorários no

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=

percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

63-Recurso Inominado 0401037-97.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro (Procurador do Município)
Recorrido: Merquisederques de Almeida
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/20141, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da ementa do Relator. Vencido o Juiz Jésus Rodrigues do Nascimento que votou pela manutenção da sentença. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

64-Recurso Inominado 0400701-93.2013.8.23.0010
Recorrente: Silvando Marques Marinho
Advogado: Edson Félix de Santana
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Tyrone Mourão Pereira (Procurador do Estado)
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO SALARIAL. SERVIDOR EFETIVO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. REQUER A EQUIPARAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE CONCEDER AUMENTO SALARIAL COM FUNDAMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA Nº 339 SO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=

termos da ementa do Relator. Sem custas pelo Recorrente, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

65-Recurso Inominado 0400021-40.2015.8.23.0010
1º Recorrente: Antônio José Neto
Advogado: Alexandre Dantas
2º Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
1º Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
2º Recorrido: Antônio José Neto
Advogado: Alexandre Dantas
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Após o voto do Relator que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, foi aberta divergência pelo Juiz Jésus Rodrigues do Nascimento que DEU PROVIMENTO ao recurso do recorrente Antônio José Neto para fim de majorar o valor da indenização de cinco salários-mínimos, após foi pedido **vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa.**

66-Recurso Inominado 0400471-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Alessandra Nascimento Zau Farias
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO SALARIAL. SERVIDOR EFETIVO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. REQUER A EQUIPARAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL ENTRE NIVEL MÉDIO E SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE CONCEDER AUMENTO SALARIAL COM FUNDAMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA Nº 339 SO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

67-Recurso Inominado 0400364-07.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vínicius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Francisco Gonçalves da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=
SICOJURR - 00053639

Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

68-Recurso Inominado 0400760-47.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Temair Carlos de Siqueira (Procurador do Estado)
Recorrido: Elenilson da Silva
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL. EXCESSO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS PARA O PATAMAR DE R$ 2.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso para diminuir a verba de condenação a R$ 2.000,00 (dois mil reais), vencido nesse ponto o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pela manutenção da sentença, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 11:30 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e não havendo outros assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 16 de setembro de 2016, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica, lavrei a presente ata.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

olvuNlr6nYT35wOWrtoeeHCH7V8=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 13/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº **0800711-75.2014.8.23.0030.**
Ação: **INADIMPLEMENTO.**
Autor: **FRANCISCO SARAIVA DE SÁ.**
Réu: **A.R.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA e ANTONIO RODRIGUES DE MELO.**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados na qual figura como ré **ARM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA,** inscrita no CNPJ nº 04.914.646/0001-35, representada pelo sócio **ANTONIO RODRIGUES DE MELO,** RG e CPF ignorados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADO** por todo conteúdo da petição inicial (art. 238, CPC), e para que querendo apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 334 e 335, do NCPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-Roraima, ao 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de 2016. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Ingred Moura Lamazon
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

ft6t/NfW2/fW7u6VjEbVwbRZ0JY=

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº **0800565-97.2015.8.23.0030.**
Ação: **GUARDA.**
Autor: **D. P. C.**
Réu(s): **D.S.B** menor representada por seus genitores **C. P. S** e **C. M. B.**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados no qual figura como réu **CHARLES MARCELO BRANCO,** brasileiro, solteiro, agricultor, RG e CPF ignorados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADO** por todo conteúdo da petição inicial (art. 238, CPC), e para que querendo apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 334 e 335, do NCPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-Roraima, ao 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de 2016. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Ingred Moura Lamazon
Diretora de Secretaria

ft6t/NfW2/fW7u6VjEbVwbRZ0JY=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo,** MM. Juiz de Direito – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.11.000744-7 (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE)** no qual figura como autora VANESSA PEREIRA DA SILVA, representada por sua Genitora Odete Pereira da Silva e como réu GERCIVANE RAMOS LIMA expediu-se o presente edital de intimação e, com o **prazo de 20 (vinte) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado a comparecer a **audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/10/2016 as 09h:45 minutos**, a ser realizada nesta secretaria situada na Av. Nossa Senhora de Fátima, snº – Centro – Mucajaí/ RR. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 12 (doze) dias do mês de Setembro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro (técnica judiciária) digitei e Ingred M.Lamazon (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca o assinou.

Ingred M. Lamazon
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

ft6t/NfW2/fW7u6VjEbVwbRZ0JY=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 13/09/2016

MM. Juiz
Eduardo Messaggi Dias

Diretora de Secretaria
Elisângela Evangelista Beserra

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio sob o nº 0801037-13.2016.8.23.0047, que tem como requerente L.P. de S. e requerida ANA MARIA RIBEIRO DE SOUSA, ficando **CITADA ANA MARIA RIBEIRO DE SOUSA,** brasileira, demais qualificações ignoradas, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Não se manifestando, será decretada a revelia da parte e nomeado curador especial (IV, do art. 257 do NCPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz Titular desta Comarca.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria
Comarca de Rorainópolis/RR

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

H+sEvGKa9bB7PrmfitMlE03hDoFY=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13SET16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 783, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores, **ZILMAR MAGALHÃES MOTA, CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO, CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA, ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES e MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA,** para participarem da **"2ª Reunião Ordinária de 2016 do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público"**, na cidade de Brasília/DF, no período de 19 a 22SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 784, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **SETEMBRO/2016,** publicada pela Portaria nº 667, DJE Nº 5805, 22 de agosto de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
26SET a 03OUT	DRª ROSELIS DE SOUSA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 785, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Ministério Público
xMTDPhsE/2gS0xRMTvx/pXmQm8U=

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD,** 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10OUT16, conforme o Processo nº 589/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 08SET16, SisproWeb nº 081906024281607.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 976 - DG, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 07 (sete) dias de férias à servidora **DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA**, a serem usufruídas no período de 15 a 21SET16, conforme Processo nº 565/16 – SAP/DRH/MPRR, de 06/09/2016, SISPROWEB nº 081906023941689.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 265 - DRH, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 23 a 25AGO2016, conforme Processo nº 585/2016 SAP/DRH/MPRR, de 06SET2016, Sisproweb nº 081906024061666

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 266 - DRH, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Ministério Público
xMTDPhsE/2gS0xRMTvx/pXmQm8U=
SICOJURR - 00053648

Conceder à servidora **ALINE VELARDE JIMENEZ BEHENCK**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 18 a 22AGO2016, conforme Processo nº 584/2016 SAP/DRH/MPRR, de 06SET2016, Sisproweb nº 081906024051601.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 267 - DRH, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, 05 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 29AGO a 02SET2016, conforme Processo nº 587/2016 SAP/DRH/MPRR, de 06AGO2016, Sisproweb nº 081906024081691.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 268 - DRH, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 24AGO2016, conforme Processo nº 588/2016 SAP/DRH/MPRR, de 06AGO2016, Sisproweb nº 081906024091654 .

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 269 - DRH, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ELIAS LEVEL VIEIRA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 29AGO a 12SET2016, conforme Processo nº 586/2016 SAP/DRH/MPRR, de 06SET2016, Sisproweb nº 081906024071629.

Ministério Público
xMTDPhsE/2gS0xRMTvx/pXmQm8U=
SICOJURR - 00053648

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 270 - DRH, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, 44 (quarenta e quatro) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 05AGO a 17SET2016, conforme Processo nº 557/2016 SAP/DRH/MPRR, de 01SET2016, Sisproweb nº 081906023691631.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 271 - DRH, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial, datada de 04/05/2016, bem como Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 23JUL a 08AGO2016 – 17 (dezessete) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, concedida por meio da Portaria nº 187 – DRH, de 27JUN2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5770, de 28JUN2016, conforme Processo nº 010/2016 SAP/DRH/MPRR de 11JAN2016, Sisproweb nº 081906009781629.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/2016 – PROCESSO Nº 139/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 26/2016, instruído no Processo Administrativo nº 139/2016 – DA, Convite nº 01/2016.
OBJETO: Execução de reforma emergencial no sistema predial de combate a incêndio do prédio da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **SBA ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ n.º 05.935.456/0001-67.

xMTDPhsE/2gS0xRMTvx/pXmQm8U=

VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de R$ 54.722,53 (cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 3390392, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 09 de setembro de 2016.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 44/2016 – PROCESSO Nº 390/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 44/2016, proveniente do Processo Administrativo nº 178/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 09/2016 – SRP.
OBJETO: Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia para o Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA - EPP**, CNPJ n.º 10.986.234/0001-03.
VALOR: O valor total do presente contrato perfaz a importância de R$ 1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.062.004.2249, Elemento de Despesa 339030, Fonte 301**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 19 de julho de 2016.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 47/2016 – PROCESSO Nº 438/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 47/2016, proveniente do Processo Administrativo nº 168/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 07/2016 - SRP.
OBJETO: Aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho e etc, para o Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **LPK LTDA - ME**, CNPJ n.º 00.535.560/0001-40.
VALOR: O valor total do presente contrato perfaz a importância de R$ 7.350,28 (sete mil, trezentos e cinquenta reis e vinte e oito centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339030, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 29 de julho de 2016.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 49/2016 – PROCESSO Nº 438/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 49/2016, proveniente do Processo Administrativo nº 168/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 07/2016 - SRP.
OBJETO: Aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho e etc, para o Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **BRÁSIDAS EIRELI - ME**, CNPJ n.º 20.483.193/0001-96.

Ministério Público
xMTDPhsE/2gS0xRMTvx/pXmQm8U=
SICOJURR - 00053648

VALOR: O valor total do presente contrato perfaz a importância de R$ 11.525,16 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 449052, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 29 de julho de 2016.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 56/2016 – PROCESSO Nº 481/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 49/2016, proveniente do Processo Administrativo nº 168/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 07/2016 - SRP.
OBJETO: Aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho e etc, para o Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **DIRCEU LONGO & CIA LTDA**, CNPJ n.º 92.823.764/0001-03.
VALOR: O valor total do presente contrato perfaz a importância de R$ 1.271,52 (um mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339030, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 24 de agosto de 2016.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 58/2016 – PROCESSO Nº 252/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 58/2016, proveniente do Processo Administrativo nº 444/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 12/2016 - SRP.
OBJETO: Aquisição de solução de certificados digitais, incluindo certificados digitais e tokens criptográficos para pessoas físicas, ICP-Brasil do tipo A3, para atender as necessidades do Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **DIGISEC CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI - ME**, CNPJ n.º 18.799.897/0001-20.
VALOR: O valor total do presente contrato perfaz a importância de R$ 9.811,00 (nove mil, oitocentos e onze reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 309039, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 22 de agosto de 2016.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 028/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do **PROCEDIMENTO**

Ministério Público
xMTDPhsE/2gS0xRMTvx/pXmQm8U=

PREPARATÓRIO nº. 028/2016/PDPP/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar possível violação do artigo 79, X da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima, por perito criminal e médicos legistas da Polícia Civil do Estado de Roraima, por perito criminal e médicos legistas da Polícia Civil do Estado de Roraima.**

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

Ministério Público

xMTDPhsE/2gS0xRMTvx/pXmQm8U=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 13/09/2016

E D I T A L 0202

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **MAISA SOUZA SILVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0203

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **LILIAN SABINO PAIVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
HK04U3f/qgmkfH4I+YRqvcelPrM=
SICOJURR - 00053655

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente:13/09/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ALBERTO DA SILVA CORREA	320.597.522-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ALEXSANDRA DA SILVA RIBEIRO	010.300.662-13
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANAYRA WENDRI LISBOA DA SILVA	003.755.802-12
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	ANDREIA BARROS MEDRADA	059.445.026-81
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANTONIA ELANE M. MARTINS	898.437.622-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ARNALDO MATOS DE LIMA	237.782.372-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CAIO RENATO ALMEIDA OLIVEIRA	876.780.042-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DANIELE ALMEIDA DA COSTA	946.359.512-00
ESTADO DE RORAIMA	E.B FERRO - ME	00.331.481/0001-18
ESTADO DE RORAIMA	EDMILSON BORGES FERRO	188.340.431-20
ESTADO DE RORAIMA	E.B FERRO - ME	00.331.481/0001-18
ESTADO DE RORAIMA	EDMILSON BORGES FERRO	188.340.431-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EDILSON DA CONCEICAO ROCHA	701.840.623-49
ESTADO DE RORAIMA	ELINALDO DE JESUS GONCALVES	982.975.972-53
ESTADO DE RORAIMA	ELINALDO DE JESUS GONCALVES	982.975.972-53

Tabelionato 2º Ofício

KnPgydfcokAeRZ6MPObWjFnvnic=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELOISA HELENA BARRETO SOUZA	799.740.662-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELSON DE OLIVEIRA MARQUES	003.875.562-90
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ESTENIA MARCOLINO DA SILVA	763.112.282-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GENIALDO MORAIS REIS	523.247.372-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GISLAINE MARIA FREIRE E SILVA	251.611.318-88
LEONARDO LEONEL OLIVEIRA VIEIRA	GOMES E ROSA LTDA - ME	10.144.608/0001-43
BANCO BRADESCO S.A.	HJ DANTAS PEREIRA	05.675.263/0001-14
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	J. C. DE SOUZA NETO	34.812.826/0001-77
ESTADO DE RORAIMA	JARBAS SWEIDSON DE SOUZA	594.909.502-20
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	JENNIFER MONARA MEDEIROS SANTOS	946.446.832-72
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	JENNIFER MONARA MEDEIROS SANTOS	946.446.832-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JESSICA MARIANA LIMA DE LIRA	018.846.942-76
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JOSE FRANCISCO FERREIRA LIMA	239.272.832-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JOSE MARIA FREITAS PEREIRA	054.943.701-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LEANDRO JOSE PONTES DE OLIVEIRA	748.714.632-49
LOJAS PERIN LTDA	LUCIANO ALVES PIMENTEL	010.150.062-99
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	MARIA VALDENORA DE SOUZA HOLANDA	040.850.432-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARTA JULIANA DOS PRAZERES DA SILVA	873.435.172-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MYRLA GRACYELE DE SOUSA TABOSA	892.753.302-04
BANCO BRADESCO S.A.	N D COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP	05.567.810/0001-48
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NADIA CRISTIANE DOS SANTOS	323.396.232-00

Tabelionato 2º Ofício

KnPgydfcokAeRZ6MPObWjFnvnic=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NUBIA SILVIA SOUSA RODRIGUES	735.217.602-00
M DUTRA DE CARVALHO - ME	NURIA KARINE ROSAS DA SILVA	863.497.672-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	OTANIEL MENDES SOUZA JUNIOR	767.972.362-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	OTANIEL MENDES SOUZA JUNIOR	767.972.362-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PAULO NASCIMENTO LAURINDO DE OLIVEIRA	009.076.332-77
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PAULO TSUNAZUWANDERLEY ICHIHARA	227.523.822-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	QUELLI CRISTINA LIMA DUARTE	087.032.537-08
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	883.549.202-59
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SUELMA DOS REIS PEREIRA	017.133.642-98
CONSTRUSHOP CACARI MATERIAIS DE CONST	SUPERMERCADO E PANIFICADORA SAAD LTDA	05.432.021/0001-08
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	TALITA JULIANA DOS SANTOS ARAUJO	017.777.592-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	UZ DA COSTA CHAVES	009.334.252-79
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VERISSIMO DE JESUS ARECO	286.192.771-20
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL	VIDEIRA IGREJA EM CELULAS	14.807.320/0001-62

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

KnPgydfcokAeRZ6MPObWjFnvnic=